



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 6 de dezembro de 2017

nº 1528 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 44

>>Decisões Pág. 81

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 116

Licitações

>>Avisos Pág. 117

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 118

>>Pautas Pág. 125

EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>>Processos Seletivos Pág. 129

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 3.724/2015

Unidade : Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

Assunto : Fiscalização de Atos e Contratos – verificação do cumprimento do item IV da Decisão nº 69/2014-Pleno

Relator Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0329/2017-GPCPN

Trata-se de Fiscalização de Atos para fim de análise do cumprimento do item IV da Decisão nº 69/2014-Pleno .

A Unidade Técnica, no relatório (ID 539408), entendeu que não houve o cumprimento integral das ordens desta Corte e opinou nos seguintes termos:

[...]

IV. Do Cumprimento à Decisão n. 122/2015-Pleno

Conforme anotado, a origem dos presentes autos decorre dos documentos desentranhados do Processo n. 791/2009, no intuito de atender o teor da Decisão n. 122/2015-Pleno, para apuração do cumprimento do item IV da Decisão n. 69/2014-Pleno.

Assim sendo, proceder-se-á o cotejo da documentação enviada com as determinações desta Corte por meio do decisum destacado.

1 - Levantamento, entre os servidores ativos e inativos, daqueles que se beneficiaram, nos últimos 5 (cinco) anos a contar da ciência desta Decisão, com a concessão do adicional por tempo de serviço fundamentado na LC nº 68/92 que tenha utilizado o período laborado antes do ingresso no cargo público;

1.1.Pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Com relação a essa determinação, a SEARH listou os servidores que foram beneficiados com o pagamento do adicional por tempo de serviço, nos últimos cinco anos de forma indevida ou recebiam valor maior ao devido (fls. 48/50), com fundamento na LC N. 68/92. Portanto, restou cumprida o item IV "a" da decisão mencionada, por parte daquela unidade jurisdicionada.

1.2.Pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

O Iperon procedeu o levantamento do pagamento do adicional por tempo de serviço efetuado aos servidores (ativos e inativos) pertencentes ao seu Quadro de Pessoal



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Permanente e cedidos de outros órgãos, bem como àqueles (inativos) custeados por aquela autarquia previdenciária (fls. 523/534).

Dentre os destaques feitos pela comissão apuradora, foram elencados somente os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Iperon que receberam pagamento de adicional por tempo de serviço de forma indevida (fls. 144/156). Porém, de acordo com os esclarecimentos feitos pelo Procurador de Estado Roger Nascimento, às fls. 173/174, em virtude do Plano de Carreira, Cargos e Salários, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 746, de 16.12.2013, implementado no mês de março/2015, as remunerações dos mesmos foram majoradas e, tendo em vista que nenhum deles percebe a verba denominada "irredutibilidade salarial", somado ao fato de que no referido plano não restou contemplado o ATS, não mais existem valores a serem suprimidos de suas remunerações.

Quanto aos demais servidores, não foram evidenciadas irregularidades no pagamento de suas remunerações, consoante informações acostadas às fls. 264/500, 503/514.

Pelo exposto, conclui-se que foram atendidas as determinações do item IV "a" da Decisão n. 69/2014-Pleno.

2 - Promover a oitiva de todos esses servidores

2.1 – Pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Como mencionado no item III desta peça técnica, a SEARH identificou 39 (trinta e nove) servidores que percebem a verba denominada "Vantagem Pessoal" indevidamente, perfazendo o montante de R\$ 2.199,66 (dois mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), bem como 36 (trinta e seis) cujo pagamento estaria sendo efetuado a maior ao devido, totalizando R\$ 1.766,63 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Referidos servidores foram notificados via edital, publicado no DOE n. 2650, de 23.3.2015 (fl. 41). Porém, constam apenas as notificações de comparecimento de três interessados, conquanto no relatório acostado às fls. 46/51 a comissão informe que 11 (onze) servidores compareceram para dar ciência às determinações desta Corte:

- Sandra maria Marques Vidal de Menezes (fl. 42), no dia 9.3.2015 – a mesma esclarece que "o recebimento da Vantagem Pessoal se deve pela formação profissional à época da posse em 2001, tais como: gratificação técnica e gratificação de apoio à saúde, que foram transformados em Vantagem Pessoal em 2002;

- Cleper Kashuwany de Almeida (fls. 43/44), em 11.3.2015 – justifica que "o recebimento da gratificação de Vantagem Pessoal (0710), do referido período dá-se em virtude do Processo nº 1501-1124/02 9EGS – 06.11.02) contado para efeito de recebimento da mesma conforme Art. 136 – É contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas. Da Lei Complementar 68/92, que trata da averbação do cargo anterior ocupado de Auxiliar de Serviços Gerais".

- Ana Lúcia Nobre de Lima (fl. 45), em 17.3.2015 – Embora tenha sido notificada, a servidora não apresentou esclarecimentos em sua defesa.

Dito isso, apesar da publicação do edital de notificação no Diário Oficial do Estado, conclui-se que não há comprovação de que a SEARH atendeu plenamente este item, eis que não constam nos autos as notificações feitas pessoalmente a cada um dos 103 servidores que, segundo o apurado, estariam recebendo o adicional questionado de forma indevida, dando-lhes conhecimento dos fatos e oportunidade para apresentarem argumentos a seu favor.

Ademais, não constam nos autos documentos referentes à análise das alegações dos servidores que se manifestaram acerca dos fatos junto à comissão apuradora, ou seja, sequer foi informado se os argumentos dos

mesmos foram considerados procedentes ou improcedentes e quais medidas tomadas após suas justificativas.

Desse modo, necessário se faz que sejam encaminhadas a esta Corte cópias das notificações feitas aos servidores listados às fls. 48/50, bem como os argumentos apresentados por aqueles que compareceram junto à comissão.

2.2 – Pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Conforme anotado, foram identificados pagamentos irregulares somente em relação ao Adicional por Tempo de Serviço concedidos aos servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Iperon. Porém, de acordo com o relato feito pelo Procurador do Estado Roger Nascimento, às fls. 173/174, inexistem valores a serem suprimidos das remunerações dos mesmos, tendo em vista a majoração salarial advinda do Plano de Carreira, Cargos e Salários, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 746, de 16.12.2013, implementado no mês de março/2015, e que nenhum deles percebe a verba denominada "irredutibilidade salarial", além da nova ordem legal não contemplar o Adicional por Tempo de Serviço.

Desse modo, conclui-se que o Iperon atendeu as determinações deste item.

3 - Confirmada a consumação da violação do art. 139, III, da LC nº 68/92, em decorrência do uso de tempo de serviço antes do ingresso no cargo para fim de anuênio, promova a imediata correção do cálculo do adicional por tempo de serviço, excluindo o referido lapso;

3.1 - Pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Em que pese a comissão apuradora informar à fl. 50 que as relações dos servidores que percebem de forma indevida a parcela denominada "Vantagem Pessoal", decorrente do Adicional por Tempo de Serviço, foram encaminhadas à Gerência de Folha de Pagamento, mediante o Mem. n. 0428/GBP/SEARH, de 20.3.2015, para as devidas correções, não foi enviada a esta Corte documentação que comprove as medidas adotadas, tais como fichas financeiras ou outros documentos que demonstrem a exclusão ou redução dos valores pagos a maior.

Assim sendo, se faz necessário o encaminhando da documentação que comprove o atendimento deste item.

3.2 – Pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Como mencionado anteriormente, o Iperon identificou pagamentos irregulares concernentes ao Adicional por Tempo de Serviço realizados somente a alguns servidores do seu Quadro de Pessoal Permanente. Porém, não mais existem valores a serem suprimidos de suas remunerações, pelas razões expostas linhas atrás.

E, em relação aos demais servidores custeados por aquele Instituto, não foram evidenciadas irregularidades no pagamento de suas remunerações, consoante informações acostadas às fls. 264/500 e 503/514.

Por essas razões, resta prejudicada o atendimento deste item pelo Iperon, considerando que não há providências a serem tomadas.

4) transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovar perante esta Corte a adoção dessas providências, informando o nome de cada servidor e o quantum reduzido da sua remuneração (servidor ativo) ou dos seus proventos (servidor inativo), sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da LC nº 154/96, sem prejuízo de imputação de débito pelo dano causado ao Estado em decorrência da omissão.

De acordo com a demonstração feita nesta peça técnica, o Iperon comprovou a adoção de todas as determinações impostas por esta Corte

e, inexistindo valores a serem reduzidos ou excluídos dos proventos ou remuneração dos servidores do seu Quadro de Pessoal Permanente e daqueles custeados a suas expensas, restam prejudicadas as determinações deste item.

Por outro lado, a SEARH não comprovou o atendimento aos itens IV, "b" e "c" da Decisão n. 69/2014-Pleno e, por consequência, também não atendeu o item IV, "d", eis que não foram remetidos documentos que demonstrem a redução da remuneração ou dos proventos dos servidores beneficiados irregularmente com o pagamento de "Vantagem Pessoal" decorrente do "Adicional por Tempo de Serviço".

V. Conclusão:

Os documentos encartados aos autos não são suficientes para comprovar o cumprimento in totum das determinações desta Corte de Contas, porquanto a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH4 não comprovou o cumprimento dos itens IV, "b", "c" e "d" da Decisão n. 69/2014-Pleno.

VI. Proposta de Encaminhamento:

Por todo o exposto, considerando que os documentos encaminhados pela Superintendência Estadual de Administração de Recursos Humanos – SEARH – são insuficientes para comprovar o cumprimento das determinações desta Corte, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que seja determinada à atual Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, a adoção das seguintes providências:

- a) promover a oitiva de todos os servidores listados no Edital de Notificação publicado no DOE n. 2650, de 2.3.2015, que perceberam indevidamente a parcela denominada "Vantagem Pessoal", decorrente do pagamento de "Adicional por Tempo de Serviço" ou, comprove que os mesmos foram notificados individualmente para exercerem o contraditório e ampla defesa;
- b) encaminhar a esta Corte documentos que comprovem as medidas adotadas quanto à correção do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço efetuado incorretamente;
- c) comprovar perante esta Corte a adoção dessas providências, informando o nome de cada servidor e o quantum reduzido da sua remuneração (servidor ativo) ou dos seus proventos (servidor inativo), sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da LC n° 154/96, sem prejuízo de imputação de débito pelo dano causado ao Estado em decorrência da omissão.

Sem maiores delongas corroboro a proposta técnica, por suas próprias razões, e determino à Superintendente Estadual de Administração de Gestão de Pessoas-SEGEP que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, comprove o cumprimento integral da Decisão nº 69/2014-Pleno (cópia anexa), especificamente em relação ao item IV, b, c, e d, da seguinte maneira: a) promova a oitiva de todos os servidores listados no Edital de Notificação publicado no DOE n. 2650, de 2.3.2015, que perceberam indevidamente a parcela denominada "Vantagem Pessoal", decorrente do pagamento de "Adicional por Tempo de Serviço" ou, comprove que os mesmos foram notificados individualmente para exercerem o contraditório e ampla defesa; b) encaminhe a esta Corte documentos que comprovem as medidas adotadas quanto à correção do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço efetuado incorretamente; e c) comprove perante esta Corte a adoção dessas providências, informando o nome de cada servidor e o quantum reduzido da sua remuneração (servidor ativo) ou dos seus proventos (servidor inativo).

Deve-se advertir à Superintendente que, se persistir a omissão, poderá ser aplicada sanção.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, à Srª. Helena da Costa Bezerra - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 15.370/2017
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Suposta irregularidade relativa à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADOS : Ministério Público de Contas
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00315/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Suposta irregularidade relativa à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido antecipação dos efeitos da tutela inibitória. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Determinações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposta irregularidade relativa à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em possível desconformidade com a legislação de regência.

2. Em suma, na inicial a representante ministerial descreve todo arcabouço normativo aplicável à espécie. Ademais, relata caso de servidor do quadro de médicos do Estado de Rondônia que trabalha semanalmente como médico estadual por 40h em regime ordinário, possui contrato de 20 h de médico efetivo com o Município de Porto Velho e realiza plantões especiais no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

3. Assevera que, no caso concreto, somando-se as horas contratadas com este Estado, Município de Porto Velho e plantões especiais realizados pelo servidor totalizaria jornada laboral que supera 90 h semanais, em aparente contrariedade das prescrições do item II, alínea "d", do Parecer Prévio nº 21/2005 (alterado pelo Acórdão n. 165/2010-Pleno). Além disso, relata o Órgão Ministerial que o servidor deste Estado atende na iniciativa privada como médico conveniado da Unimed Rondônia, o que supostamente diminuiria ainda mais seu tempo útil para realizar atividades corriqueiras essenciais.

4. Por esses motivos, pleiteia que seja recebida a representação em testilha e, ainda, concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, objetivando determinar à autoridade estadual responsável a imediata suspensão da concessão de plantões especiais a Franc Fernandes Arruda em quantidade superior ao limite previsto no art. 4º, §2º, III, da Lei n. 1.993/2008; requisição dos registros financeiros e folhas de pontos dos cargos públicos estadual e municipal do jurisdicionado, incluindo os trabalhos realizados em regime de plantões especiais, desde 2012 até o presente momento, a fim de serem apreciados por este Tribunal de Contas.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Compulsando a exordial e seus anexos, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação. Explico.

7. Em breve análise dos normativos internos, observa-se que a inicial atende a condição prevista no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como preenche os pressupostos insertos no art. 80, caput, do RITCE-RO.

8. Quanto ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela inibitória, descrito nas linhas pretéritas, abstenho-me, por enquanto, de concedê-la posto que nada obstante a documentação evidencie a verossimilhança dos argumentos aduzidos na petição, entendendo por imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, em virtude da possibilidade de serem carreados aos autos documentos que auxiliem no deslinde da suposta irregularidade ora versada, a teor do que estabelece o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

9. Cotejando os valores recebidos pelo servidor Franc Fernandes Arruda (de janeiro a outubro de 2017), a título de plantões especiais, com as regras estipuladas no art. 4º, §2º, II, da Lei n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2957/2012), a princípio, aparenta existir irregularidade, sobretudo, quando se leva em consideração os vínculos laborais mantidos pelo servidor com este Estado e o Município de Porto Velho. Tal situação fora minudentemente narrada pelo Ministério Público de Contas nos itens II e III de sua petição inicial

10. Desse modo, em observância aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se faz oportunizar o contraditório para, querendo, o aludido agente apresente justificativas e documentos pertinentes sobre as irregularidades em apreço, bem como serão realizadas as diligências necessárias.

11. Ex positis, DECIDO:

I - Conhecer a inicial formulada pelo Ministério Público de Contas como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 80, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Orlando José de Souza Ramires, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos (do contrato de 20 h efetivo de médico; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, do Senhor Franc Fernandes Arruda, CPF n. 605.920.792-87. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 15.370/2017.

III – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos (do contrato de 40 h de médico efetivo; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, do Senhor Franc Fernandes Arruda, CPF n. 605.920.792-87. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 15.370/2017.

IV – Notificar, via Ofício, o Senhor Franc Fernandes Arruda, CPF n. 605.920.792-87, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se, como subsídio, ao citado agente cópia integral da representação em testilha. Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 15.370/2017.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 - Publique esta Decisão;

5.2 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

5.3 – Cumpra as notificações previstas nos itens II, III e IV desta decisão;

5.4 - Encaminhe a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 15.370/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA
SUBCATEGORIA
ASSUNTO :

:

:

Denúncia e Representação

Representação

Suposta irregularidade relativa à prestação de plantões especiais por

servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO : Ministério Público de Contas

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

VI - Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento das determinações previstas nos itens II, III e IV desta decisão.

VII - Recebidos ou não os documentos descritos nos itens II, III e IV desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame preliminar com a urgência que o caso requer.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

CONSELHEIRO

Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 6.294/2017

SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão

JURISDICIONADO : Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia

RECORRENTE : José Batista da Silva

ADVOGADO : Não há advogado

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE PEDIDO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00457/17

1. Trata-se de expediente intitulado recurso de revisão, interposto por José Batista da Silva contra o Acórdão AC1-TC 01794/17, de minha relatoria, proferido em sede do processo n. 0441/2017, pelo qual a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas conheceu do pedido de reexame por ele formulado; afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida; e, apreciando o mérito, negou provimento ao recurso, como se vê:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por José Batista da Silva, em face do Acórdão AC2-TC 02383/16 (proc. 01496/11), proferido em sede de Representação, em

que se considerou ilegal com efeito ex nunc, a contratação direta realizada com o fim de adquirir materiais e equipamentos hospitalares, visando atender as UTIs do Hospital Regional de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame em apreciação, interposto por José Batista da Silva, eis que atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

II – Afastar a preliminar arguida pelo recorrente, pois a irregularidade identificada no processo de origem refere-se a atos praticados pelo ora recorrente, não havendo que se falar em ilegitimidade no polo passivo da demanda.

III – No mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar razões suficientes para modificar o Acórdão AC2-TC 02383/16.

IV – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente e aos advogados, por meio do DOe-TCE, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

V – Dar ciência deste Acórdão ao MPC, por meio de ofício.

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das determinações do Acórdão recorrido (n. 01496/11).

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

2. Cumpre anotar que a decisão no âmbito do pedido de reexame manteve a íntegra do Acórdão AC2-TC 02383/16, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, proferido nos autos originários n. 1.496/2011, do que resultou a declaração de ilegalidade de contratação direta visando adquirir materiais e equipamentos hospitalares, com efeito ex nunc; e a aplicação de sanção de multa de R\$ 7.000,00 ao interessado, como se vê:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação – Possíveis irregularidades na aquisição de materiais e equipamentos hospitalares para atender as UTIs do Hospital Regional de Cacoal –, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por José Batista da Silva;

II – Reconhecer a extinção da punibilidade em relação a Alexandre Carlos Macedo Muller;

III – Considerar ilegal, com efeito ex nunc, a contratação direta realizada com o fim de adquirir materiais e equipamentos hospitalares, visando

atender as UTIs do Hospital Regional de Cacoal, no valor total de R\$ 4.130.248,43 (Processo Administrativo n. 01-1712.00474-0/2011);

IV – Condenar José Batista da Silva ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Orgânica, pela grave infração ao artigo 3º, combinado com o artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, por concorrer com a celebração ilegal de contrato de fornecimento de equipamentos e materiais para as UTIs adulta, pediátrica, semi-intensiva e cirúrgica, por meio do Processo n. 1712.00474.00.2011;

V – Fixar, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, que deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil);

VI – Autorizar, caso não seja recolhida a multa, a formalização do título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96);

VII – Intimar acerca do Acórdão, via Diário Oficial, os responsáveis indicados no cabeçalho, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Autorizar o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o Acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança da multa.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

3. Em suas razões, após destacar que ratifica as justificativas e alegações recursais apresentadas, o interessado declara sinteticamente que não haveria nos autos prova de que praticou irregularidade ou da existência de dolo ou má-fé em suas condutas, bem assim afirma que sempre atuou com fundamento na decretação de calamidade pública que motivou a contratação direta.

4. Alega ainda que a decisão recorrida não está devidamente fundamentada, pois este relator se limitou a adotar como razão de decidir o parecer ministerial – que, em seu sentir, seria confuso, contraditório e contrário à realidade dos autos, especialmente porque não cogitou de citar quem seria responsável pela edição do decreto de calamidade pública.

5. Alega ainda que, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão originária de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, que concluiu por considerar ilegal, com efeitos ex nunc, a contratação direta celebrada sob a gerência do interessado, não subsistiriam razões fáticas para lhe ser imputada a sanção pecuniária.

6. Sob tais fundamentos sumariados, desacompanhados de quaisquer documentos, o interessado requer deste relator que “seja revisado o Acórdão AC1-TC 01794/17, a fim de ser o pedido de reexame ser conhecido e no mérito ser julgado procedente a fim de modificar o Acórdão n. AC2-TC 02383/16, exonerado o mesmo de qualquer responsabilidade ali prevista” (sic).

7. Autuado o feito diretamente pelo Departamento de Documentação e Protocolo e certificada a sua tempestividade pela Secretaria de Processamento e Julgamento, o feito foi a mim submetido para análise e deliberação quanto a sua admissibilidade.

8. É o relatório.

9. Decido.

10. Inicialmente, destaca-se que o interessado expressamente manifesta o interesse de ver revista decisão proferida em processo de minha relatoria (AC1-TC 01794/17, processo n. 441/2017, pedido de reexame) razão pela qual o recurso de revisão foi a mim encaminhado, e não ao Conselheiro Paulo Curi Neto, relator dos autos originários (processo n. 1.496/2011).

11. Desta feita, necessário se faz apreciar se foram ou não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursais intrínsecos (inerentes ao direito de recorrer), sendo de relevo registrar desde logo o não cabimento do recurso de revisão, eis que foi exteriorizada pelo interessado uma contrariedade a decisão proferida em sede de pedido de reexame.

12. O recurso de revisão, nos termos da legislação processual, é instrumento para atacar decisão definitiva proferida em processo de tomada ou prestação de contas, devendo ser interposto no prazo de 05 anos e apreciado pelo relator que proferiu a decisão recorrida, conforme art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO) I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. § 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Incluído pela Resolução Administração nº 007/TCE-RO-1999) § 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Incluído pela Resolução Administração nº 007/TCE-RO- 1999)

13. Com efeito, julgado o pedido de reexame do processo n. 0441/2017, era lícito ao interessado interpor embargos de declaração, desde que obedecidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996, especialmente quanto ao cumprimento do prazo de 10 dias e à vinculação de suas alegações à existência de obscuridade, omissão e/ou contradição.

14. Já de plano, verifica-se a impossibilidade de aplicar a fungibilidade recursal para conhecer sua irrisignação como embargos de declaração, pois protocolada em 22/11/17, enquanto o acórdão recorrido foi considerado publicado na imprensa oficial em 01/11/2017 – muito depois de haver transcorrido o decêndio dos embargos de declaração.

15. Com efeito, justamente por não terem sido opostos os embargos de declaração, foi lavrada a certidão de trânsito em julgado do AC1-TC 01794/17 em 17/11/2017, de maneira a operar uma verdadeira preclusão para este Tribunal de Contas conhecer e processar as alegações do interessado que somente se caracterizam como temas oportunos à fase de defesa.

16. Está-se a dizer que restaria a esta relatoria, nesta fase processual, ainda que de ofício, apreciar questões de ordem pública que implicassem em nulidades graves o suficiente para fulminar a decisão recorrida, o que não se verifica no expediente em apreço.

17. Isto porque, passando em vista as alegações suscitadas pelo interessado, tem-se apenas argumentos manejados com o intuito de questionar a justiça da decisão proferida (típicas matérias de defesa); e mesmo a alegação de que o acórdão relatado por esta relatoria não fora devidamente fundamentado não procede.

18. Não procede o argumento porque, como se verifica na integralidade do acórdão recorrido, esta relatoria valeu-se, como razões de decidir, dos fundamentos articulados pelo órgão ministerial, que apresenta os elementos necessários para responsabilizar o recorrente e, portanto, para se negar provimento ao pedido de reexame apresentado.

19. Quanto ao ilícito em si, a decisão adota, por muitos, os seguintes e determinantes argumentos lançados no parecer ministerial:

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao defendente, não apenas porque a situação emergencial alegada não decorre de fato imprevisível, visto que o aumento da demanda de atendimento ocorrido em razão do aumento populacional na Capital do Estado, devido a Construção e Instalação das Hidrelétricas de Santo Antônio de Jirau, há muito era conhecido pela Administração Pública.

Como bem destacado pelo Controle Externo à fl. 1275, embora a contratação direta tenha sido realizada no decorrer do primeiro semestre de 2011, os 18 leitos de UTI só passaram a funcionar em outubro de 2012, o que demonstra que havia tempo suficiente para deflagração de procedimento licitatório regular para a aquisição dos equipamentos e materiais [...].

20. Quanto à conduta passível de punição e que relaciona o interessado ao resultado ilícito, tem-se na decisão a seguinte transcrição do parecer ministerial:

A participação ativa do Sr. José Batista da Silva verifica-se inquestionável à medida que ele, na condição de Secretário de Estado Adjunto da Saúde: acolheu o pedido de aquisição de equipamentos e materiais solicitados, determinando, com base no Decreto de Calamidade Pública, fosse realizada a pesquisa de preços e quadro comparativo (fl. 83); encaminhou os autos ao setor financeiro da SESAU para o enquadramento da despesa (fl. 153); elaborou a justificativa de compras em caráter emergencial (fls. 154/156); encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação quanto à intenção da Administração de dispensar a licitação (fls. 160-v); assinou o aviso de homologação de dispensa de licitação (fl. 176); autorizou e emitiu a emissão dos empenhos (fls. 183/195).

21. Desta feita, não sendo cabível a interposição de recurso de revisão contra decisão em pedido de reexame, por ausência de previsão legal; não sendo possível aplicar a fungibilidade recursal para conhecer do feito como embargos de declaração, pois decorrido o decêndio legal; e não havendo nulidade capaz de desconstituir a decisão guerreada, nega-se seguimento ao recurso.

22. Portanto, deixo de conhecer deste recurso, pois não preenche os requisitos legais, valendo-me do disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno: "O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição".

23. Por conseguinte, determino o apensamento dos autos ao processo n. 1.496/2011 e posterior remessa do processo originário ao relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, a fim de que delibere sobre as ações necessárias ao cumprimento integral do Acórdão AC2-TC 02383/16.

24. Antes, porém, dê-se ciência desta decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013.

25. Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 5.102/2016 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
JURISDICIONADOS: Agência Estadual de Vigilância Sanitária em Saúde (Agevisa);
Departamento Estadual de Trânsito (Detran);
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (Sedam);
Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas);
Secretaria de Estado da Educação (Seduc);
Secretaria de Estado da Saúde (Sesau);
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec);
Superintendência Estadual de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais (Sugesp);
Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer (Sejucel);
Superintendência Estadual de Políticas sobre Drogas (Sepoad).
RESPONSÁVEIS: Antônio Carlos dos Reis (CPF 886.827.577-53);
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF 329.607.192-04);
Evandro Cezar Padovani (CPF 513.485.869- 15);
Florisvaldo Alves da Silva (CPF 661.736.121-00);
Herika Lima Fontenele (CPF 467.982.003-97);
Ilmar Esteves de Souza (CPF 084.453.382-34);
Isis Gomes de Queiroz (CPF 655.943.392-72);
Izaura Taufmann Ferreira (CPF 287.942.142- 04);
José Albuquerque Cavalcante (CPF 062.220.649-49);
Luís Eduardo Maiorquin (CPF 569.125.951- 20);
Márcio Rogério Gabriel (CPF 302.479.422-00);
Maria Arlete da Gama Baldez (CPF 049.539.082-87);
Wilson de Salles Machado (CPF 609.792.080- 68).
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

EDITAL DE LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, CAFÉ E ÁGUA; LOCAÇÃO DE AUDITÓRIOS E SALAS DE APOIO; E DIÁRIAS DE HOSPEDAGEM. COMPROVAÇÃO DA CORREÇÃO PARCIAL. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DAS AÇÕES COMPLEMENTARES.

DM-GCJEPPM-TC 00462/17

1. Trata-se de fiscalização constituída por este Tribunal de Contas com o objetivo de examinar a legalidade do Pregão Eletrônico n. 619/2016, deflagrado pela Superintendência de Licitações para atender a Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia na demanda por serviços de refeições tipo self-service, coffee break; fornecimento de água mineral e café; diárias de hospedagem; e locação de auditórios e salas de apoio para eventos.

2. Finda a instrução processual, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas anuíram quanto à permanência de irregularidades sobretudo ligadas ao planejamento do certame, mas divergiram quanto ao desfecho processual. Enquanto a Unidade Técnica defendeu que o ato deveria ser considerado ilegal, o Parquet de Contas opinou que as irregularidades remanescentes fossem parcialmente relevadas, fazendo-se algumas determinações corretivas.

3. Dirimindo as divergências quanto ao encaminhamento do feito, por considerar que tratava de vícios ainda sanáveis e com o intuito de evitar a medida extrema de se considerar o certame ilegal, em exercício de ponderação, esta relatoria facultou à administração pública prazo para comprovar a supressão das falhas, o que condicionaria a adjudicação do objeto do certame, nos termos da DM-GCJEPPM-TC 00359/17:

34. Por tudo o exposto, em divergência parcial dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, apenas quanto à proposta de

encaminhamento formulada, eis que os autos ainda são passíveis de saneamento pela administração pública, DECIDO:

I – Revogar a DM-GCFCS-TC 0001/17 quanto à determinação de suspensão do Pregão Eletrônico n. 619/2016/SUPEL/RO;

II – Determinar ao Superintendente da Supel, Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira, Izaura Taufman Ferreira, ou a quem os substitua na forma da lei, sob pena de multa, que condicionem a efetiva abertura da sessão de julgamento a adoção das seguintes medidas:

a) ampliação dos parâmetros das pesquisas de preço que servirão de parâmetro de julgamento do certame, em especial nos casos em que a instrução aponta desmesurado aumento em relação às contratações anteriores;

b) adequação da estimativa de consumo aos quantitativos que se respaldam em histórico de consumo e/ou planejamento de eventos e capacitações, excluindo o excedente que não encontre respaldo técnico, nos termos já delineados na presente instrução; e

c) exclusão ou revisão da cláusula do item 2.3.3, eis que, na forma delineada, a exigência não se correlaciona a qualquer item ou lote da licitação ou aos quantitativos ali descritos, como já indicado no parecer técnico preliminar deste Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Superintendente da Supel, Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira, Izaura Taufman Ferreira, ou a quem os substitua na forma da lei, sob pena de multa, que, ultimada a sessão de julgamento, conhecendo-se o preço final das empresas vencedoras, abstenha-se de proceder à adjudicação do objeto do certame, a qual ficará condicionada à manifestação final deste Tribunal de Contas sobre o cumprimento das medidas indicadas no item anterior, bem como à apresentação de:

a) estudo de viabilidade econômica cotejando o preço final do certame, no que diz com as despesas de hospedagem e alimentação, com o atual preço da diária devida aos servidores públicos estaduais, apresentando ainda quais as razões técnico-operacionais que, eventualmente, poderiam justificar a prática de preços em patamar eventualmente superior ao custo da diária; e

b) esclarecimento do motivo para custear despesa com alimentação (refeições tipo almoço e janta) para servidor que realiza capacitação em seu próprio domicílio, pois, em situação diversa dos servidores em trânsito, deduz-se que a indenização dos valores está albergada pelo regular auxílio alimentação e poderia haver, portanto, duplo custeio da despesa;

IV – Determinar ao Superintendente da Supel, Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira, Izaura Taufman Ferreira, ou a quem os substitua na forma da lei, que, no prazo de 30 dias, contados da notificação (por ofício), passível de prorrogação mediante justificativa, encaminhe a este Tribunal de Contas provas da adoção das medidas indicadas nos itens II e III desta decisão, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra, podendo o edital de ser considerando ilegal, com aplicação de sanção aos responsáveis;

V – Notifique-se da presente decisão, por ofício, o Superintendente da Supel, Márcio Rogério Gabriel, e a Pregoeira, Izaura Taufman Ferreira, a eles informando que os autos em sua integralidade estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Eletrônico PCe deste Tribunal de Contas;

VI – Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação de documentos, venham-me os autos conclusos para deliberação.

4. Após prorrogações de prazo requeridas e deferidas por esta relatoria, os agentes incumbidos de efetivar as correções no certame apresentaram documentação e requereram a sua análise por esta relatoria, informando que depois desta manifestação publicariam os adendos com as retificações ao edital de licitação. Com efeito, apresentaram agora planilhas que contêm nova pesquisa quanto aos preços e nova estimativa de consumo.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Observa-se que a administração se valeu de cautela ao requerer apreciação desta relatoria quanto aos documentos agora produzidos, pois somente foram obrigados a comprovar a adoção das medidas corretivas impostas pela DM-GCJEPPM-TC 00359/17 ao final do certame.

8. Acolhendo seu pleito, aprecia-se a documentação, a fim de trazer mais segurança aos procedimentos a serem adotados doravante, registrando-se que não se trata aqui de cognição ampla e exauriente sobre a matéria, inadequada à presente fase processual.

9. Pois bem.

10. Na última manifestação, a Unidade Técnica indicou que a maioria das unidades interessadas em participar da licitação haviam consignado no processo administrativo licitatório que os quantitativos demandados respaldavam-se no histórico de consumo da Ata de Registro de Preços n. 080/2015; e que a única exceção seria a Sugesp, que teria acrescido em sua solicitação demanda muito superior ao consumo do registro de preços pretérito.

11. A despeito das críticas já realizadas no âmbito desta instrução processual quanto à insuficiência da estimativa de consumo com substrato apenas no histórico de consumo (pois o objeto do certame pressupõe planejamento das capacitações a serem realizadas e do respectivo público), esta relatoria ponderou que a falha poderia ser relevada, em caráter excepcional, acaso fossem revisados os quantitativos para excluir o montante que excedia o histórico.

12. Na documentação encaminhada, esta relatoria verificou redução dos quantitativos em grande parcela dos itens, embora a planilha não estivesse acompanhada de uma demonstração analítica acerca das alterações efetivadas e o respectivo motivo, o que dificultou a análise. De toda sorte, neste exame perfuntório dos dados, constata-se que aparentemente foram seguidas as diretrizes fixadas pela DM-GCJEPPM-TC 00359/17.

13. Esta conclusão se deve à verificação de que houve diminuição dos quantitativos em vários itens do certame; ao fato de que a Unidade Técnica apenas impugnou expressamente os acréscimos efetuados nos quantitativos da Sugesp (quanto aos demais somente criticou a não sistematização das informações); (iii) e à diminuição dos quantitativos da Sugesp, garantindo a sua compatibilização com o consumo pretérito em função da Ata n. 080/2015.

14. Assim, em vista das medidas adotadas pela administração, que parecem seguir as diretrizes traçadas na DM-GCJEPPM-TC 00359/17 quanto à revisão dos quantitativos, tem-se que não há óbice ao prosseguimento do certame.

15. Quanto às pesquisas de preço, a última manifestação da Unidade Técnica concluiu pela inexistência de balizas válidas, por considerar ausente número razoável de empresas aptas a negociarem com a administração nos Lotes IX – Itens 11, 12 e 13 e XII – itens 27, 28 e 29 (diárias de apartamentos triplo, duplo e solteiro); e pelo aumento significativo do valor dos Lotes II, III, X e XI (relativos a locação de auditórios) em relação à última cotação.

16. Pela DM-GCJEPPM-TC 00359/17, esta relatoria considerou que a comprovação da ampliação das pesquisas de preço que serviriam de parâmetro de julgamento do certame seria medida que propiciaria a mitigação da irregularidade.

17. A documentação agora apresentada não é suficiente para a afirmação peremptória de que a irregularidade foi elidida, eis que (i) a planilha de preços não veio acompanhada das cotações ou outros documentos que lhe serviram de parâmetro, apenas contém o valor unitário apresentado pelas empresas consultadas; e (ii) a planilha está incompleta, não contém os custos unitários referentes aos itens 1 a 4 do certame.

18. Sem embargo, da nova planilha de preços abstrai-se (i) que parece ter havido uma significativa ampliação das amostras de preços em relação aos itens de diárias de hospedagem, antes reputadas insuficientes pela Unidade Técnica, aumentando-se a consulta para cerca de 10 parâmetros; e (ii) houve uma redução de preço em todos os itens, fato que, somado à redução dos quantitativos, diminuiu a estimativa inicial em mais de R\$ 1 milhão.

19. Registre-se apenas que esta relatoria averiguou que, no campo da planilha de preços que apresenta os “resultados totais dos lotes”, parecem ter sido lançados valores equivocados quanto aos lotes IX e X (ao que se verifica, R\$ 2.919.293,99 é somatório dos lotes IX e X e não o valor individual de cada um), devendo estes valores serem revisados e, se caso, retificados antes da republicação do certame.

20. Feitos estes registros, não se verifica óbice à abertura da fase externa do certame, inclusive já autorizada pela DM-GCJEPPM-TC 00359/17, remanescendo ainda a necessidade de serem apresentados (i) os estudos de viabilidade do preço final do certame com o preço da diária e (ii) esclarecimentos quanto ao motivo para ser custear despesa com alimentação para servidor lotado em unidade sediada na capital, sob pena de declaração de ilegalidade do certame.

21. Fixo, para apresentação destas informações complementares, o prazo razoável de até 30 dias, a partir da notificação dos interessados por ofício (Superintendente da Supel, Márcio Rogério Gabriel, e a Pregoeira, Izaura Taufman Ferreira).

22. Após, sobreste-se os autos neste gabinete, para aguardar o decurso do prazo.

23. Não advindo informação, no prazo assinalado, venham-se os autos conclusos.

24. Publique-se e cumpra-se.

25. À Assistência de Gabinete.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4200/2009 - TCE/RO.

INTERESSADO: Emanuel Marques Santana.

ASSUNTO: Contrato n. 028/2009/ASSJUR/DEOSP-RO Aquisição e instalação de máquinas de ar condicionado, com tecnologia de fluxo variável (VRF), nas edificações do Centro Político e Administrativo – CPA, em Porto Velho/RO.

ÓRGÃO JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N.112/2017– GCSEOS

EMENTA: Contrato. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 028/2009/ASSJUR/DEOSP-RO, relativa à aquisição e à instalação de máquinas de ar condicionado, com tecnologia de fluxo variável (VRF), nas edificações do Centro Político e Administrativo – CPA, em Porto Velho/RO.

2. Por meio da Decisão Monocrática – GCVCS-TC n. 0261/2017, Ofício n. 1147/2017/D2ªC- SPJ, de 13 de outubro de 2017, foi determinado dar

conhecimento do inteiro teor da Decisão supra ao requerido para apresentar defesa.

3. O senhor Emanuel Marques Santana protocolizou requerimento nesta Corte de Contas sob o n. 15102/17, de 27.11.2017, acostado à fl. 4589 dos presentes autos, pleiteando dilação de prazo de 3 (três) meses para apresentação das razões de justificativas, referente à Decisão Monocrática dita alhures.

4. Em seu pedido aduziu que reside no município de João Pessoa-PB, o que dificulta o acesso aos autos para a elaboração da defesa.

5. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. Pois bem, sem delongas, observo que o pedido formulado tem justificativa plausível, sendo, destarte, possível seu deferimento.

7. Por todo o exposto autorizo o pedido de dilação de prazo pelo prazo de 3 (três meses), a contar da data de 20.11.2017 (data do requerimento).

8. Cumpra o prazo previsto neste artigo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

9. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matricula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4200/2009 - TCE/RO.
INTERESSADO: Isekiel Nieva de Carvalho.
ASSUNTO: Contrato n. 028/2009/ASSJUR/DEOSP-RO Aquisição e instalação de máquinas de ar condicionado, com tecnologia de fluxo variável (VRF), nas edificações do Centro Político e Administrativo – CPA, em Porto Velho/RO.
ÓRGÃO JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N.113/2017– GCSEOS

EMENTA: Contrato. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 028/2009/ASSJUR/DEOSP-RO, relativa à aquisição e à instalação de máquinas de ar condicionado, com tecnologia de fluxo variável (VRF), nas edificações do Centro Político e Administrativo – CPA, em Porto Velho/RO.

2. Por meio da Decisão Monocrática – GCVCS-TC n. 0261/2017, Ofício n. 11470/2017/D2ªC- SPJ, de 13 de outubro de 2017, foi determinado dar conhecimento do inteiro teor da Decisão supra ao requerido para apresentar defesa.

3. O senhor Isekiel Nieva de Carvalho protocolizou requerimento nesta Corte de Contas sob o n. 14578/17, de 14.11.2017, acostado à fl. 4581 dos presentes autos, pleiteando dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 1, referente à Decisão Monocrática dita alhures.

4. Em seu pedido aduziu que para a implementação integral necessita de acionamento do Corpo Técnico da Autarquia, o qual se encontra sobrecarregado com o expediente habitual, o que prejudica o cumprimento no prazo determinado.

5. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. Pois bem, sem delongas, observo que o pedido formulado tem justificativa plausível, sendo, destarte, possível seu deferimento.

7. Por todo o exposto autorizo o pedido de dilação de prazo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de 14.11.2017 (data do requerimento).

8. Cumpra o prazo previsto neste artigo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

9. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matricula 467

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00529/17

PROCESSO: 01351/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Suposto acúmulo ilegal de Cargos Públicos por parte do Senhor Jeferson da Silva Monteiro
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
RESPONSÁVEIS: Jeferson da Silva Monteiro – CPF nº 312.925.692-04
Helena da Costa Bezerra – CPF nº 638.205.797-53
Jesusaldo Pires Ferreira Junior – CPF nº 042.321.878-63
José Antônio de Medeiros Neto – CPF nº 291.641.766-49
Marcito Antônio Pinto – CPF nº 325.545.832-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: Extraordinária 002 – 30 de novembro de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEL ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE TÉCNICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DETERMINAÇÃO AOS GESTORES PARA APURAÇÃO DOS FATOS E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DOS FATOS PELA MUNICIPALIDADE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS CORRETIVAS POR PARTE DO CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÕES.

1. A comprovação de que a Administração Pública está adotando providências para apuração dos fatos e saneamento das irregularidades autoriza o arquivamento do processo de fiscalização.

2. A aferição da acumulação ilegal de cargos públicos pode ser atribuída à Administração, em primeiro plano, com o acompanhamento e a fiscalização da Controladoria do Município, que compete avaliar se os objetivos da Administração estão sendo alcançados, se as recomendações por ventura espostas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas estão sendo prontamente eliminadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos oriunda de Comunicado de Irregularidade formulado à Ouvidoria desta Corte de Contas, que visa apurar suposta ocorrência de acumulação indevida dos cargos públicos de Professor (40 horas) junto ao Governo do Estado de Rondônia e de Fiscal de Obras (40 horas) junto ao Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem análise de mérito, com fulcro no artigo 2º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, que aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências, tendo em vista que a possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Servidor Jeferson da Silva Monteiro, CPF nº 312.925.692-04, está sendo objeto de apuração pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, o qual, inclusive, instaurou o Procedimento de Sindicância Administrativa nº 1-2323/2016 para levantamento dos fatos e adoção das medidas saneadoras pertinentes;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63), que conclua o procedimento de sindicância administrativa instaurada para apurar possível ilegalidade na acumulação de cargos públicos por parte do Servidor Jeferson da Silva Monteiro, CPF nº 312.925.692-04, e adote as medidas necessárias para elidir eventuais irregularidades, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, Senhor Elias Caetano da Silva (CPF nº 421.453.842-00), que realize o devido acompanhamento do resultado das apurações descritas no Procedimento de Sindicância Administrativa nº 1-2323/2016, aferindo a efetividade das eventuais medidas saneadoras adotadas pela Administração Municipal e o cumprimento integral dos dispositivos constitucionais e regulamentares em face da acumulação de cargos públicos por parte do Servidor Jeferson da Silva Monteiro, CPF nº 312.925.692-04, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

IV – Notificar, via ofício, o Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63), Prefeito Municipal, do teor da determinação contida no item II supra, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V – Notificar, via ofício, o Senhor Elias Caetano da Silva (CPF nº 421.453.842-00), Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, do teor da determinação contida no item III supra, cientificando-o que a notificação diz

respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VI – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00536/17

PROCESSO: 03029/17- TCE-RO.@
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão APL nº 00333/17 - -
Processo 04966/2016-TCE-RO
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste
RECORRENTES: Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34 (Prefeito)
Wagner Barbosa de Oliveira – CPF nº
279.774.202-87 (Contador)
Adriana Ferreira de Oliveira – CPF nº 739.434.102-
00 (Controladora Interna)
RELATOR: PAULO CURI NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não ensejam o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos, conjuntamente, por Raniery Luiz Fabris, Wagner Barbosa de Oliveira e Adriana Ferreira de Oliveira, em face do Acórdão nº

00333/17-Pleno, proferido no Processo nº 04966/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer os presentes Embargos de Declaração interpostos, conjuntamente, pelos Senhores Raniery Luis Fabris, Wagner Barbosa de Oliveira e Adriana Ferreira de Oliveira, contra o Acórdão nº 0333/17-Pleno, proferido nos autos do Processo nº 4966/16, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de contradição ou omissão a serem corrigidas na decisão hostilizada;

III - Dar ciência deste Acórdão aos embargantes, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat 299

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00542/17

PROCESSO N. 01262/17
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
ASSUNTO Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal
Márcio da Costa Murata, CPF n. 470.751.552-53
Controlador do Município
Geraldo de Souza Marink Filho, CPF n. 797.665.442-04
Responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO 2ª Sessão Extraordinária, de 30 de novembro de 2017

AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000, 131/2009 e N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Prolação das DM-GCBAA-TC 107 e 214/2017, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Satisfatório, no grau elevado (99,48%) o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO.

5. Determinações.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR SATISFATÓRIO, no grau elevado, em razão do Portal de Transparência do Município de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal, Márcio da Costa Murata, CPF n. 470.751.552-53, Controlador do Município e Geraldo de Souza Marink Filho, CPF n. 797.665.442-04, Responsável pelo Portal, ter atingindo o percentual de 99,48% (noventa e nove vírgula quarenta e oito por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido ao referido Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017/TCE/RO.

II - RECOMENDAR a Oscimar Aparecido Ferreira, Chefe do Poder Executivo Municipal, Márcio da Costa Murata, Controlador do Município e a Geraldo de Souza Marink Filho, Responsável pelo Portal, que ampliem as medidas de Transparência sugeridas no item 4.1 e 4.2 do Relatório Técnico (ID 511466, fls. 177/196) quais sejam:

2.1. disponibilize os editais de convocação das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

2.2. disponibilize rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

III - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco

inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00532/17

PROCESSO: 3105/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Educação - Metas 1 e 3
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes (Prefeito), CPF nº 239.871.629-53 e Zenilda Terezinha Mendes da Silva (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 419.571.302-10
RELATOR: PAULO CURI NETO

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PLANO DE AÇÃO. Constatado o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, determinar à Administração a elaboração de plano de ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de acompanhamento da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (Lei federal n. 13.005/14), no Município de Cerejeiras, relativamente ao período de 2015 e 2016, na forma da metodologia padronizada aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Comunicar ao Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-B, alertando-o do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação:

Meta /Indicador

	Descrição sumária	Meta exigida	Resultado apurado	Conclusão
Meta 1	Universalização da Pré-escola	100% até 2016	71,89%	Meta não cumprida
Indicador 1-A	(crianças de 4 a 5 anos)			
Meta 1	Ampliação da oferta de creche	50% até 2024	30,29%	Risco de descumprimento
Indicador 1-B	(crianças de 0 a 3 anos)			
Meta 3	Universalização do Atendimento escolar	100% até 2016	61,61%	Meta não cumprida
Indicador 3-A	(jovens de 15 a 17 anos)			
Meta 3	Elevação da Taxa líquida de matrícula – ensino médio	85% até 2024	32,26%	Risco de descumprimento
Indicador 3-B	(jovens de 15 a 17 anos)			

II – Ratificar, em caráter definitivo, a DM-GPCPN-TC 00240/17, que determinou ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras e ao Secretário Municipal de Educação a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID-488297), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

III – Cientificar o Prefeito que o prazo de entrega do Plano de Ação terminará em 4/12/2017 e que a sua elaboração e cumprimento poderá constituir critério de controle na Prestação de Contas de Governo de 2017 e nas seguintes;

IV – Determinar o encaminhamento deste Acórdão e do Relatório de Auditoria ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, relativamente ao exercício de 2016;

V – Encaminhar cópia do Acórdão e do Relatório de Auditoria à Câmara Municipal;

VI – Autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a realizar o monitoramento do cumprimento deste Acórdão, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC nº 00014/17), de acordo com a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

VII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII – Notificar, via ofício, o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação;

IX – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat 299

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00531/17

PROCESSO: 01304/17-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes – Prefeito Municipal
CPF nº 239.871.629-53
Sílvio César Rossi – Contador
CPF nº 564.838.052-68
Creginaldo Leite da Silva – Controlador Interno
CPF nº 597.602.732-68
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO EXTRA: 2ª, de 30 de novembro de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, exercício de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Airton Gomes, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Executivo Municipal de Cerejeiras, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Airton Gomes - Prefeito Municipal, CPF nº 239.871.629-53, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AIRTON GOMES - PREFEITO MUNICIPAL, SILVIO CESAR ROSSI - CONTADOR E CREGINALDO LEITE DA SILVA - CONTROLADOR-GERAL:

a) Divergências entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos seguintes Demonstrativos Contábeis:

a.1) Despesa Corrente Empenhada (R\$8.594,26); Variação Patrimonial Diminutiva (R\$252.157,49), Variação Patrimonial Aumentativa (R\$165.287,90) e Patrimônio Líquido (R\$124.943,39);

a.2) Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Inicial registrado no Balanço Patrimonial (R\$5.868.022,17) e o saldo registrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício anterior (R\$8.604.731,39);

a.3) Saldo apurado do "Superávit/Déficit Financeiro" (R\$3.989.115,99) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$3.944.506,45);

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; e Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

b) Subavaliação na ordem de R\$304.769,39, do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual

c) Superavaliação na ordem de R\$2.135.594,44, do saldo da Dívida Ativa;

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, arts. 39, 85, 87 e 89; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

d) Inconsistência na ordem de (R\$603.120,58), no saldo da conta Estoques;

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; e Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

e) Subavaliação na ordem de R\$805.697,97, no saldo das obrigações de curto e longo prazo (Precatórios);

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual;

II - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no Item I, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

III - Alertar o atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as inconsistências/distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis e enumeradas no Item I, retro;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(a) procedimentos de conciliação;

(b) controle e registro contábil;

(c) atribuição e competência;

(d) requisitos das informações;

(e) fluxograma das atividades; e

(f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(a) controle e registro contábil;

(b) atribuição e competência;

(c) procedimentos de inscrição e baixa;

(d) ajuste para perdas de dívida ativa;

(e) requisitos das informações;

(f) fluxograma das atividades; e

(g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios emitidos contara a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência;

(c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e

(e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

VII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;

(b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);

(c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;

(d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;

(e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;

(f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e

(g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis,

VIII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;

(b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;

(c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;

(d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

(e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

(f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

(g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IX - Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Cerejeiras, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas neste Acórdão, informando a este Tribunal por meio do Relatório Anual de Auditoria que acompanha as Prestação de Contas, quanto ao cumprimento/atendimento pela Administração Municipal;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, o cumprimento das regras de final de mandato por parte do Chefe do Poder Executivo de Cerejeiras;

Município de Cerejeiras

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00026/17

PROCESSO: 01304/17-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
RESPONSÁVEIS: Airtton Gomes – Prefeito Municipal
CPF nº 239.871.629-53
Sílvio César Rossi – Contador
CPF nº 564.838.052-68
Creginaldo Leite da Silva – Controlador Interno
CPF nº 597.602.732-68
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO EXTRA: 2ª, de 30 de novembro de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de novembro de 2017, na forma do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor AIRTON GOMES, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no art. 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no art. 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo art. 7º, inciso III

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cerejeiras, exercício de 2016, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes, ressalvadas as inconsistências/distorções detectadas e apontadas no item I, do Voto; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2016, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Cerejeiras, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor AIRTON GOMES, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01396/13 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito.
ASSUNTO: Processo nº 00979/2009/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Chupinguaia.
RESPONSÁVEL: Joselina de Albuquerque - CPF nº 566.533.019-15
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00226/17

PARCELAMENTO. PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. CONCESSÃO DE NOVO PARCELAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Trata-se de Parcelamento de interesse da Senhora Joselina de Albuquerque, ex-Vereadora do Município de Chupinguaia, pertinente a

débito oriundo de dano apurado na Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2008, levado à sua responsabilidade por meio do Mandado de Citação nº 083/TCE/RO, concedido nos termos da Decisão nº 177/2013- 1ª Câmara .

2. Ciente da Decisão nº 177/2013- 1ª Câmara, a Senhora Joselina de Albuquerque encaminhou a esta Corte cópias de comprovantes do pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas, as quais, em razão do saldo remanescente apurado pela Unidade Técnica desta Corte, decorrente da atualização monetária da dívida, foram insuficientes para liquidação do débito, conforme Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00170/16 .

3. Notificada a recolher o saldo devedor, a Senhora Joselina de Albuquerque, por meio do documento protocolizado sob o nº 11798/16, acostado à fl. 140, solicitou o parcelamento do remanescente apurado, em 6 (seis) pagamentos, deferido por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00205/16, levado ao conhecimento da Responsável por intermédio do Ofício nº 692/2016/D1ªC-SPJ, acostado à fl. 150.

4. Por intermédio dos requerimentos acostados às fls. 152 e 154, a Senha Joselina de Albuquerque apresentou cópia das Guias de Recolhimento, juntadas às fls. 153 e 155, referentes ao pagamento de 2 (duas) parcelas, deixando, contudo, de recolher as demais parcelas, conforme Certidão acostada à fl. 156.

5. Ante o inadimplemento do parcelamento do saldo remanescente, esta Relatoria proferiu o Despacho nº 0077/2017/GCFCS, determinando a notificação da Senhora Joselina Albuquerque para que encaminhasse a esta Corte comprovante de pagamento das demais parcelas.

6. Oportunamente, determinou-se, ainda, a notificação do Senhor Antônio Bertozzi, devedor solidário, para ciência da inadimplência observada, efetivada por meio do Ofício nº 00784/2017/D1ªC-SPJ, recebido conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 164.

São, em síntese, os fatos.

7. O pedido de parcelamento de débito solicitado pela Senhora Joselina de Albuquerque, concedido nos termos da Decisão nº 177/2013- 1ª Câmara, aliado ao fato dos pagamentos terem sido efetuados regularmente, conforme observado no Demonstrativo de Débito acostado à fl. 128, demonstram claramente o empenho da Responsável em liquidar o débito apurado nos autos nº 0979/2009/TCE-RO.

8. O posterior pedido de parcelamento do saldo renascente, referente à atualização monetária do débito, não aplicada quando do pagamento das parcelas, reforça o interesse da Senhora Joselina de Albuquerque em quitar a dívida.

9. Após o pagamento de 2 (duas) parcelas, de 6 (seis) concedidas, a Senhora Joselina de Albuquerque, por meio do documento acostado à fl. 167, noticiou a esta Corte a impossibilidade de dar continuidade aos pagamentos das demais parcelas, tendo em vista encontrar-se “em tratamento de saúde de alta complexidade” e, ao final, solicitou “adiamento do prazo para quitação”.

10. Anexo à referida solicitação, a Senhora Joselina de Albuquerque encaminhou cópia do “Cartão do Paciente”, juntado à fl. 169, emitido pelo Hospital do Câncer de Barretos.

11. Os parcelamentos tratados nestes autos foram concedidos sob a vigência da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, revogada pela Resolução nº 231/2016/TCE-RO e, em ambos dispositivos não há previsão quanto prorrogação ou suspensão do prazo para liquidação das parcelas.

12. Entretanto, neste caso, o óbice para que se conceda a suspensão requerida, ainda que se perceba a boa-fé da requerente, encontra-se nas seguintes decisões:

a) Esta Corte de Contas regulamentou a distribuição dos processos autuados até 31.12.2012 aos Conselheiros-substitutos, conforme disposição da Resolução nº 250/2017/TCERO, que alterou o inciso IV do artigo 224, do Regimento Interno;

b) O Processo nº 979/09, Prestação de Contas do Poder Legislativo, exercício 2008, do qual se originou o presente parcelamento, está inserido no rol dos processos que deveriam ser redistribuídos aos Conselheiros-substitutos;

c) A Corregedoria-Geral, pela Decisão nº 148/2017-CG, disciplinou a forma e o prazo em que os processos autuados até 31.12.2012 deveriam ser distribuídos em atendimento a Resolução nº 250/2017/TCERO.

13. Diante das deliberações atinentes aos processos autuados até 31.12.2012, apresentei ao Plenário desta Corte voto para que permanesse relator das Contas do Legislativo de Chupinguaia, exercícios 2007 e 2008 (Processos nºs 979/09 e 1557/08), justamente por causa da situação dessas duas contas em que existem autuados vários parcelamentos, dos quais alguns com quitação expedidas, outros em andamento e uns cancelados ou em vias de ser, por causa da inadimplência.

14. O plenário deste Tribunal aprovou a proposta de decisão, e por meio do Acórdão APL-TC 00490/17, foi autorizado que este Conselheiro permanesse relator dos autos do Processo nº 979/09, que trata da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, exercício 2008. Contudo, no voto consignou-se que seriam adotadas providências para que o Gestor Parlamentar fosse citado do saldo remanescente, em razão da urgência para que se julgue os processos com mais de 5 (cinco) anos, conforme meta desta Corte. Assim, constou no referido voto determinação para que o Departamento da 1ª Câmara remetesse os parcelamentos em andamento, bem como os cancelados, à SGCE para atualização dos débitos remanescentes e notificação dos responsáveis e o devedor solidário para recolhimento do saldo ainda devedor, dos termos do art. 19 do RI/TCE – RO.

15. Portanto, como o Processo nº 979/09 encontra-se na Primeira Câmara para cumprimento das determinações consignadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00490/17 e este parcelamento deverá, após a apresentação das informações que se busca junto ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia, seguir para a Secretaria Geral de Controle Externo para que seja atualizado, junto com os demais, e totalizado o saldo devedor, pra fins de citação do valor remanescente, que seja dado ciência a requerente da impossibilidade de suspensão.

16. Posto isso, considerando todo o exposto nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I - Indeferir a suspensão dos pagamentos referente ao parcelamento concedido por meio Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00205/16, diante da impossibilidade de se continuar com os parcelamentos deferidos sobre os valores apurados nos autos da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, autos nº 0979/2009/TCE-RO, em razão da necessidade urgente de julgamento dos processos autuados antes de 31.12.2012;

II - Determinar que se junte cópia desta Decisão Monocrática aos autos nº 0979/2009/TCE-RO;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que oficie à Senhora Joselina de Albuquerque, dando-lhe conhecimento desta Decisão Monocrática, e após seja juntado aos demais parcelamentos para fim de cumprimento do Acórdão APL 00490/17.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Cujubim**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00543/17

PPROCESSO N. 01549/17
 CATEGORIA Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA Auditoria
 ASSUNTO Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO
 JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Cujubim
 RESPONSÁVEIS Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04
 Controladora do Município
 Janeheyre Soares de Almeida, CPF n. 953.848.631-53
 Responsável pelo Portal de Transparência
 RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO 2ª Extraordinária, 30 de novembro de 2017

AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 00100 e 200/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Satisfatório, no grau elevado (95,51%) o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO.

5. Determinações.

6. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR SATISFATÓRIO, no grau elevado, em razão do Portal de Transparência do Município de Cujubim, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal, Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, Controladora do Município e Janeheyre Soares de

Almeida, CPF n. 953.848.631-53, Responsável pelo Portal de Transparência, ter atingindo o percentual de 95,51% (noventa e cinco vírgula cinquenta e um por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido ao referido Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017/TCE/RO.

II - RECOMENDAR a Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal, Géssica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora do Município e Janeheyre Soares de Almeida, Responsável pelo Portal de Transparência que ampliem as medidas de Transparência sugeridas no item 4.1 a 4.6 do Relatório Técnico (ID 509617, fls. 172/187) quais sejam:

2.1. Não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre a estrutura organizacional.

2.2. Não divulgação de dados pertinentes ao seu plano estratégico visto que a Prefeitura não divulga os resultados alcançado etc.

2.3. Por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos.

2.4. Não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

2.5. Por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e - SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral.

2.6. Por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet, de maneira integral e sem cortes.

III - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Mat. 479

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Município de Espigão do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00535/17

PROCESSO: 3111/17– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Educação - Metas 1 e 3
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza (Prefeito), CPF nº 090.556.652-15 e Manfred Saibel (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 365.258.980-72
 RELATOR: PAULO CURI NETO

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PLANO DE AÇÃO. Constatado o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, determinar à Administração a elaboração de plano de ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de acompanhamento da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (Lei federal n. 13.005/14), no Município de Espigão do Oeste, relativamente ao período de 2015 e 2016, na forma da metodologia padronizada aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Comunicar ao Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-B, alertando-o do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação:

Meta /Indicador	Descrição sumária	Meta exigida	Resultado apurado	Conclusão
Meta 1	Universalização da Pré-escola	100% até 2016	60,63%	Meta não cumprida
Indicador 1-A	(crianças de 4 a 5 anos)			
Meta 1	Ampliação da oferta de creche	50% até 2024	42,64%	Risco de descumprimento
Indicador 1-B	(crianças de 0 a 3 anos)			
Meta 3	Universalização do Atendimento escolar	100% até 2016	74,51%	Meta não cumprida
Indicador 3-A	(jovens de 15 a 17 anos)			
Meta 3	Elevação da Taxa líquida de matrícula – ensino médio	85% até 2024	55,71%	Risco de descumprimento
Indicador 3-B	(jovens de 15 a 17 anos)			

II – Cientificar o Prefeito que a correta elaboração do Plano de Ação e o seu cumprimento constituirá critério de controle na Prestação de Contas de Governo de 2017 e nas seguintes;

III – Determinar o encaminhamento deste Acórdão e do Relatório de Auditoria ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, relativamente ao exercício de 2016;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria à Câmara Municipal;

V – Encaminhar o Plano de Ação apresentado pelo Executivo Municipal de Espigão do Oeste (ID-515081) ao Corpo Técnico, para, em processo específico, proceder ao exame, conforme sua disponibilidade;

VI – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII – Notificar, via ofício, o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação;

VIII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator
 Mat. 450

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat 299

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2032/17-TCE-RO
 ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009- Lei da Transparência
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste
 RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF nº 386.428.592-53
 Prefeito do Município de Itapuã de Oeste/RO
 Robson Almeida de Oliveira – CPF nº 742.642.572-04
 Controlador do Município de Itapuã de Oeste/RO
 Mário Roberto Silva Antunes – CPF nº 691.078.072-87
 Responsável pelo Portal da Transparência
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00225/17

AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS EXIGIDAS PELA IN Nº 52/2017-TCE-RO. FIXAÇÃO DE PRAZO AOS RESPONSÁVEIS PARA ADEQUAÇÕES AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ALERTA QUANTO A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 55, INCISO IV, DA LC Nº 154/1996.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pomenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I).

2. Após análise inicial, nos termos da conclusão do Relatório registrado sob o ID 466418, a Unidade Técnica desta Corte, embora o Índice de Transparência tenha sido calculado em 80,79, destacou:

Vale lembrar que apesar do Índice de Transparência da Prefeitura estar acima dos 50%, sendo considerado elevado, a falta de quaisquer informações elencadas nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO poderá acarretar severas consequências como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73- C da LC nº 101/2000.

2.1. Ao final, ante as irregularidades identificadas, opinou pelo chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativas e das adequações ao Portal auditado.

3. Em seguida, os autos aportaram nesta Relatoria, ocasião em que prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00126/17, de forma a determinar a realização de audiência dos Senhores Moisés Garcia Cavalheiro, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste e Robson Almeida de Oliveira, Controlador Municipal, fixando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação acerca das impropriedades detectadas e adequações ao Portal de Transparência.

4. Devidamente notificados, o Senhores Moisés Garcia Cavalheiro e Robson Almeida de Oliveira, não apresentaram, dentro do prazo legal fixado, "qualquer espécie de documento ou justificativas", conforme Certidão Técnica registrada sob o ID 531014.

5. Assim, os autos retornaram à Secretária Geral de Controle Externo, que após nova análise, verificou modificações no Portal da Transparência de Itapuã do Oeste que elevaram o Índice da Transparência para 87,76%.

5.1. Apesar do Índice elevado, aquela SGCE constatou a ausência de informações referentes ao quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, aos atos de julgamento das contas anuais e o Parecer Prévio, expedidos por esta Corte, os resultados de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata das licitações deflagradas e impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro, conforme exigências contidas nos arts. 13, II, 15, VI, 16, I, "h", "i", da IN nº 52/2017/TCE-RO.

5.1.1. A Equipe Técnica ressaltou que ausência de divulgação do quadro remuneratório pelo Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste se prolonga desde a auditoria realizada no exercício de 2013, sendo que em 2015, o Portal da Transparência daquela Administração fora considerado inadequado, conforme Acórdão nº 121/2015-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 2904/2013/TCE-RO.

5.2. Ao final, sugeriu a inclusão do Senhor Mário Roberto Silva Antunes, responsável pelo Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, no rol de responsáveis destes autos, bem como a notificação dos responsáveis para que promovam as adequações ao referido Portal.

É a síntese dos fatos.

6. A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO estabelece os requisitos a serem estabelecidos e os elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência das entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle desta Corte.

7. Conforme relatório técnico expedido após nova análise, verificou-se que o Portal de Transparência auditado não contém informações obrigatórias exigidas nos arts. 13, II, 15, VI, 16, I, "h", "i", da IN nº 52/2017/TCE-RO, referentes à disponibilização do quadro remuneratório dos cargos comissionados e eletivos, número de diárias concedidas e meio de transporte utilizado no deslocamento dos servidores, relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados e o resultado de cada etapa das licitações realizadas, com a divulgação da respectiva

ata, além das impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro.

8. Considerando que até o momento o Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste não divulga em seu Portal da Transparência o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos, situação que se prolonga desde o exercício de 2013, cabe alertar aos responsáveis que o não atendimento à determinação desta Corte poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, no caso, acima do mínimo, uma vez que a Administração tem reiteradamente descumprido a determinação de divulgação do aludido quadro.

9. Por fim, tendo em vista a necessidade de agilidade na apreciação dos processos que tratam da Fiscalização quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, entendo necessária a notificação dos responsáveis via e-mail, sem prejuízo, contudo, da notificação pessoal via correios, de preferência, na modalidade mãos-próprias.

10. Ante o exposto, ratifico a proposta efetuada pelo Corpo Instrutivo quanto à necessidade de nova concessão de prazo aos agentes públicos nominados no Relatório Técnico, razão pela qual DECIDO encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das seguintes medidas:

I - Notificar, via e-mail, sem prejuízo da notificação via Correios, a ser realizada na modalidade mãos-próprias os Senhores Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, Robson Almeida de Oliveira – Controlador Municipal e Mário Roberto Silva Antunes – Responsável pelo Portal de Transparência, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que adequem o Portal à Legislação vigente, de forma a sanar as impropriedades remanescentes, apontadas na conclusão do relatório técnico (ID 537746), item 5, subitens 5.1 a 5.13, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

II - Alertar aos Responsáveis que o não atendimento à determinação consignada no item anterior poderá implicar na aplicação, acima do mínimo, da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

III - Alertar também que mesmo que o Índice de Transparência da Prefeitura esteja acima dos 50%, e seja considerado elevado, a falta de quaisquer informações elencadas nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO poderá acarretar severas consequências como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor do ente inadimplente com a legislação de transparência, nos termos do art. 73- C da LC nº 101/2000;

IV - Encaminhar, após o decurso do prazo fixado nesta decisão, com a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1796/2017 -TCE-RO

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
 ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
 RESPONSÁVEIS : Inaldo Pedro Alves
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 CPF n. 288.080.611-91
 Ruth Machado de Oliveira - Contadora
 CPF n. 632.090.712-68
 Gimael Cardoso Silva – Controlador Interno
 CPF n. 791.623.042-91
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RETORNO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA REANÁLISE.

1. Autos não conclusos para relato. Ausência dos pressupostos do devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar Federal n. 101/00, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF, objetivando indicar se a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

3. Necessidade do adiamento da apreciação e da emissão de Parecer Prévio.

DM-GCBAA-TC 0312/17

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Inaldo Pedro Alves, Chefe do Executivo Municipal, da Contadora Ruth Machado Oliveira e do Controlador Interno Gimael Cardoso Silva.

2. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo destacou algumas impropriedades, em tese, na gestão, razões pelas quais, no cumprimento das disposições insertas nos arts. 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0010/2017-GCBAA, foram definidas as responsabilidades, do Chefe do Poder Executivo Sr. Inaldo Pedro Alves, da Contadora, Ruth Machado Oliveira e do Controlador Interno, Gimael Cardoso Silva. Júnior Ferreira Mendonça.

3. Ato contínuo, foram os autos enviados ao Departamento do Pleno, da Secretaria de Processamento e Julgamento, para promover o chamamento dos responsabilizados, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

4. Após análise das razões de defesa e documentação pertinente, apresentadas pelos jurisdicionados, o Corpo Instrutivo concluiu pela permanência de alguns achados constantes da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0010/2017-GCBAA, dentre eles os que não consistem em impropriedades motivadoras de rejeição das contas.

5. Por outro lado, restaram evidenciados nas contas, achados que consistem em impropriedades que possuem o condão de inquiná-las:

a) As impropriedades identificadas nos autos n. 1003/17/TCER;

b) O cancelamento de Empenhos sem justificativa, contrariando as disposições contidas nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 e o § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$1.682.095,44 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, noventa e cinco reais e

quarenta e quatro centavos), não retratando com fidedignidade as informações contábeis; e

c) A insuficiência financeira para cobertura de obrigações contraídas até 31.12.2016, infringindo as disposições insertas no art. 1º, §1º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00), causando o desequilíbrio das contas públicas, implicando, em tese, em gestão fiscal não responsável e transparente, o que demanda uma apuração mais consistente para garantir a emissão de parecer prévio.

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio da COTA n. 0023/2017-GPGMPC (ID 538715, fls. 1.267/1.277), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo retorno dos autos ao Corpo Instrutivo, para realização do reexame quanto a insuficiência financeira para cobrir despesas contraídas até 31.12.2016, fundamentado na ação de afronta, em tese, à regra de fim de mandato, porquanto as informações constantes dos autos não serem suficientes para caracterizar a infringência ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja conclusão se transcreve no que interessa, in verbis:

(...)

O pina-se, portanto, pelo aperfeiçoamento da instrução processual, com o chamamento do gestor responsável, bem como de sua defesa técnica (contador a e controlador), par a que se manifestem acerca das gravíssimas irregularidades identificadas nos autos n. 1003/17/TCER.

Ademais, na visão do Parquet também merece aperfeiçoamento a avaliação técnica quanto à demonstração de descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101 /00, pois embora o corpo técnico tenha averbado que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, em descumprimento ao art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se referem, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

Vale dizer, a “Relação de empenhos por fonte de recursos”, mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão. Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o quantum do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Além disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

(...)

Desse modo, indispensável o retorno dos autos à equipe técnica para que efetue o adequado exame, seguido da oitiva dos responsáveis, porquanto não se mostra razoável que a Corte emita parecer prévio sem efetuar a correta avaliação quanto a essa relevante regra de final de mandato, a qual pode ensejar a rejeição das contas.

Após a apresentação das eventuais justificativas, devem os autos ser remetidos à equipe técnica para exame dos argumentos apresentados, mormente, quanto à interferência dessa argumentação, se houver, na opinião técnica quanto à aprovação ou reprovação das contas.

Conclusa a análise técnica ou inexistindo manifestação dos responsáveis quanto à questão, retornem os autos ao MPC para análise conclusiva. (sic).

7. Diante do exposto, corroborando in totum com a oportuna e profícua manifestação do Parquet de Contas, entendo pela necessidade de se robustecer os autos de informações que possam fundamentar a afronta ou não às regras de final de mandato, insertas nos arts. 1º, § 1º, e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos propostos na COTA Ministerial n. 0023/2017-GPGMP, para só então se formular juízo valorativo sobre as contas, culminando na emissão do Parecer Prévio.

8. In casu, considerando que a última Sessão (3ª Extraordinária) do Pleno deste Tribunal, está marcada para realizar-se em 14.12.17, derradeira oportunidade, no exercício, para apreciação das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, considero prejudicada a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de Jarú, exercício financeiro de 2016, por não estarem, nesta assentada, técnica e juridicamente aptas para apreciação, consoante preconizam o princípio do devido processo legal e os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista demandarem tempo para o cumprimento das proposições delineadas no dispositivo.

Posto isso, DECIDO:

I – ADIAR A APRECIÇÃO DOS AUTOS da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jarú, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Inaldo Pedro Alves, Chefe do Executivo Municipal, da Contadora Ruth Machado Oliveira e do Controlador Interno, Gimael Cardoso Silva, até que sejam concluídas as devidas instruções pela Unidade de Controle Externo, para que estejam técnica e juridicamente aptas para emissão de Parecer Prévio perante o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, em observância ao devido processo legal e seus corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão;

2.2. Cientifique, via ofício, os atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Jarú, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-lo legalmente, do teor desta Decisão; e

2.3. Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para se manifestar sobre as impropriedades identificadas nos autos n. 1003/17/TCER e promover as diligências cabíveis, visando robustecer os autos de informações que possam fundamentar a afronta ou não às regras de final de mandato, insertas nos arts. 1º, § 1º, e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos propostos na COTA Ministerial n. 0023/2017-GPGMP e nesta Decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 4 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00546/17

PROCESSO 01083/13-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Tomada de Contas Especial
ASSUNTO Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 165/2013-Pleno
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS Vitorino Cherque – CPF 525.682.107-53
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
Silvester Luiz Rosso – CPF 422.588.392-20
Ex-Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mirante da Serra
Edna do Nascimento Nunes – CPF 606.251.046-68
Ex-Secretária Municipal de Ação Social de Mirante da Serra
Naide Evaristo da Silva – CPF 607.990.482-91
Ex-Secretária de Educação Municipal de Mirante da Serra
José Edimilson Santos – CPF 747.729.102-04
Agente Comunitário de Saúde
INTERESSADO Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO 2ª Extraordinária, de 30 de novembro de 2017

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES À ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE CARGO PÚBLICO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

1. Denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 165/2013-Pleno.
2. Impropriedades parcialmente elididas.
3. Julgamento Irregular.
4. Imputação de Débito e Multa.
5. Arquivamento Temporário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 165/2013-Pleno, em que se apura suposto acúmulo ilegal de cargos públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, de responsabilidade de Edna Nunes do Nascimento, CPF n. 606.251.046-68, Ex-Secretária Municipal de Ação Social de Mirante da Serra, por restar comprovada a impropriedade a seguir relacionada:

- Descumprimento ao artigo 37, inciso XVI c/c o artigo 39, § 4º, da Constituição da República, por ter acumulado indevidamente os cargos de Secretária Municipal de Ação Social de Mirante da Serra com o de Professora do Governo do Estado de Rondônia, no período de janeiro a dezembro de 2012, sem que tenha prestado serviços ao estado como professora e, assim, recebendo indevidamente a remuneração deste cargo, causando prejuízo ao erário estadual no montante de R\$ 28.961,28 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

II – IMPUTAR DÉBITO a Edna do Nascimento Nunes, inscrita no CPF n. 606.251.046-68, no valor histórico de R\$ 28.961,28 (vinte e oito mil,

novecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de setembro de 2017, corresponde ao valor de R\$ 38.995,84 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 61.223,48 (sessenta e um mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de setembro de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, ante a acumulação ilegal de cargo, com supedâneo no artigo 71, § 3º da Constituição da República, artigo 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – MULTAR Edna do Nascimento Nunes no quantum de R\$ 1.949,79 (mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, com supedâneo no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do artigo 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n.154/96.

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

VI – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 11/2013-GCBAA (fls. 630/631), a Vitorino Cherque, CPF 525.682.107-53, por ausência de nexo de causalidade, Silvester Luiz Rosso, CPF 422.588.392-20 e José Edmilson Santos, CPF 747.729.102-04 em razão das impropriedades a eles imputadas terem sido elididas, uma vez que houve a contraprestação de serviço e pedido de exoneração a tempo e modo e a Naide Evaristo da Silva, CPF 607.990.482-91 por ter optado receber o vencimento do cargo de origem quando da posse.

VII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00530/17

PROCESSO: 01526/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 11.12.2016
CPF nº 603.371.842-91
Ana Lopes Bastos - Prefeita Municipal no período de 12.12 a 31.12.2016
CPF nº 085.031.252-34
Ageu Sérgio Severo Guimarães - Contador
CPF nº 321.807.721-49
Rogério Antônio Carnellosi - Controlador-Geral
CPF nº 687.479.422-15
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO EXTRA: 2ª, de 30 de novembro de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. DOIS GESTORES. IRREGULARIDADES FORMAIS. CONSTATAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO NA PRIMEIRA GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA SEGUNDA GESTÃO. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO às Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA, CPF nº 603.371.842-91, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 11.12.2016, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96:

II - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS às Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora ANA LOPES BASTOS - CPF nº 085.031.252-34, na qualidade de Prefeita Municipal no período de 12.12 a 31.12.2016, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência das seguintes impropriedades formais:

a) Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor de R\$1.764.283,44, em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64, c/c item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

b) Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios no valor de R\$1.276.278,44, em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64, Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público), MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual.

III - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno, a adoção das seguintes medidas:

a) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas (item 3.2.2 do Relatório Técnico sob o Documento ID=508124):

i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. Realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

b) Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial com o medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

c) Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

d) Promova o ajuste devido para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, especialmente quanto à conta Caixa e Equivalente de Caixa, a qual deve demonstrar, sem laivo de dúvida, a totalidade das disponibilidades do Município;

e) Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa Decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

V- Alertar a Administração acerca da necessidade de adoção de medidas nos termos do item 7.2 e subitens do Relatório Técnico sob o Documento ID=508124;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Pimenta Bueno do exercício de 2017:

a) Ao constatar que a arrecadação dos créditos da dívida ativa foi inexpressiva, caracterize o achado, ainda que considere que esteja sopesado, para possibilitar a manifestação do gestor e a efetividade da análise da irregularidade à luz do entendimento predominante na Corte;

b) Além de retratar a suficiência financeira, por fonte, demonstre o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2 - 33, de modo que esteja evidenciado no relatório conclusivo o resultado financeiro ajustado obtido no período pelo Executivo Municipal;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
DA SILVA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Pimenta Bueno**PARECER PRÉVIO**

Parecer Prévio - PPL-TC 00025/17
 PROCESSO: 01526/17 - TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
 RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 11.12.2016
 CPF nº 603.371.842-91
 Ana Lopes Bastos - Prefeita Municipal no período de 12.12 a 31.12.2016
 CPF nº 085.031.252-34
 Ageu Sérgio Severo Guimarães - Contador
 CPF nº 321.807.721-49
 Rogério Antonio Carnellosi - Controlador-Geral
 CPF nº 687.479.422-15
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO EXTRA: 2ª, de 30 de novembro de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. DOIS GESTORES. IRREGULARIDADES FORMAIS. CONSTATAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO NA PRIMEIRA GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA SEGUNDA GESTÃO. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de novembro de 2017, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA e da Senhora ANA LOPES BASTOS, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2016, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2016, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Pimenta Bueno, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA, Prefeito Municipal, no período de 1º.1 a 11.12.2016 ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO, e de responsabilidade da Senhora ANA LOPES BASTOS, na qualidade de Prefeita Municipal no período de 12.12 a 31.12.2016, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO
 DA SILVA
 Conselheiro Relator
 Mat. 396

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em exercício
 Mat. 11

Município de Pimenta Bueno**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00533/17

PROCESSO: 3129/17- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Educação - Metas 1 e 3
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 RESPONSÁVEIS: Juliana Araújo Vicente Roque (Prefeita), CPF nº 845.230.002-63 e Claudineia Gimenes (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 634.394.172-04
 RELATOR: PAULO CURI NETO

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PLANO DE AÇÃO. Constatado o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, determinar à Administração a elaboração de plano de ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de acompanhamento da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de

Educação (Lei federal n. 13.005/14), no Município de Pimenta Bueno, relativamente ao período de 2015 e 2016, na forma da metodologia padronizada aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Comunicar ao Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-B, alertando-o do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação:

Meta /Indicador	Descrição sumária	Meta exigida	Resultado apurado	Conclusão
Meta 1	Universalização da Pré-escola	100% até 2016	63,05%	Meta não cumprida
<i>Indicador 1-A</i>	(crianças de 4 a 5 anos)			
Meta 1	Ampliação da oferta de creche	50% até 2024	19,63%	Risco de descumprimento
<i>Indicador 1-B</i>	(crianças de 0 a 3 anos)			
Meta 3	Universalização do Atendimento escolar	100% até 2016	83,46%	Meta não cumprida
<i>Indicador 3-A</i>	(jovens de 15 a 17 anos)			
Meta 3	Elevação da Taxa líquida de matrícula – ensino médio	85% até 2024	47,29%	Risco de descumprimento
<i>Indicador 3-B</i>	(jovens de 15 a 17 anos)			

II – Cientificar o Prefeito que a correta elaboração do Plano de Ação e o seu cumprimento constituirá critério de controle na Prestação de Contas de Governo de 2017 e nas seguintes;

III – Determinar o encaminhamento deste Acórdão e do Relatório de Auditoria ao Conselheiro Francisco Carvalho, relator das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, relativamente ao exercício de 2016;

IV – Encaminhar cópia do Acórdão e do Relatório de Auditoria à Câmara Municipal;

V – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Notificar, via ofício, o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação;

VII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat 299

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00534/17

PROCESSO: 3130/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Educação - Metas 1 e 3
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Dondé (Prefeito), CPF nº 503.243.309-87 e Wilson José de Albuquerque (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 486.020.192-20)
RELATOR: PAULO CURI NETO

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PLANO DE AÇÃO. Constatado o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, determinar à Administração a elaboração de plano de ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de acompanhamento da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (Lei federal n. 13.005/14), no Município de Pimenteiras do Oeste, relativamente ao período de 2015 e 2016, na forma da metodologia padronizada aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Comunicar ao Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-B, alertando-o do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação:

Meta /Indicador	Descrição sumária	Meta exigida	Resultado apurado	Conclusão
Meta 1	Universalização da Pré-escola	100% até 2016	49,43%	Meta não cumprida
<i>Indicador 1-A</i>	(crianças de 4 a 5 anos)			
Meta 1	Ampliação da oferta de creche	50% até 2024	00,00%	Risco de descumprimento
<i>Indicador 1-B</i>	(crianças de 0 a 3 anos)			
Meta 3	Universalização do Atendimento escolar	100% até 2016	67,42%	Meta não cumprida
<i>Indicador 3-A</i>	(jovens de 15 a 17 anos)			
Meta 3	Elevação da Taxa líquida de matrícula – ensino médio	85% até 2024	48,48%	Risco de descumprimento
<i>Indicador 3-B</i>	(jovens de 15 a 17 anos)			

II – Ratificar, em caráter definitivo, a DM-GPCN-TC 00246/17, que determinou ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste e ao Secretário Municipal de Educação a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID-488278), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

III – Cientificar o Prefeito que o prazo de entrega do Plano de Ação terminará em 30/11/2017 e que a sua elaboração e cumprimento poderá constituir critério de controle na Prestação de Contas de Governo de 2017 e nas seguintes;

IV – Determinar o encaminhamento deste Acórdão e do Relatório de Auditoria ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, relativamente ao exercício de 2016;

V – Encaminhar cópia do Acórdão e do Relatório de Auditoria à Câmara Municipal;

VI – Autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a realizar o monitoramento do cumprimento deste Acórdão, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC nº 00014/17), de acordo com a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

VII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VIII – Notificar, via ofício, o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação;

IX – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat 299

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00538/17

PROCESSO Nº.: 1689/2017-TCER
INTERESSADO: Município de Primavera de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Manoel Lopes de Oliveira, CPF nº 107.456.531-20 – Prefeito Municipal
Reginaldo Cordeiro Pistilhi, CPF nº 457.567.832-53 – Contador
Flávio Ferreira de Almeida, CPF nº 000.329.232-01 – Controlador
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

AUDITORIA FINANCEIRA. DISTORÇÕES. NÃO RELEVÂNCIA. Não enseja a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação a constatação de distorções no Balanço Geral do Município que não prejudicam o entendimento das demonstrações contábeis e a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal, sem prejuízo de expedição de determinações para a melhoria da confiabilidade e adequação da contabilidade municipal.

CONTROLES INTERNOS. ROTINAS FORMAIS. PROCESSOS DECISÓRIOS DA GOVERNANÇA. Controles preventivos são essenciais para fortalecer a capacidade de desempenho das funções básicas da governança municipal (direcionamento, avaliação e monitoramento). A inexistência de rotinas formais de controle de planejamento, execução e acompanhamento das leis orçamentárias evidencia fragilidades na institucionalização formal (normatizações, padrões, procedimentos, competências definidas e recursos) dos processos decisórios sob a responsabilidade da Governança Municipal (avaliação, direcionamento e monitoramento) e representa risco ao alcance dos objetivos das políticas públicas.

CONTROLES INTERNOS. RISCOS DE INCONFORMIDADE. A ausência de rotinas formais destinadas a mitigar os riscos de descumprimento de normas de execução orçamentária e gestão fiscal pode comprometer exercícios futuros. A estrutura de controles internos (conjunto de estruturas organizacionais, regras e procedimentos de controle inseridos nos diversos sistemas administrativos e executados ao longo de toda a estrutura organizacional) deve responder adequadamente aos riscos de possíveis inconformidades na execução orçamentária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, encaminhada em 30/03/2017 a esta Corte pelo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, atual Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, último ano de mandato do então Prefeito Senhor Manoel Lopes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, relativas ao exercício encerrado de 2016, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes ocorrências:

- Superavaliação da receita orçamentária (Cota-Parte do ICMS) em R\$ 7.693,97;
- Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 35.893,05;
- Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 185.005,21.
- Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 695/2013 - PPA, Lei nº 760/2015 - LDO e Lei nº 764/2015 - LOA), em face de:

i. ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

ii. ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

iii. as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

e) Não atendimento das determinações e recomendações:

i. Descumprimento da Decisão n. 00424/16, item II, alínea “c”, “1”, “vi” – Processo nº 1486/16 (Prestação de Contas – 2015), pela ausência de detalhamento no Balanço Orçamentário em Notas Explicativas dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados.

ii. Descumprimento da Decisão n. 00424/16, item II, alínea “c”, “2”, “i” e “ii” – Processo nº 1486/16 (Prestação de Contas – 2015), pela ausência de separação das inscrições em Restos a Pagar (Processados e não Processados) e Nota Explicativa da política de contabilização das retenções.

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência do não atendimento das determinações exaradas na Prestação de Contas de 2015, que no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação:

1. Ordene ao Órgão Central da Contabilidade do Município que estabeleça rotinas formais para assegurar que o Balanço Orçamentário presente, em Notas explicativas, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição ou versão posterior), o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada, conforme determinado na Decisão n. 00424/16, item II, alínea “c”, “1”, “vi” – Processo nº 1486/16;

2. Ordene ao Órgão Central da Contabilidade do Município que estabeleça rotinas formais para assegurar que o Balanço Financeiro presente, em Notas explicativas, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição ou versão posterior): (i) a política de contabilização das retenções; e (ii) os ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro, conforme determinado na Decisão n. 00424/16, item II, alínea “c”, “2”, “i” e “ii” – Processo nº 1486/16;

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação:

1. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

2. Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo

da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

4. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

5. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (h) procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico técnico realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

6. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. Realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

7. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

8. Promova o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4124/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

9. adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;

10. evite realizar alterações orçamentárias em patamar superior à 20%, percentual considerado razoável pela Corte de Contas, efetuando, para tanto, o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento.

IV – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

V – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre a conformidade da execução do orçamento, caso não sejam implementadas as determinações destinadas a melhorar as deficiências dos controles internos;

VI – Determinar à Administração municipal que:

i) disponibilize, no Portal da Transparência, o inteiro teor das leis orçamentárias e demais atos legislativos;

ii) apure as causas do possível extravio documental, relativamente ao Processo 882/SEMOSP/2016, e adote as providências cabíveis;

VII - Determine-se, via ofício, ao atual responsável pela Unidade Central do Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VIII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, o Voto do Relator e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat 299

Município de Primavera de Rondônia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00027/17

PPROCESSO Nº.: 1689/2017-TCER
INTERESSADO: Município de Primavera de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Manoel Lopes de Oliveira, CPF nº 107.456.531-20 – Prefeito Municipal
Reginaldo Cordeiro Pistilhi, CPF nº 457.567.832-53 – Contador
Flávio Ferreira de Almeida, CPF nº 000.329.232-01 – Controlador
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

AUDITORIA FINANCEIRA. DISTORÇÕES. NÃO RELEVÂNCIA. Não enseja a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação a constatação de distorções no Balanço Geral do Município que não prejudicam o entendimento das demonstrações contábeis e a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal, sem prejuízo de

expedição de determinações para a melhoria da confiabilidade e adequação da contabilidade municipal.

CONTROLES INTERNOS. ROTINAS FORMAIS. PROCESSOS DECISÓRIOS DA GOVERNANÇA. Controles preventivos são essenciais para fortalecer a capacidade de desempenho das funções básicas da governança municipal (direcionamento, avaliação e monitoramento). A inexistência de rotinas formais de controle de planejamento, execução e acompanhamento das leis orçamentárias evidencia fragilidades na institucionalização formal (normatizações, padrões, procedimentos, competências definidas e recursos) dos processos decisórios sob a responsabilidade da Governança Municipal (avaliação, direcionamento e monitoramento) e representa risco ao alcance dos objetivos das políticas públicas.

CONTROLES INTERNOS. RISCOS DE INCONFORMIDADE. A ausência de rotinas formais destinadas a mitigar os riscos de descumprimento de normas de execução orçamentária e gestão fiscal pode comprometer exercícios futuros. A estrutura de controles internos (conjunto de estruturas organizacionais, regras e procedimentos de controle inseridos nos diversos sistemas administrativos e executados ao longo de toda a estrutura organizacional) deve responder adequadamente aos riscos de possíveis inconformidades na execução orçamentária.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

1. Contas do Chefe do Executivo Municipal

Em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2016, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município.

1.1. Competência do Chefe do Executivo Municipal

Nos termos do art. 93, XIII, da Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal dentro de 60 dias após o encerramento do exercício financeiro referente ao exercício financeiro anterior.

1.2. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único, do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

i) Se as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro 2016;

ii) A observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

iii) O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A auditoria realizada no âmbito da apreciação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal para emissão do parecer prévio foi realizada de acordo com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO) e, no que aplicável, com as normas internacionais de auditoria. Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter uma segurança razoável de que

as Contas do Chefe do Executivo Municipal estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

1.4. Competência da Câmara Municipal

De acordo com o art. 63, IV, da Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia, é da competência exclusiva da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional, cabe à Comissão (Permanente ou Especial) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento da Câmara Municipal. De acordo com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Manoel Lopes de Oliveira, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

2.1. Conclusão sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções abaixo elencadas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicáveis ao Balanço Geral do Município.

A seguir estão elencadas as principais distorções no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas, cujos efeitos ou possíveis efeitos não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis:

a) Superavaliação da receita orçamentária (Cota-Parte do ICMS) em R\$ 7.693,97;

b) Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 35.893,05;

c) Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 185.005,21.

Os resultados da avaliação da adequação do Balanço Geral do Município do exercício de 2016 encontram-se no Capítulo 1 do voto do Relator e, no

que não conflitar, no Capítulo 1 do Relatório e Proposta de Parecer Prévio da Unidade Técnica.

2.2. Conclusão sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2016 demonstra que, ressalvadas as inconformidades infraindicadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à Governança Municipal na execução do orçamento e, em especial, os seguintes preceitos que foram objeto de auditoria de conformidade:

- i) o equilíbrio orçamentário-financeiro (Art. 1º, § 1º, 9º e 42 da LRF);
- ii) as metas fiscais (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF);
- iii) o limite de Despesa Total com Pessoal (Art. 20, III, da LRF) e da Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001; e Art. 30, I, da LRF);
- iv) as vedações fiscais de final de mandato (Art. 38, IV, "b", Art. 21, parágrafo único, e Art. 38, IV, "b", da LRF);
- v) o limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo (Art. 29-A, I a VI e § 2º, I e III da CF/88);
- vi) o percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 198, § 2º, III; 212 da CF e Art. 6º, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007);
- vii) o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica (Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007);
- viii) o percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde (Art.77, III-ADCT/CF e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007); e
- ix) o cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

A seguir estão elencadas as principais inconformidades no exame efetuado sobre a execução do orçamento, que não comprometem a aprovação das contas do exercício:

I. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 695/2013 - PPA, Lei nº 760/2015 - LDO e Lei nº 764/2015 - LOA), em face de:

- i. ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- ii. ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- iii. as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

II. Não atendimento das determinações e recomendações:

- i. Descumprimento da Decisão n. 00424/16, item II, alínea "c", "1", "vi" – Processo nº 1486/16 (Prestação de Contas – 2015), pela ausência de

detalhamento no Balanço Orçamentário em Notas Explicativas dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados.

- ii. Descumprimento da Decisão n. 00424/16, item II, alínea "c", "2", "i" e "ii" – Processo nº 1486/16 (Prestação de Contas – 2015), pela ausência de separação das inscrições em Restos a Pagar (Processados e não Processados) e Nota Explicativa da política de contabilização das retenções.

Os resultados da avaliação da adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2016 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes encontram-se no Capítulo 2 do voto do Relator e, no que não conflitar, no Capítulo 3 do Relatório e Proposta de Parecer Prévio da Unidade Técnica.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat 299

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00541/17

PROCESSO: 0306/2017

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

ASSUNTO: Representação – suposta irregularidade em contrato de comodato firmado entre cooperativa de crédito e o Município de Rolim de Moura

REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado – 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS: César Cassol (CPF nº 107.345.972-15), Prefeito; e Luiz Ademir Schock (CPF nº 391.260.729-04), Secretário Municipal de Fazenda

ADVOGADO: Felipe Roberto Pestana, OAB/RO nº 5077

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Representação. Ministério Público Estadual. Atendimento dos pressupostos de admissibilidade. CONHECIMENTO. Contrato oneroso não precedido de licitação. Ausência de justificativa. Movimentação de contas bancárias concretizada por meio de depósitos mensais de disponibilidades de caixa, em instituição privada, com o agravante de os recursos ficarem retidos e inaccessíveis até o mês de dezembro de cada exercício. Irregularidades configuradas. DELAÇÃO PROCEDENTE. Condutas individualizadas. Responsabilização com a imputação de multa (art. 55, II, LC nº 154/96).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado, por intermédio da 3ª

Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, a qual noticiou possíveis irregularidades no contrato de comodato de veículo (ambulância) celebrado entre a Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta do Oeste Ltda. e o Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado – 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, pois atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso III e §1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e nos arts. 80, caput, e 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar procedente a Representação ora apreciada, em razão da assinatura de contrato com cláusula onerosa, sem a realização de prévio procedimento licitatório, e da movimentação de contas bancárias concretizada por meio de depósitos mensais de disponibilidades de caixa, em instituição privada, com o agravante de os recursos ficarem retidos e inacessíveis até o mês de dezembro de cada exercício;

III – Cominar multa individual aos Senhores César Cassol e Luiz Ademir Schock, então Prefeito e Secretário Municipal de Fazenda, respectivamente, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em decorrência da ausência de justificativa para a celebração de contrato oneroso não precedido de licitação, entre o Município de Rolim de Moura e a Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta do Oeste Ltda.;

IV – Cominar multa individual aos Senhores César Cassol e Luiz Ademir Schock, então Prefeito e Secretário Municipal de Fazenda, respectivamente, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da movimentação de contas bancárias concretizada por meio de depósitos mensais de disponibilidades de caixa, em instituição privada, com o agravante de os recursos ficarem retidos e inacessíveis até o mês de dezembro de cada exercício, em cumprimento à cláusula contratual 5.7, o que configurou afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal (reforçado pelo artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal), e ao disposto na Instrução Normativa nº 046/2015/TCE-RO;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI – Autorizar, acaso não sejam recolhidas as multas acima mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Determinar ao Poder Executivo de Rolim de Moura que deposite a disponibilidade de caixa do Município exclusivamente em instituição financeira oficial, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Representante, e, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat 299

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00540/17

PROCESSO Nº: 2333/17
UNIDADE: Prefeitura do Município de Rolim de Moura
ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades no processo administrativo nº 7267/2015, aditivo do contrato nº 80/2015, que trata da contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de concurso público para a Secretaria Municipal de Saúde
REPRESENTANTE: Renato César Morari (CPF nº 061.669.148-30) – Vereador da Câmara de Rolim de Moura
INTERESSADO: Luiz Ademir Schock (CPF nº 391.260.729-04) – Prefeito
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Representação. Irregularidades na contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de concurso público. Licitante vencedora com um valor muito abaixo da pesquisa de mercado. Preenchimento de cargos sem a existência de vagas. Extrapolação do limite com o gasto de pessoal com as novas contratações. Irregularidades não confirmadas. Improcedência da delação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo senhor Renato César Morari, Membro do Poder Legislativo de Rolim de Moura, a qual noticia supostas irregularidades no processo administrativo nº 7267/2015, aditivo do contrato nº 80/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo senhor Renato César Morari, Membro do Poder Legislativo de Rolim de Moura, referente ao processo administrativo nº 7267/2015, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que as irregularidades delatadas não restaram confirmadas;

II – Extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação à (suposta) falta de adequação e compatibilidade orçamentária, financeira e fiscal das pretensas admissões, em razão dessa questão fazer parte do escopo do processo fiscalizatório nº 1814/17;

III – Dar ciência deste Acórdão ao Prefeito de Rolim de Moura e ao Representante, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat 299

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00537/17

PROCESSO: 01698/16- TCE-RO@
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Contrato n. 002/2016 – Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projetos e fiscalização de obras para atender a Administração Municipal de Rolim de Moura
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO: Observatório Social de Rolim de Moura – CNPJ 10.687.594/0001-04
RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock – CPF nº 391.260.729-04 (Prefeito)
Rosângela Lucia da Silva – CPF nº 390.709.722-04 (Pregoeira)
RELATOR: PAULO CURI NETO

FISCALIZAÇÃO. PREFEITURA DE ROLIM DE MOURA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. SEM IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização do Contrato n. 002/2016, celebrado entre a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. e o Município, por meio da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, cujo objeto foi descrito como a contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projetos e fiscalização de obras para atender à Administração Municipal., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, em razão de não terem sido constatadas irregularidades na contratação fiscalizada;

II – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via ofício, ao Observatório Social de Rolim de Moura, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00539/17

PROCESSO Nº.: 1675/2017-TCER
INTERESSADO: Município de São Felipe do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: José Luiz Vieira, CPF nº 885.365.217-91 – Prefeito Municipal
Cesar Gonçalves de Matos, CPF nº 350.696.192-68 – Contador
Valdinei Francisco Pereira, CPF nº 312.316.402-00 – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SUPERAVALIAÇÃO OU SUBAVALIAÇÃO DE ATIVOS OU PASSIVOS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. A subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos, que distorcem os demonstrativos contábeis da prestação de contas, mas não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis, enseja aprovação das contas com ressalvas, a fim de que seja determinada a melhoria dos controles.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, encaminhada em 30/03/2017 a esta Corte pelo Senhor Marcicrenio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, último ano de mandato do então Prefeito Senhor José Luiz Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, relativas ao exercício encerrado de 2016, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na Auditoria, no Balanço Geral do Município e na execução orçamentária e gestão fiscal:

a) Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 5.926,14;

b) Superavaliação do ativo devido à inadequação do saldo registrado em Dívida Ativa em R\$ 22.932,36;

c) Subavaliação do passivo exigível por anulação indevida de empenhos no valor R\$ 100.485,65;

d) Falhas no cancelamento de empenhos, em face da anulação de dotação orçamentária de despesas sem justificativa e anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato, subavaliando o passivo financeiro em R\$ 365.036,52;

e) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 585/2014 - PPA, Lei nº 604/2015 - LDO e Lei nº 615/2015 - LOA), em face (a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) Não atendimento das determinações e recomendações: a) (Acórdão APL-TC 00449/16, Item II, alínea "c" – Processo nº 01434/16) ordene ao Setor de Contabilidade que apresente, em nota explicativa dos exercícios futuros, os seguintes itens: 1) Balanço Orçamentário: (I) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (II) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (III) quando da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna previsão inicial da receita orçamentária; b) (Decisão n. 00449/16, Item II, "c", "3" – Processo nº 1434/16) "ordene ao Setor de Contabilidade que apresente, em nota explicativa dos exercícios futuros, os seguintes itens:" (...) "Balanço Patrimonial: (I) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (II) políticas de depreciação, amortização e exaustão; e (III) demais elementos patrimoniais, quando relevantes; c) (Decisão n. 00449/16, Item II, "d" – Processo nº 1434/16) "informe por meio do relatório circunstanciado o andamento do processo seletivo a ser realizado em 2016/2017, com o objetivo de atender a determinação do Item II, "j" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014"; d) (Decisão n. 00449/16, Item II, "d" – Processo nº 1434/16) "Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais,

s), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração e empenhe esforços para fiscalizar o cumprimento da Lei da Transparência pela Administração Municipal"; e) (Decisão n. 00201/15, Item II, "f" – Processo nº 1738/15) "Implemente, doravante, medidas com vistas ao cumprimento da Decisão n. 327/2014, exarada no processo n. 1241/2014".

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas:

1. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

2. Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

4. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

5. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira

suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atendendo para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

7. Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;

8. Efetue os devidos ajustes na conta da dívida ativa, a fim de ajustar o saldo que, conforme registrou a unidade técnica, encontra-se superavaliado no montante de R\$ 22.932,36;

9. Cumpra as determinações e recomendações formuladas nas prestações de contas de 2014 e 2015, indicadas no item I, "f", supra.

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas, bem como em função do desempenho do município relacionado às metas do PNE, transporte escolar, saúde, entre outros;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para, após retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT nº Q2-33, realize, ainda em sede de exame preliminar, a análise da suficiência financeira (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes da Decisão de Definição de Responsabilidade – DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos.

V – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat 299

Município de São Felipe do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00028/17

PROCESSO Nº.: 1675/2017-TCER

INTERESSADO: Município de São Felipe do Oeste

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016

RESPONSÁVEIS: José Luiz Vieira, CPF nº 885.365.217-91 – Prefeito Municipal

Cesar Gonçalves de Matos, CPF nº 350.696.192-68 – Contador

Valdinei Francisco Pereira, CPF nº 312.316.402-00 – Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SUPERAVALIAÇÃO OU SUBAVALIAÇÃO DE ATIVOS OU PASSIVOS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. A subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos, que distorcem os demonstrativos contábeis da prestação de contas, mas não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis, enseja aprovação das contas com ressalvas, a fim de que seja determinada a melhoria dos controles.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

1. Contas do Chefe do Executivo Municipal

Em cumprimento ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de São Felipe do Oeste, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2016, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município.

1.1. Competência do Chefe do Executivo Municipal

Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Felipe do Oeste, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal dentro de 65 dias após o encerramento do exercício financeiro referente ao exercício financeiro anterior.

1.2. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único, do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

- i) Se as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro 2016;
- ii) A observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.
- iii) O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A auditoria realizada no âmbito da apreciação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal para emissão do parecer prévio foi realizada de acordo com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO) e, no que aplicável, com as normas internacionais de auditoria. Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter uma segurança razoável de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

1.4. Competência da Câmara Municipal

De acordo com o art. 13, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de São Felipe do Oeste, é da competência exclusiva da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional, cabe à Comissão (Permanente ou Especial) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento da Câmara Municipal. De acordo com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

2.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções abaixo elencadas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

A seguir estão elencadas as principais distorções no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas:

- i) Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 5.926,14;
- ii) Superavaliação do ativo devido à inadequação do saldo registrado em Dívida Ativa em R\$ 22.932,36; e
- iii) Subavaliação do passivo exigível por anulação indevida de empenhos no valor R\$ 100.485,65.

2.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2016 demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e gestão fiscal.

No exercício, foram observadas as regras que determinam: o equilíbrio orçamentário-financeiro (Art. 1º, § 1º, 9º e 42 da LRF); as metas fiscais (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF); o limite de Despesa Total com Pessoal (Art. 20, III, da LRF) e da Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001; e Art. 30, I, da LRF); as vedações fiscais de final de mandato (Art. 38, IV, "b", Art. 21, parágrafo único, e Art. 38, IV, "b", da LRF); o limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo (Art. 29-A, I a VI e § 2º, I e III da CF/88); o percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 198, § 2º, III; 212 da CF e Art. 6º, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007); o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica (Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007); o percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde (Art.77, III-ADCT/CF e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007); e o cumprimento das

determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

A seguir estão elencadas as principais distorções no exame efetuado sobre a execução orçamentária e gestão fiscal:

i) Falhas no cancelamento de empenhos, em face da anulação de dotação orçamentária de despesas sem justificativa e anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato, subavaliando o passivo financeiro em R\$ 365.036,52;

ii) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 585/2014 - PPA, Lei nº 604/2015 - LDO e Lei nº 615/2015 - LOA), em face (a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

iii) Não atendimento das determinações e recomendações: a) (Acórdão APL-TC 00449/16, Item II, alínea "c" – Processo nº 01434/16) ordene ao Setor de Contabilidade que apresente, em nota explicativa dos exercícios futuros, os seguintes itens: 1) Balanço Orçamentário: (I) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (II) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (III) quando da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna previsão inicial da receita orçamentária; b) (Decisão n. 00449/16, Item II, "c", "3" – Processo nº 1434/16) "ordene ao Setor de Contabilidade que apresente, em nota explicativa dos exercícios futuros, os seguintes itens:" (...) "Balanço Patrimonial: (I) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (II) políticas de depreciação, amortização e exaustão; e (III) demais elementos patrimoniais, quando relevantes; c) (Decisão n. 00449/16, Item II, "d" – Processo nº 1434/16) "informe por meio do relatório circunstanciado o andamento do processo seletivo a ser realizado em 2016/2017, com o objetivo de atender a determinação do Item II, "j" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014"; d) (Decisão n. 00449/16, Item II, "d" – Processo nº 1434/16) "Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração e empenhe esforços para fiscalizar o cumprimento da Lei da Transparência pela Administração Municipal"; e) (Decisão n. 00201/15, Item II, "f" – Processo nº 1738/15) "Implemente, doravante, medidas com vistas ao cumprimento da Decisão n. 327/2014, exarada no processo n. 1241/2014".

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE

SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat 299.

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00547/17

PROCESSO Nº.: 1795/2017-TCER
INTERESSADO: Município de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Zenildo Pereira dos Santos, CPF nº 909.566.722-72 – Prefeito Municipal
Dirciene Souza de Farias Pessoa, CPF nº 585.582.762-34 – Contadora
Maria Aparecida Correa, CPF nº 242.261.142-72 – Controladora Interno
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

PREVIDÊNCIA. RISCOS ESTRATÉGICOS E FINANCEIROS.
GOVERNANÇA. A Governança Municipal é responsável gerenciar por riscos estratégicos, estabelecendo as respostas adequadas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, encaminhada em 31/03/2017 a esta Corte pelo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, atual Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, último ano de mandato do então Prefeito Senhor Zenildo Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Zenildo Pereira dos Santos, relativas ao exercício encerrado de 2016, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na Auditoria no Balanço Geral do Município e nas inconformidades da execução orçamentária e gestão fiscal:

- Superavaliação saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 23.214.785,04 por classificação inadequada dos investimentos financeiros;
- Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 4.663.828,40;
- Subavaliação do passivo exigível no valor R\$ 45.771,62;
- Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

- e) Inconsistência das Informações Contábeis.
- f) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1297/2013 - PPA, Lei nº 1498/2015 - LDO e Lei nº 1561/2015 - LOA), em face:
- i. ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
- ii. ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- iii. ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- iv. ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- v. ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- vi. as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- g) Falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos; e
- h) Cancelamento indevido de empenhos, no montante de R\$ 45.771,62, cujo objeto da contratação encontrava-se pendente de liquidação ou no prazo de execução do contrato (despesas em liquidação), contrariando os artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964.
- i) Ausência de justificativa formal para anulação dos empenhos.
- j) Não atendimento das determinações e recomendações:
- i) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, “a”, iv - Prestação de Contas do exercício de 2015: ao elaborar o relatório circunstanciado presente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea “a”: avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial;
- ii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, “b” - Prestação de Contas do exercício de 2015: adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – Serasa;
- iii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, “c” - Prestação de Contas do exercício de 2015: observe o disposto no Art. 20 da Instrução Normativa 39/2013/TCE-RO, o qual dispõe que o relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos seja remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos prazos estabelecidos em formato digital;
- iv) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, “e” - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção na conta “Caixa e Equivalente de Caixa” e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;
- v) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, “h” - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta “Estoque” e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;
- vi) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, “i” - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta “Créditos de Curto Prazo” e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;
- vii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item III - Prestação de Contas do exercício de 2015: Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem com o monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição;
- viii) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 4 – Prestação de Contas do exercício de 2012: DESCREVA detalhadamente a fonte de recurso que subsidia os Créditos Adicionais nos respectivos Decretos de aberturas;
- ix) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 8 – Prestação de Contas do exercício de 2012: ENCAMINHE os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte;
- x) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 10 – Prestação de Contas do exercício de 2012: REMETA o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte.
- II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas:
1. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;
 2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de

acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

4. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

5. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

6. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LDOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma

que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

xii. Revisar a Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de gratificação de produtividade que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade.

8. adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial, bem como inscrição dos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal nos órgãos privados de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

9. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas,

com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.

10. Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;

11. Cumpra as determinações e recomendações formuladas nas prestações de contas de 2014 e 2015, indicadas na letra "I" do item I, supra.

III – Alertar a Administração do Município de São Miguel do Guaporé para que realize avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro do Plano Progressivo de Amortização adotado para equacionamento do déficit atuarial, o qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Município no médio prazo;

IV – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas, bem como em função do desempenho do município relacionado às metas do PNE, transporte escolar, saúde, entre outros;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que avalie:

a) A inclusão no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

b) O aprimoramento da avaliação quanto aos repasses ao Instituto de Previdência, de modo a examinar detalhadamente a regularidade dos repasses, inclusive quanto a eventuais pagamentos de juros e multas, em decorrência de parcelamentos ou repasses intempestivos.

VI – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat 299

Município de São Miguel do Guaporé

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00030/17

PROCESSO Nº.: 1795/2017-TCER

INTERESSADO: Município de São Miguel do Guaporé

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016

RESPONSÁVEIS: Zenildo Pereira dos Santos, CPF nº 909.566.722-72 – Prefeito Municipal

Dirciene Souza de Farias Pessoa, CPF nº 585.582.762-34 – Contadora

Maria Aparecida Correa, CPF nº 242.261.142-72 – Controladora Interno

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

PREVIDÊNCIA. RISCOS ESTRATÉGICOS E FINANCEIROS.

GOVERNANÇA. A Governança Municipal é responsável gerenciar por riscos estratégicos, estabelecendo as respostas adequadas

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

1. Contas do Chefe do Executivo Municipal

Em cumprimento ao art. 33 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2016, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município.

1.1. Competência do Chefe do Executivo Municipal

Nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até 31 de março do exercício subsequente ao encerrado.

1.2. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único, do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

i) Se as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro 2016;

ii) A observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

iii) O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A auditoria realizada no âmbito da apreciação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal para emissão do parecer prévio foi realizada de acordo com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO) e, no que aplicável, com as normas internacionais de auditoria. Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter uma segurança razoável de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

1.4. Competência da Câmara Municipal

De acordo com o art. 13, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, é da competência exclusiva da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional, cabe à Comissão (Permanente ou Especial) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento da Câmara Municipal. De acordo com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Zenildo Pereira dos Santos, estão em condições de serem aprovadas, com ressalvas, pela Câmara Municipal.

2.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções abaixo elencadas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

A seguir estão elencadas as principais distorções no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas, cujos efeitos ou possíveis efeitos não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis:

I. Superavaliação saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 23.214.785,04 por classificação inadequada dos investimentos financeiros;

II. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 4.663.828,40;

III. Subavaliação do passivo exigível no valor R\$ 45.771,62;

IV. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; e

V. Inconsistência das Informações Contábeis.

2.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2016 demonstra que, ressalvadas as inconformidades infraindicadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à Governança Municipal na execução do orçamento e, em especial, os seguintes preceitos que foram objeto de auditoria de conformidade:

i) o equilíbrio orçamentário-financeiro (Art. 1º, § 1º, 9º e 42 da LRF);

ii) as metas fiscais (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF);

iii) o limite de Despesa Total com Pessoal (Art. 20, III, da LRF) e da Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001; e Art. 30, I, da LRF);

iv) as vedações fiscais de final de mandato (Art. 38, IV, "b", Art. 21, parágrafo único, e Art. 38, IV, "b", da LRF);

v) o limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo (Art. 29-A, I a VI e § 2º, I e III da CF/88);

vi) o percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 198, § 2º, III; 212 da CF e Art. 6º, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007);

vii) o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica (Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007); e

viii) o percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde (Art.77, III-ADCT/CF e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007).

A seguir estão elencadas as principais distorções no exame efetuado sobre a execução orçamentária e gestão fiscal, que não comprometem a aprovação das contas do exercício:

I. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1297/2013 - PPA, Lei nº 1498/2015 - LDO e Lei nº 1561/2015 - LOA), em face:

i. ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);

ii. ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

iii. ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

iv. ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

v. ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões,

subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

vi. as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

II. Falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos; e

III. Cancelamento indevido de empenhos, no montante de R\$ 45.771,62, cujo objeto da contratação encontrava-se pendente de liquidação ou no prazo de execução do contrato (despesas em liquidação), contrariando os artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964).

IV. Ausência de justificativa formal para anulação dos empenhos.

V. Não atendimento das determinações e recomendações:

i) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "a", iv - Prestação de Contas do exercício de 2015: ao elaborar o relatório circunstanciado presente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a": avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial;

ii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "b" - Prestação de Contas do exercício de 2015: adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – Serasa;

iii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "c" - Prestação de Contas do exercício de 2015: observe o disposto no Art. 20 da Instrução Normativa 39/2013/TCE-RO, o qual dispõe que o relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos seja remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos prazos estabelecidos em formato digital;

iv) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "e" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção na conta "Caixa e Equivalente de Caixa" e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

v) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "h" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Estoques" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

vi) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "i" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Créditos de Curto Prazo" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

vii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item III - Prestação de Contas do exercício de 2015: Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como o monitoramento da regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição;

viii) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, "a", 4 - Prestação de Contas do exercício de 2012: DESCREVA detalhadamente a fonte de recurso que subsidia os Créditos Adicionais nos respectivos Decretos de aberturas;

ix) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, "a", 8 - Prestação de Contas do exercício de 2012: ENCAMINHE os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte;

x) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, "a", 10 - Prestação de Contas do exercício de 2012: REMETA o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat 299

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2824/2017 e 3205/2017
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação e Representação
ASSUNTO: Análise do edital de Pregão Eletrônico n. 0235/2017/PMV – contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo "D", para atender ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena
REPRESENTANTE: Multi Limpe – Limpeza e Detetização Ltda, CNPJ nº 12.245.473/0001-38
RESPONSÁVEIS: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, Prefeita Municipal, CPF: 420.218.632-04;
JACINTONIO COSTA PEREIRA – Pregoeiro, CPF nº 088.785.951-87

ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA NAITZKE – Coordenadora Municipal de Saúde do Município de Vilhena, CPF: 950.012.202-20;
 MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUES – Secretário Municipal de Saúde, CPF: 080.821.368-71.
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM-GPCPN 0328/2017

Versam os autos originais, de n. 2824/17, sobre a análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 0235/2017/PMV, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, visando à formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo “D”, para atender ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, com o valor estimado em R\$ 1.156.009,08 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, nove reais e oito centavos).

O Corpo Técnico, na análise inicial (relatório acostado ao ID 474952), pugnou pela determinação da suspensão do certame, em decorrência de ter apurado graves irregularidades no procedimento.

Na sequência, aportou neste gabinete o Documento n. 9828/17 (ID 476376), subscrito por Glaucy de Almeida Ludwig, na condição de procurador de Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Ltda., CNPJ: 12.245.473/0001-38, intitulado “denúncia” e discorrendo sobre diversas falhas que aponta no Edital n. 0235/2017/PMV e seus anexos, a saber: a) falha na planilha de composição de custos, com omissão de vários itens exigidos no objeto; b) ausência de indicação precisa de servidor da Administração municipal que atuará como fiscal do contrato; c) previsão de turnos de serviço em desconformidade com a legislação; d) ausência de clareza no edital, e omissão na minuta contratual, das hipóteses de reajuste, repactuação e correção monetária; e) ausência de definição clara e objetiva das punições às infrações contratuais, com fundamento jurídico e dosimetria razoável e proporcional; f) restrição à participação no certame por exigência excessiva, consubstanciada em licença da vigilância sanitária estadual.

Este Relator, ao examinar tanto o edital quanto a referida documentação, proferiu a Decisão n. 194/17, em que, acatando as conclusões da Unidade Instrutiva, ordenou a suspensão do procedimento licitação e determinou a notificação da empresa representante para emendar a peça de representação, sob pena de não conhecimento. No mesmo passo, determinou o envio dos autos para o Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, diferindo a oitiva dos responsáveis para depois da manifestação ministerial.

Por meio dos Ofícios de n. 674/2017/GAB, 036/CL/2017 e 047/CL/2017, a Prefeita Municipal e o Pregoeiro acostaram aos autos cópias do aviso de suspensão do Pregão Eletrônico n. 235/2017/PMV devidamente publicado no Diário Oficial (ID 479762, 480493 e 481914).

Já a pessoa jurídica interessada, por meio do protocolo n. 10291/17 (ID 481266), encaminhou cópias do contrato social, da procuração e dos documentos pessoais de seu representante legal.

Em face do cumprimento do item III da referida decisão, por meio do Despacho n. 354/17 determinei a autuação da documentação encaminhada pela pessoa jurídica interessada na forma regimental (ID 481566), dando origem aos autos de n. 3205/2017.

Em exame aos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 459/2017 (acostado ao ID 481170), da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, datado de 10/08/2017, no tocante à representação interposta pela empresa Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Ltda., em que pese destacar que a peça estava pendente de conhecimento, por parte desta Relatoria, houve por bem antecipar a apreciação das ilicitudes suscitadas, concluindo pela sua improcedência, nos seguintes termos:

[...]

Em relação a representação interposta pela empresa Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Ltda., não conhecida pelo Relator, com base no dever geral de cautela há que se verificar no edital os pontos suscitados. Assim, para que não se reprise análise ministerial a respeito, o Ministério Público de Contas se manifestará, ainda que sucintamente, o que faço a seguir.

Foram denunciados, por ilegalidade, os seguintes itens do edital:

- a) falha na planilha de composição de custos, com omissão de vários itens exigidos no objeto;
- b) ausência de indicação precisa de servidor da Administração municipal que atuará como fiscal do contrato;
- c) previsão de turnos de serviço em desconformidade com a legislação;
- d) ausência de clareza no edital, e omissão na minuta contratual, das hipóteses de reajuste, repactuação e correção monetária;
- e) ausência de definição clara e objetiva das punições às infrações contratuais, com fundamento jurídico e dosimetria razoável e proporcional;
- f) restrição à participação no certame por exigência excessiva, consubstanciada em licença da vigilância sanitária estadual.

A indisponibilidade de maiores informações quanto aos fatos denunciados impede sua perfeita avaliação, uma vez que não há detalhes do alcance que se quis impingir às afirmações de ilegalidade.

Assim, entendo ser vazia a denúncia relatada no item “a” da presente análise, pois, não se identificou o que se omitiu na planilha, portanto não há como aferir sua pertinência.

Em relação ao item “b”, no qual se alega a não indicação prévia do nome do fiscal do contrato, entendo que, embora não encontre o nome descrito no instrumento convocatório e seus anexos, não há exigência legal para tanto, por isso, improcedente a denúncia.

Com relação ao item “c”, no qual se alega terem sido os turnos de serviços fixados em desconformidade com a legislação, sem mencionar qual legislação, observei que a municipalidade fixou dois horários distintos para limpeza, um para as áreas administrativas e outro para as áreas hospitalares.

Em relação ao item “d”, sobre a ausência de clareza no edital, e omissão, na minuta contratual das hipóteses de reajuste, repactuação e correção monetária, tenho a dizer que os instrumentos de convocação, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, são peças que se complementam, portanto, havendo ausência de uma regra numa das peças que seja suprida por uma das demais peças que formam o edital, estabelecida e exigível é a regra.

Embora não tenhamos encontrado regras para reajustamento, repactuação ou atualização monetária na minuta do contrato, verificamos que essas existem nos itens 9.1.4.7 do Termo de Referência e no item 21 do Edital. Portanto verídico o fato denunciado, todavia, improcedente a denúncia.

Em relação ao item “e”, sobre a ausência de definição clara e objetiva das punições, das infrações contratuais, fundamentos jurídicos e dosimetria das penas, tenho a dizer que, seguindo a tese esposada na análise do item anterior, de que as peças editalícias se complementam, entendo estarem presentes no item 8 a 8.17 do Termo de Referência, 24 do edital que remete ao termo. Portanto, improcedente a denúncia.

Por fim, o item “f” da presente análise, que retrata provável restrição à participação de interessados no pleito mediante a exigência de licença expedida pela vigilância sanitária estadual como critério de qualificação técnica, item 12.7.ºd”, do edital. A essa, por ter o mesmo desfecho,

acrescento a exigência de alvará de funcionamento estabelecida no item 12.7º e" do edital, ambas exigências que não podem ser feitas na fase de habilitação pelo simples fato de não estarem previstas no art. 31 da LGL, cujo rol é taxativo.

Portanto a municipalidade não pode exigir como documento de habilitação nem a licença da vigilância sanitária, nem o alvará de funcionamento. Essas exigências podem ser feitas do licitante vencedor, para celebração do contrato.

Quanto a ser a licença expedida pela vigilância sanitária estadual ou municipal, esclareço que essa é expedida pela vigilância sanitária do local onde a empresa, prestadora dos serviços estiver estabelecida, e somente pode ser exigida do licitante vencedor conforme tese do parágrafo anterior.

Portanto, improcedente é a denúncia.

[...]

Logo na sequência, após a emenda à inicial ofertada pela empresa representante, a representação foi conhecida, consoante o exarado na Decisão Monocrática de n. 221/2017 (ID 483431), de 16/08/2017, uma vez considerados atendidos, em juízo sumário, os pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 80, caput, c/c o art. 82-A, inciso VII e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte.

Ato contínuo, na mesma decisão, em se reconhecendo a conexão, determinou-se, a reunião dos autos de n. 3205/17 com os de n. 2824/17 para julgamento em conjunto, com suporte nos arts. 55 e 58, § 1.º, do Código de Processo Civil. E, por fim, determinou-se a notificação dos responsáveis para apresentarem razões de justificativa ou adotarem providências para o saneamento das irregularidades apontadas.

Não obstante, em que pese as justificativas ofertadas pelos responsáveis e a análise antecipada do MPC quanto ao teor dos apontamentos constantes da representação, nem o Corpo Instrutivo nem o Parquet de Contas, em suas manifestações posteriores, retomaram a apreciação da peça acusatória, fixando-se nas infringências elencadas nos seus próprios pareceres, ante as respostas dos responsáveis, concluindo, ao final, pela sua superação e opinando pela retomada do certame, o que foi acatado e autorizado pela Decisão Monocrática de n. 301/2017 (ID 519582), com a revogação da ordem de suspensão.

Diante disso, a empresa representante protocolizou o documento de n. 15401/17 (ID 539670), destacando a remanescência de algumas irregularidades, mesmo a após a republicação do edital com os reparos anteriormente reconhecidos, mormente uma aludida inobservância da legislação trabalhista e de convenção coletiva de trabalho na composição de custos com mão-de-obra, o que viria a impactar a elaboração das propostas das licitantes.

Destarte, como alguns aspectos da representação não foram suficientemente tratados na instrução, e considerando a relevância de outras questões trazidas com o novo petítório, é mister que o Corpo Instrutivo proceda à sua análise, para fins de verificação de sua subsistência, com a máxima urgência, sobretudo em vista da retomada do processo licitatório e da iminente sessão de abertura, prevista para o próximo dia 07/12/2017. De igual modo, malgrado a prévia manifestação do MPC acerca da representação, é de todo prudente a colheita de seu parecer, após a análise da Unidade Técnica e eventual oitiva dos responsáveis.

Além disso, muito embora não se divisem, por ora, elementos de convicção que ensejem nova suspensão do certame, na medida em que a confirmação de irregularidades remanescentes pode vir a provocar esse efeito em fase futura, convém que a Prefeitura Municipal e o Pregoeiro do Município de Vilhena sejam notificados a respeito, de maneira que possam adotar, sponte propria, e tempestivamente, as medidas que julgarem adequadas para prevenir prejuízos ao regular desenvolvimento do procedimento licitatório e à sua conformidade à lei.

Pelo acima exposto, DECIDO:

I – Dar ciência desta decisão à Prefeita Municipal e ao Pregoeiro do Município de Vilhena, via ofício, para a adoção das providências que julgarem pertinentes, instruindo o ofício com cópia da nova petição protocolizada pela Representante sob o n. 15401/17 (ID 539670);

II – Remeter os autos ao Corpo Técnico, para análise imediata da Representação formulada, juntamente com o disposto no novo documento, consolidando sua apreciação em face das conclusões já atingidas no curso dessa instrução;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial do TCE/RO.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04234/16-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislação 2017/2020
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEL: Adilson José Wiebbelling de Oliveira - Vereador-Presidente
CPF nº 276.924.502-34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00224/17

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. ACÓRDÃO PROLATADO. ADEQUAÇÃO AO LIMITE LEGAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. SOBRESTAMENTO.

Trata o presente processo da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Vilhena, para a legislatura de 2017 a 2020, de responsabilidade do Senhor Adilson José Wiebbelling de Oliveira, na qualidade de Vereador-Presidente.

2. Em 22.6.2017 os autos foram submetidos a julgamento, ocasião em que os Membros da 1ª Câmara desta Corte decidiram, nos termos do Acórdão APL-TC 00274/17, considerar que a Resolução nº 016/2012, de 22.8.2012, que fixou os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo do Município de Vilhena, atende aos parâmetros previstos na Constituição Federal relativos aos princípios da anterioridade, da fixação em parcela única e da adequação aos limites do subsídio do Prefeito.

2.1. Ainda nos termos do Acórdão APL-TC 00274/17, os Nobres Conselheiros da 1ª Câmara consideraram que a referida Resolução não atendeu aos limites dos subsídios dos Deputados Estaduais, "uma vez que o subsídio fixado para o Vereador-Presidente ultrapassou os 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais", razão pela qual foi determinado ao Ordenador de Despesas que promovesse a alteração da Resolução nº 016/2012, no sentido de adequar o subsídio do Chefe do Legislativo Municipal ao limite previsto no art. 29, VI, "b" da CF/88, fixando-lhe prazo para comprovação das adequações a esta Corte.

3. Notificado, o Vereador-Presidente Adilson José Wiebbelling de Oliveira, por meio dos ofícios nºs 223/2016/DL-CVMV e 224/2016/DL-CVMV, encaminhou cópia da Resolução nº 004/2017, que altera a Resolução nº 016/2012, que reduz o valor do subsídios dos Edis fixados para a legislatura 2017/2020.

3.1. Submetidos os autos à análise da documentação apresentada pelo Senhor Adilson José Wiebbelling de Oliveira, o Corpo Técnico concluiu, nos termos do Relatório registrado sob o ID 507787, que a redução fixada pela Resolução nº 016/2012 fora suficiente para adequar o subsídio dos vereadores ao limite legal de 40% do subsídio dos Deputados Estaduais, e sugeriu a baixa de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena quanto a determinação consignada no item II do Acórdão APL-TC 00274/17.

4. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se a ilustre Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, mediante Parecer nº 0685/2017-GPYFM, convergindo com a Unidade Técnica e opinando que seja considerado cumprido o item II do Acórdão APL-TC 00274/17.

Em síntese, são estes os fatos.

5. Sem maiores delongas, considerando a promulgação da Resolução nº 004/2017, que adequou os subsídios dos Vereadores do Município de Vilhena, ao limite de 40% dos subsídios fixados aos Deputados Estaduais, estabelecido pelo art. 29, VI, "b" da Carta Magna de 1988, e convergindo com a Unidade Técnica desta Corte, resta claro o cumprimento da determinação contida item II do Acórdão APL-TC 00274/17.

6. Cumprida a determinação consignada no Acórdão APL-TC 00274/17, observo o exaurimento dos atos neste processo, cabendo, apenas e tão somente, o seu sobrestamento para ser apensado à Prestação de Contas deste exercício que será apresentada no exercício seguinte.

7. Posto isso, considerando todo o exposto ao longo desta Decisão, de ofício e monocraticamente, DECIDO:

I- Considerar cumpridas as determinações consignadas no item II do Acórdão APL-TC 00274/17;

II- Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

III- Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para que sejam apensados à Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 2017, com intuito de subsidiar seu exame, na forma do item VI, do Acórdão APL-TC 00274/17.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO N.: 06804/17
INTERESSADO: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0687/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das

férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do qual objetiva a conversão de suas férias em pecúnia, relativas ao período 2018-1 (agendadas para fruição de 9.1 a 7.2.2018), tendo em vista que possui 1800 processos afetos à sua competência e que todos estão submetidos ao comando da imperiosa duração razoável do processo, razão pela qual sua permanência na atividade jurisdicional impõe-se por absoluta necessidade do serviço.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0013/2017-CG, atestou que o requerente possui um saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos (fls. 4/5):

[...]

7. Dito isto, quanto ao pedido de conversão, ao analisar a Escala de Férias dos membros para o corrente exercício, verifica-se que o requerente agendou suas férias relativas ao exercício de 2018-1 para os dias 9.1 a 7.2.2018.

8. Diante do exposto, constata-se que o pedido está em consonância com a escala de férias em vigor, tendo em vista a existência de saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, em favor do requerente. Todavia, importante registrar que esta Corregedoria-Geral não está a emitir qualquer juízo de valor sobre o pedido formulado, por se tratar de matéria, conforme mencionado, privativa da Presidência.

9. Dê-se ciência à Presidência.

[...]

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

Pois bem. De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o interessado possui um saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, agendados para gozo no período de 9.1 a 7.2.2018.

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para o fim autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (período 2018-1), conforme atestou a Corregedoria Geral desta Corte no Parecer n. 0013/2017-CG (fls. 4/5), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do

art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 06805/17

INTERESSADO: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0688/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio do qual objetiva a conversão de suas férias em pecúnia, relativas ao período 2018-1 (agendadas para fruição de 1º a 20.1.2018), em razão da crescente demanda de processos e documentos o que acarreta a constante alteração no planejamento das atividades a serem desenvolvidas por seu Gabinete, bem como visando assegurar a agilidade com qualidade nos julgamentos e nas apreciações dos processos, alinhados ao Plano Estratégico 2016/2020 e ainda a necessidade de observância dos exíguos prazos estabelecidos na Meta 1 da Corregedoria Geral desta Corte e da Atricon.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0014/2017-CG, atestou que o requerente possui um saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos (fls. 4/5):

[...]

7. Dito isto, quanto ao pedido de conversão, o requerente postula a conversão em pecúnia do período 2018-2. No entanto, a orientação passada pela Presidência aos membros é de que a conversão deve recair sobre o período de 2018-1.

8. Diante desse quadro, a Corregedoria-Geral entrou em contato com a Chefia de Gabinete do eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, ficando ajustado que o período de gozo de férias para 2018 será de 1º.1 a 20.1 (2018-1) e para os dias 22.1 a 10.2.2018 (2018-2), convertendo-se em pecúnia 10 dias de cada período.

9. Diante do exposto, constata-se que o pedido está em consonância com a escala de férias em vigor, tendo em vista a existência de saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, em favor do requerente. Todavia, importante registrar que esta Corregedoria-Geral não está a emitir qualquer juízo de valor sobre o pedido formulado, por se tratar de matéria, conforme mencionado, privativa da Presidência.

9. Dê-se ciência à Presidência e atualiza-se a Escala de Férias.

[...]

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

Pois bem. De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o interessado possui um saldo de férias (período 2018-1) não gozadas de 30 (trinta) dias, agendados para gozo no período de 1º a 20.1.2018.

É necessário salientar que, inicialmente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva solicitou a conversão em pecúnia de suas férias relativas ao período 2018-2, mas conforme ressaltado no Parecer n. 0014/2017-CG, a própria Corregedoria Geral desta Corte entrou em contato com a Chefia de Gabinete daquele Conselheiro e informou que a conversão deveria recair sobre o período 2018-1, restando ajustado que o gozo de suas férias dar-se-ia nos seguintes moldes: de 1º a 20.1.2018 (2018-1) e de 22.1 a 10.2.2018 (2018-2).

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para o fim autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (período 2018-1), conforme atestou a Corregedoria Geral desta Corte no Parecer n. 0014/2017-CG (fls. 4/5), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 06221/17
INTERESSADA: ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0689/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo oriundo da manifestação apresentada pelo Procurador-Geral de Contas, encaminhando o Memorando n. 33/2017/GPEPSO, por meio do qual a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira solicita, por imperiosa necessidade do serviço, a conversão em pecúnia de suas férias relativas aos exercícios de 2017-2 (agendadas para gozo de 27.11 a 26.12.2017) e 2018-1 (agendadas para gozo de 8.1 a 6.2.2018) (fl. 02).

Mediante o Ofício n. 180/2017-GPGMPC (fl. 6), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros expõe diversos motivos, dentre eles que, logo após a eleição do novo Procurador-Geral várias frentes de atuação estratégica foram traçadas com o intuito de conferir maior estabilidade para a fase de transição, além de enviar melhor desempenho diante do encerramento da atual gestão e que, simultaneamente às demandas ordinárias, diversas outras atividades concorrem para a boa manutenção do desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, para o fim de informar a suspensão das férias dos membros e servidores em atividade no âmbito do Ministério Público de Contas, restringindo-se os afastamentos aos realmente inadiáveis, como forma de manter a máxima força de trabalho em campo, visando o alcance das metas prioritárias e temporais.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 231 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os membros do Ministério Público de Contas terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, de acordo com escala aprovada pelo Procurador-Geral de Contas, no mês de setembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

Pois bem. Como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, quanto ao período 2017-2, a Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira possui 30 dias de férias a serem usufruídos (de 27.11 a 26.12.2017) e quanto ao período 2018-1 possui 30 dias agendados para gozo de 8.1 a 6.2.2018, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (Instrução n. 0523/2017-SEGESP - fls. 10/11).

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Nesse sentido, é patente a impossibilidade de gozo das férias pela requerente, tendo em vista as diversas atribuições que estão por ela sendo desenvolvidas, conforme oportunamente descreveu o Procurador-Geral do MPC na documentação constante nos autos.

Registra-se que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia

do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira para o fim autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito referente aos exercícios 2017-2 e 2018-1, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada e à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

Processo :3.421/17
Interessado :Procuradoria de Estado que atua perante o TCE/RO
Assunto :Pagamento de custas processuais e honorários advocatícios

DM-GP-TC 0677/2017-GP

ADMINISTRATIVO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

1.Na execução fiscal n. 0019905-19.2011.8.22.0001, ajuizada pela Procuradoria-Geral do Estado em razão de multa aplicada por este Tribunal no processo n. 2.815/1992, acórdão n. 423/1998 (CDA n. 20110200011164), o Judiciário determinou (a) que fossem recolhidos os honorários no importe de R\$ 1.312,77 à conta corrente do Centro de Estudos da PGE/RO, (b) que fosse destinado 3% a título de custas processuais no valor de R\$ 393,83 ao Tribunal de Justiça estadual e (c) que o valor restante fosse recolhido à conta deste Tribunal.

2.A Caixa Econômica Federal, por erro, destinou, para além do valor relativo à multa, os honorários e as custas à conta deste Tribunal.

3.Devolução/transferência dos honorários ao Centro de Estudos da PGE/TC e das custas ao Tribunal de Justiça estadual, conforme decisão exarada na execução fiscal n. 0019905-19.2011.8.22.0001.

4.Deferimento/convalidação.

Trata-se de pedido formulado pela Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC), com o objetivo de que sejam devolvidos valores auferidos pelo Tribunal de Contas por erro da Caixa Econômica Federal quando do cumprimento de decisão em sede da execução fiscal n. 0019905-19.2011.8.22.0001.

Com efeito, a PGE/TC aduziu que, em razão de multa aplicada por este Tribunal no processo n. 2.815/1992, acórdão n. 423/1998 (CDA n. 20110200011164), ajuizou a aludida execução, na qual fora decidido que (a) fossem recolhidos os honorários no importe de R\$ 1.312,77 à conta corrente do Centro de Estudos da PGE/RO, (b) que fosse destinado 3% a título de custas processuais no valor de R\$ 393,83 ao Tribunal de Justiça estadual e (c) que o valor restante fosse recolhido à conta deste Tribunal.

Sem embargo, a Caixa Econômica Federal, por manifesto equívoco, recolheu todo o valor (multa, honorários e custas) à conta deste Tribunal.

Ouvido o Departamento de Finanças (DEFIN), de plano efetuou a devolução dos valores relativos a honorários e custas, tal qual decidido pelo Judiciário na execução em debate, fls. 23 e 27.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A despeito de o DEFIN promover a devolução dos valores auferidos pelo Tribunal sob o rótulo de honorários e custas processuais sem prévia decisão da Presidência, convalido os atos administrativos praticados, uma vez que houve manifesto erro praticado pela Caixa Econômica Federal quando do cumprimento da decisão proferida na execução fiscal n. 0019905-19.2011.8.22.0001, haja vista que os valores relativos a honorários e custas processuais deveriam ser recolhidos às contas do Centro de Estudos da PGE/TC e do Tribunal de Justiça estadual, respectivamente, mas foram de fato recolhidos à conta deste Tribunal.

A decisão judicial fora clara e objetiva no tocante à destinação dos valores atinentes aos honorários advocatícios e às custas processuais, razão por que a devolução/restituição dos valores correspondentes é medida que se impõe/impunha.

À vista disso, decido:

a) convalido os atos administrativos praticados pelo DEFIN no tocante à transferência/devolução das quantias de R\$ 1.312,77 ao Centro de Estudos da PGE/RO, relativa a honorários advocatícios, e de R\$ 393,83 ao Tribunal de Justiça estadual, relativa a custas processuais, as quais foram fixadas na execução fiscal n. 0019905-19.2011.8.22.0001, mas que por evidente erro praticado pela Caixa Econômica Federal foram recolhidas de início à conta deste Tribunal; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, posteriormente, arquite este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO

Processo n.: 05847/17
INTERESSADA: Francisca Ferreira Lima
ASSUNTO: Abono de Permanência

DM-GP-TC 0686/2017-GP

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A servidora que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer no serviço público faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir do momento em que a interessada preenche as exigências, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos de requerimento formulado pela servidora Francisca Ferreira Lima, auxiliar de controle externo, cadastro 86, no qual requer a concessão de abono de permanência.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução n. 510/2017-SEGESP, fls. 8/9, sustentou que a EC n. 41/2003 instituiu o abono de permanência correspondente ao valor da contribuição do servidor para o regime de previdência ao qual é vinculado, especificando ser devido em três situações.

A primeira refere-se à forma estipulada pelo § 19 do art. 40 da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, que se destina a todos os servidores que completarem 60 anos de idade e 35 anos de contribuição (se homem) ou 55 anos de idade e 30 anos de contribuição (se mulher), desde que permaneçam na atividade, até a aposentadoria voluntária ou compulsória.

A segunda está disciplinada no § 5º do art. 2º da EC n. 41/2003, cujos requisitos se referem à regra disposta no art. 8º da EC n. 20/1998, direcionada aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 e que contarem com 53 anos de idade, 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e 35 anos de contribuição (acrescidos, estes últimos, de um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para completar os 35 anos de contribuição). Para as mulheres diminuem-se em 5 anos os limites de tempo de contribuição e idade.

E a terceira descrita pelo dispositivo do § 1º do art. 3º da EC n. 41/2003, que se destina aos servidores que em 31/12/2003 já haviam completado as exigências para se aposentar e que contem com, no mínimo, 30 ou 25 anos de contribuição, se homem ou mulher, respectivamente, desde que permaneçam em atividade, até a aposentadoria voluntária ou compulsória.

Aduziu ainda que a requerente completou os requisitos para a concessão do abono de permanência na forma do § 5º do art. 2º da EC n. 41/2003.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do art. 2º, da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Francisca Ferreira Lima, objetivando a concessão de abono de permanência.

Pois bem. Imperioso reconhecer que o abono de permanência consiste em direito constitucional, com o objetivo de assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas opte por permanecer em atividade.

Logo se vê tratar-se de um bônus dado à remuneração do servidor, que deve comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Não bastasse, aqui, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono “é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades”.

Com efeito, imperioso reconhecer o dever da Administração em proceder ao pagamento do abono de permanência em favor da servidora, o qual é devido a partir da data de aquisição do direito, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, e deverá ser pago até que se torne efetivo o ato de sua aposentadoria.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 825334 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo

regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria.

(RE 310159 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00053 EMENT VOL-02158-04 PP-00789)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Abono de permanência. Requisitos. Verificação. Aquisição automática do direito. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Recurso não provido.

O direito ao abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando.

No caso dos autos, a servidora completou os requisitos para a aposentação e permaneceu trabalhando por três anos e sete meses, portanto, faz jus ao recebimento do abono de permanência retroativo, ainda que o pedido tenha sido realizado após estar em inatividade.

Recurso a que se nega provimento

(Apelação, Processo nº 0013669-80.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 24/02/2016)

Assim, em consonância com a Jurisprudência desta Corte (Processo n. 01594/13 – Decisão n. 592/16) e de acordo com a SEGESP a servidora preencheu os requisitos para a concessão do benefício a partir de 23.11.2017, momento que deverá ser implantado o benefício, mesmo que seu requerimento tenha ocorrido em 13.11.2017.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Francisca Ferreira Lima referente à concessão do abono de permanência a partir de 23.11.2017;

II – DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias a fim de dar efetividade ao pedido;

b) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência à requerente do teor da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05677/17
INTERESSADO: EMÍLIA CORREIA LIMA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0692/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Emília Correia Lima, cadastro 990614, Chefe de Seção,, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento/1ª Câmara, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 17.1 a 5.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0261/2017-SPJ (fl. 2), a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, ressalta as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, especialmente quanto a agilidade no julgamento dos processos relativos as prestações de contas dos municípios (exercício de 2016), os quais serão julgados nos meses de outubro a dezembro/2017, bem como a realização de força-tarefa do Departamento de Acompanhamento de Decisões, que tem por atribuição zelar pelo cumprimento dos julgados que impõem sanções de natureza pecuniária e ressarcimento de dinheiro público, destacando ainda que o sucesso na efetividade do cumprimento das decisões proferidas no âmbito desta Corte depende das atividades desenvolvidas naquele Departamento.

Pontua ainda que, apesar de haver homologado as férias dos servidores lotados naquela Secretaria pondera por rever seu posicionamento e, por imperiosa necessidade do serviço solicita a esta Presidência deliberação quanto a possibilidade de evitar-se o afastamento dos servidores, em razão de férias agendadas para o mês de janeiro/2018, possibilitando assim que continuem a exercer suas atividades laborais durante o período.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 17.1 a 5.2.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0330/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Emília Correia Lima para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05710/17
INTERESSADO: FRANCISCA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0693/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Francisca de Oliveira, cadastro 215, Diretora do Departamento da 2ª Câmara, por meio do qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 18 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0261/2017-SPJ (fl. 2), a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, ressalta as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, especialmente quanto a agilidade no julgamento dos processos relativos as prestações de contas dos municípios (exercício de 2016), os quais serão julgados nos meses de outubro a dezembro/2017, bem como a realização de força-tarefa do Departamento de Acompanhamento de Decisões, que tem por atribuição zelar pelo cumprimento dos julgados que impõem sanções de natureza pecuniária e ressarcimento de dinheiro público, destacando ainda que o sucesso na efetividade do cumprimento das decisões proferidas no âmbito desta Corte depende das atividades desenvolvidas naquele Departamento.

Pontua ainda que, apesar de haver homologado as férias dos servidores lotados naquela Secretaria pondera por rever seu posicionamento e, por imperiosa necessidade do serviço solicita a esta Presidência deliberação quanto a possibilidade de evitar-se o afastamento dos servidores, em razão de férias agendadas para o mês de janeiro/2018, possibilitando assim que continuem a exercer suas atividades laborais durante o período.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, sendo de 8 a 17.1.2018 e de 18 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0347/2017-SEGESP, fls. 15/16).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 18 a 27.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Francisca de Oliveira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez)

dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 15/16), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05684/17
INTERESSADO: FLÁVIA ANDREA BARBOSA PAES DA SILVA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0694/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Flávia Andrea Barbosa Paes da Silva, cadastro 240, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento/2ª Câmara, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0261/2017-SPJ (fls. 2/3), a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, ressalta as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, especialmente quanto a agilidade no julgamento dos processos relativos as prestações de contas dos municípios (exercício de 2016), os quais serão julgados nos meses de outubro a dezembro/2017, bem como a realização de força-tarefa do Departamento de Acompanhamento de Decisões, que tem por atribuição zelar pelo cumprimento dos julgados que impõem sanções de natureza pecuniária e ressarcimento de dinheiro público, destacando ainda que o sucesso na efetividade do cumprimento das decisões proferidas no âmbito desta Corte depende das atividades desenvolvidas naquele Departamento.

Pontua ainda que, apesar de haver homologado as férias dos servidores lotados naquela Secretaria pondera por rever seu posicionamento e, por imperiosa necessidade do serviço solicita a esta Presidência deliberação quanto a possibilidade de evitar-se o afastamento dos servidores, em

razão de férias agendadas para o mês de janeiro/2018, possibilitando assim que continuem a exercer suas atividades laborais durante o período.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0337/2017-SEGESP, fls. 13/14).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Flávia Andrea Barbosa Paes da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 13/14), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05665/17
INTERESSADO: LEANDRO SERPA PINHEIRO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0695/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Leandro Serpa Pinheiro, cadastro 990697, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Processamento e Julgamento/Pleno, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0261/2017-SPJ (fl. 4), a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, ressalta as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, especialmente quanto a agilidade no julgamento dos processos relativos as prestações de contas dos municípios (exercício de 2016), os quais serão julgados nos meses de outubro a dezembro/2017, bem como a realização de força-tarefa do Departamento de Acompanhamento de Decisões, que tem por atribuição zelar pelo cumprimento dos julgados que impõem sanções de natureza pecuniária e ressarcimento de dinheiro público, destacando ainda que o sucesso na efetividade do cumprimento das decisões proferidas no âmbito desta Corte depende das atividades desenvolvidas naquele Departamento.

Pontua ainda que, apesar de haver homologado as férias dos servidores lotados naquela Secretaria pondera por rever seu posicionamento e, por imperiosa necessidade do serviço solicita a esta Presidência deliberação quanto a possibilidade de evitar-se o afastamento dos servidores, em razão de férias agendadas para o mês de janeiro/2018, possibilitando assim que continuem a exercer suas atividades laborais durante o período.

Instada, a Secretária de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0318/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Leandro Serpa Pinheiro para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05703/17
INTERESSADO: TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0698/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Tatiana Maria Gomes Horeay Santos, cadastro 990634, Assistente de Gabinete, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento/Pleno, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0261/2017-SPJ (fl. 3), a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, ressalta as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, especialmente quanto a agilidade no julgamento dos processos relativos as prestações de contas dos municípios (exercício de 2016), os quais serão julgados nos meses de outubro a dezembro/2017, bem como a realização de força-tarefa do Departamento de Acompanhamento de Decisões, que tem por atribuição zelar pelo cumprimento dos julgados que impõem sanções de natureza pecuniária e ressarcimento de dinheiro público, destacando ainda que o sucesso na efetividade do cumprimento das decisões proferidas no âmbito desta Corte depende das atividades desenvolvidas naquele Departamento.

Pontua ainda que, apesar de haver homologado as férias dos servidores lotados naquela Secretaria pondera por rever seu posicionamento e, por imperiosa necessidade do serviço solicita a esta Presidência deliberação quanto a possibilidade de evitar-se o afastamento dos servidores, em razão de férias agendadas para o mês de janeiro/2018, possibilitando assim que continuem a exercer suas atividades laborais durante o período.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0341/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Tatiana Maria Gomes Horeay Santos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05700/17
INTERESSADO: MÍRIA CORDEIRO DE ARAÚJO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0699/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Míria Cordeiro de Araújo, cadastro 463, Chefe de Seção, lotada no Departamento do Pleno, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0261/2017-SPJ (fl. 2), a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, ressalta as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, especialmente quanto a agilidade no julgamento dos processos relativos as prestações de contas dos municípios (exercício de 2016), os quais serão julgados nos meses de outubro a dezembro/2017, bem como a realização de força-tarefa do Departamento de Acompanhamento de Decisões, que tem por atribuição zelar pelo cumprimento dos julgados que impõem sanções de natureza pecuniária e ressarcimento de dinheiro público, destacando ainda que o sucesso na efetividade do cumprimento das decisões proferidas no âmbito desta Corte depende das atividades desenvolvidas naquele Departamento.

Pontua ainda que, apesar de haver homologado as férias dos servidores lotados naquela Secretaria pondera por rever seu posicionamento e, por imperiosa necessidade do serviço solicita a esta Presidência deliberação quanto a possibilidade de evitar-se o afastamento dos servidores, em razão de férias agendadas para o mês de janeiro/2018, possibilitando assim que continuem a exercer suas atividades laborais durante o período.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0337/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Míria Cordeiro de Araújo para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho

Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05950/17
INTERESSADO: FERNANDO OCAMPO FERNANDES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0700/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Fernando Ocampo Fernandes, cadastro 144, Assessor, lotado na Assessoria de Comunicação Social, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período 8 a 27.1.2018), conforme o despacho exarado por este Presidente no Memorando n. 0742/2017-GP.

Instruiu o seu pedido com cópia do Memorando n. 0742/2017-GP, subscrito pelo Chefe de Gabinete desta Presidência (fls. 6/7) e pelo despacho por mim proferido em referido expediente, ocasião em que fundamentei e indeferi, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das férias dos servidores lotados nas subunidades deste Gabinete, a fim de que permaneçam em atividade (fls. 8/9).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos: de 8 a 27.1.2018 e de 11 a 20.7.2018 (Instrução n. 0400/2017-SEGESP, fls. 10/11).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui dois períodos de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 8 a 27.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo.

Neste ponto, destaca-se que, nos termos do despacho de fls. 8/9, indeferi a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Fernando Ocampo Fernandes para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 06059/17
INTERESSADO: LARISSA GOMES LOURENÇO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0701/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Larissa Gomes Lourenço, cadastro 359, Assessora, lotada na Comissão de Gestão de Pessoas por Competência, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período 8 a 27.1.2018), conforme o despacho exarado por este Presidente no Memorando n. 0742/2017-GP.

Instruiu o seu pedido com cópia do Memorando n. 0742/2017-GP, subscrito pelo Chefe de Gabinete desta Presidência (fls. 4/5) e pelo despacho por mim proferido em referido expediente, ocasião em que fundamentei e indeferi, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das férias dos servidores lotados nas subunidades deste Gabinete, a fim de que permaneçam em atividade (fls. 2/3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0477/2017-SEGESP, fls. 9/10).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo.

Neste ponto, destaca-se que, nos termos do despacho de fls. 2/3, indeferi a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a

converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Larissa Gomes Lourenço para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20

(vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 9/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05967/17
INTERESSADO: PAULO RIBEIRO DE LACERDA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0702/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Paulo Ribeiro de Lacerda, cadastro 183, Assessor técnico, lotado na Comissão de Gestão de Pessoas por Competência, por meio do qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período 8 a 17.1.2018), conforme o despacho exarado por este Presidente no Memorando n. 0742/2017-GP.

Instruiu o seu pedido com cópia do Memorando n. 0742/2017-GP, subscrito pelo Chefe de Gabinete desta Presidência (fl. 2) e pelo despacho por mim proferido em referido expediente, ocasião em que fundamentei e indeferi, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das férias dos servidores lotados nas subunidades deste Gabinete, a fim de que permaneçam em atividade (fl. 3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, sendo de 8 a 17.1.2018 e de 2 a 11.7.2018, bem como solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0406/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui dois períodos de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 8 a 17.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo.

Neste ponto, destaca-se que, nos termos do despacho de fls. 8/9, indeferi a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Paulo Ribeiro de Lacerda para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05928/17
INTERESSADO: FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0703/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Frieda Maria da Silva Sousa, cadastro 990676, Assessora, lotada na Comissão de Gestão de Pessoas por Competência, por meio do qual solicita a conversão de 15 dias de suas férias em pecúnia (período 8 a 22.1.2018), conforme o despacho exarado por este Presidente no Memorando n. 0742/2017-GP.

Instrui o seu pedido com cópia do Memorando n. 0742/2017-GP, subscrito pelo Chefe de Gabinete desta Presidência (fl. 3) e pelo despacho por mim proferido em referido expediente, ocasião em que fundamentei e indeferi, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das férias dos servidores lotados nas subunidades deste Gabinete, a fim de que permaneçam em atividade (fl. 2).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 15 dias, sendo de 8 a 22.1.2018 e de 2 a 16.7.2018 (Instrução n. 0394/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui dois períodos de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 8 a 22.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo.

Neste ponto, destaca-se que, nos termos do despacho de fl. 2, indeferi a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo

que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Frieda Maria da Silva Sousa para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 15 (quinze) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme

atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 06163/17
INTERESSADO: LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0704/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Luciana Aparecida Bezerra Lopes de Albuquerque, cadastro 372, Técnico de Comunicação Social, lotada na Assessoria de Comunicação Social, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período 8.1 a 6.2.2018), conforme o despacho exarado por este Presidente no Memorando n. 0742/2017-GP.

Instrui o seu pedido com cópia do Memorando n. 0742/2017-GP, subscrito pelo Chefe de Gabinete desta Presidência (fl. 3) e pelo despacho por mim proferido em referido expediente, ocasião em que fundamentei e indeferi, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das férias dos servidores lotados nas subunidades deste Gabinete, a fim de que permaneçam em atividade (fl. 4).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0483/2017-SEGESP, fls. 12/13).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo.

Neste ponto, destaca-se que, nos termos do despacho de fl. 4, indeferi a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Luciana Aparecida Bezerra Lopes de Albuquerque para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05949/17
INTERESSADO: RODRIGO LEWIS CHAVES

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0705/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Rodrigo Lewis Chaves, cadastro 990693, Assistente de Gabinete, lotado na Assessoria de Comunicação Social, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período 8 a 27.1.2018), conforme o despacho exarado por este Presidente no Memorando n. 0742/2017-GP.

Instruiu o seu pedido com cópia do Memorando n. 0742/2017-GP, subscrito pelo Chefe de Gabinete desta Presidência (fls. 5/6) e pelo despacho por mim proferido em referido expediente, ocasião em que fundamentei e indeferi, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das férias dos servidores lotados nas subunidades deste Gabinete, a fim de que permaneçam em atividade (fls. 3/4).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos: de 8 a 27.1.2018 e de 29 a 29.8.2018 (Instrução n. 0475/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui dois períodos de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 8 a 27.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo.

Neste ponto, destaca-se que, nos termos do despacho de fls. 8/9, indeferi a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e

reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Rodrigo Lewis Chaves para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05959/17
INTERESSADO: NEY LUIZ SANTANA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0706/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Ney Luiz Santana, cadastro 443, Técnico de Comunicação Social, lotado na Assessoria de Comunicação Social, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período 8.1 a 6.2.2018), conforme o despacho exarado por este Presidente no Memorando n. 0742/2017-GP.

Instruiu o seu pedido com cópia do Memorando n. 0742/2017-GP, subscrito pelo Chefe de Gabinete desta Presidência (fl. 3) e pelo despacho por mim proferido em referido expediente, ocasião em que fundamentei e indeferi, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das férias dos servidores lotados nas subunidades deste Gabinete, a fim de que permaneçam em atividade (fl. 2).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0397/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo.

Neste ponto, destaca-se que, nos termos do despacho de fl. 2, indeferi a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos

servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Ney Luiz Santana para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestado a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05668/17

INTERESSADO: ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIZ UGALDE

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0707/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Alane Kardigina da Rocha Feliz Ugalde, cadastro 990275, Coordenadora de Uniformização e Jurisprudência e Assuntos Institucionais, por meio do qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 17.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0261/2017-SPJ (fl. 3), a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, ressalta as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, especialmente quanto a agilidade no julgamento dos processos relativos as prestações de contas dos municípios (exercício de 2016), os quais serão julgados nos meses de outubro a dezembro/2017, bem como a realização de força-tarefa do Departamento de Acompanhamento de Decisões, que tem por atribuição zelar pelo cumprimento dos julgados que impõem sanções de natureza pecuniária e ressarcimento de dinheiro público, destacando ainda que o sucesso na efetividade do cumprimento das decisões proferidas no âmbito desta Corte depende das atividades desenvolvidas naquele Departamento.

Pontua ainda que, apesar de haver homologado as férias dos servidores lotados naquela Secretaria pondera por rever seu posicionamento e, por imperiosa necessidade do serviço solicita a esta Presidência deliberação quanto a possibilidade de evitar-se o afastamento dos servidores, em razão de férias agendadas para o mês de janeiro/2018, possibilitando assim que continuem a exercer suas atividades laborais durante o período.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, sendo de 8 a 17.1.2018 e de 11 a 20.6.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0321/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 8 a 17.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Alane Kardigina da Rocha Felix Ugalde para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05662/17
INTERESSADO: NAYERE GUEDES PALITOT
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0708/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa

necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Nayerre Guedes Palitot, cadastro 990354, Assessora, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento/Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 11.1 a 9.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0261/2017-SPJ (fl. 2), a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, ressalta as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, especialmente quanto a agilidade no julgamento dos processos relativos as prestações de contas dos municípios (exercício de 2016), os quais serão julgados nos meses de outubro a dezembro/2017, bem como a realização de força-tarefa do Departamento de Acompanhamento de Decisões, que tem por atribuição zelar pelo cumprimento dos julgados que impõem sanções de natureza pecuniária e ressarcimento de dinheiro público, destacando ainda que o sucesso na efetividade do cumprimento das decisões proferidas no âmbito desta Corte depende das atividades desenvolvidas naquele Departamento.

Pontua ainda que, apesar de haver homologado as férias dos servidores lotados naquela Secretaria pondera por rever seu posicionamento e, por imperiosa necessidade do serviço solicita a esta Presidência deliberação quanto a possibilidade de evitar-se o afastamento dos servidores, em razão de férias agendadas para o mês de janeiro/2018, possibilitando assim que continuem a exercer suas atividades laborais durante o período.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 11.1 a 9.2.2018 (Instrução n. 0317/2017-SEGESP, fls. 9/10).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Nayere Guedes Palitot para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 9/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05666/17
INTERESSADO: KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0709/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos, cadastro 448, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento/1ª Câmara, por meio do qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 29.1 a 7.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0261/2017-SPJ (fl. 4), a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, ressalta as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, especialmente quanto a agilidade no julgamento dos processos relativos as prestações de contas dos municípios (exercício de 2016), os quais serão julgados nos meses de outubro a dezembro/2017, bem como a realização de força-tarefa do Departamento de Acompanhamento de Decisões, que tem por atribuição zelar pelo cumprimento dos julgados que impõem sanções de natureza pecuniária e ressarcimento de dinheiro público, destacando ainda que o sucesso na efetividade do cumprimento das decisões proferidas no âmbito desta Corte depende das atividades desenvolvidas naquele Departamento.

Pontua ainda que, apesar de haver homologado as férias dos servidores lotados naquela Secretaria pondera por rever seu posicionamento e, por imperiosa necessidade do serviço solicita a esta Presidência deliberação quanto a possibilidade de evitar-se o afastamento dos servidores, em razão de férias agendadas para o mês de janeiro/2018, possibilitando assim que continuem a exercer suas atividades laborais durante o período.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, sendo de 8 a 17.1.2018 e de 29.1 a 7.2.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0319/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período agendado para fruição de 29.1 a 7.2.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos para o fim de autorizar a conversão em

pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05840/17
INTERESSADO: DANILO BOTELHO LIMA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0712/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Danilo Botelho Lima, cadastro 481, Assessor, lotado no Escritório de Projetos, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 85/2017-ESPROJ, a Coordenadora do Escritório de Projetos expôs motivos, dentre eles, o acúmulo de atividades naquele Escritório, em decorrência de projetos como o Mapeamento de Processos, Profaz, Programa Boas Contas, somado aos eventos realizados pela Segesp que demandam o apoio do Esproj, para o fim de solicitar a suspensão das férias de parte dos servidores daquela unidade, agendadas para gozo nos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0392/2017-SEGESP, fls. 5/6).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Danilo Botelho Lima para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 5/6), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05902/17
INTERESSADO: TELMA RODRIGUES BARROS ALMEIDA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0714/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Telma Rodrigues Barros Almeida, cadastro 69, Auxiliar de Controle Externo, lotada no Escritório de Projetos, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 85/2017-ESPROJ, a Coordenadora do Escritório de Projetos expôs motivos, dentre eles, o acúmulo de atividades naquele Escritório, em decorrência de projetos como o Mapeamento de Processos, Profaz, Programa Boas Contas, somado aos eventos realizados pela Segesp que demandam o apoio do Esproj, para o fim de solicitar a suspensão das férias de parte dos servidores daquela unidade, agendadas para gozo nos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018 (fl. 3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0440/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública

em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Telma Rodrigues Barros Almeida para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO Nº: 03949/17 – PACED
02863/92 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social
INTERESSADO: Nilson Campos Nogueira
ASSUNTO: Convênio – 089/92-PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0731/2017-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, arquivem-se os autos.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, os quais retornam a esta Presidência em razão da Informação n. 0166/2017-DEAD, que comunica o falecimento do Senhor Nilson Campos Moreira.

Com efeito, observa-se anterior deliberação para que os autos permanecessem no arquivo temporário, considerando que havia execução fiscal em andamento para cobrança da multa aplicada por esta Corte por meio do item IV do Acórdão n. 93/98.

Com efeito, comprovado nos autos o falecimento e, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Nilson Campos Nogueira, referente a multa a ele aplicada, por meio do item IV do Acórdão n. 93/1998, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte e dê ciência à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se e, após, archive-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05911/17
INTERESSADO: LUIS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0718/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor cedido Luis Fernando Soares de Araújo, cadastro 990683, Policial Militar, lotado na Assessoria de Segurança Institucional, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0112/ASI/2017 o Assessor de Segurança Institucional, José Itamir de Abreu, solicita, por imperiosa necessidade do serviço, a suspensão das férias, agendadas para gozo em janeiro de 2018, de servidores lotados naquela Assessoria, a saber, Alberto Ferreira de Souza, Agailton Campos da Silva, Luis Fernando Soares de Araújo e Fábio Rafael Leite Siqueira, sugerindo a respectiva conversão em pecúnia (fl. 2).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0465/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia

das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Luis Fernando Soares de Araújo para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, do art. 109 da Lei Complementar n. 859/16, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05914/17
 INTERESSADO: FÁBIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0717/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor cedido Fábio Rafael Leite Siqueira, cadastro 990717, Policial Militar, lotado na Assessoria de Segurança Institucional, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0112/ASI/2017 o Assessor de Segurança Institucional, José Itamir de Abreu solicita, por imperiosa necessidade do serviço, a suspensão das férias, agendadas para gozo em janeiro de 2018, de servidores lotados naquela Assessoria, a saber, Alberto Ferreira de Souza, Agailton Campos da Silva, Luis Fernando Soares de Araújo e Fábio Rafael Leite Siqueira, sugerindo a respectiva conversão em pecúnia (fl. 4).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0466/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Fábio Rafael Leite Siqueira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, do art. 109 da Lei Complementar n. 859/16, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05916/17
INTERESSADO: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0716/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor cedido Alberto Ferreira de Souza, cadastro 990584, Chefe de

Equipe, lotado na Assessoria de Segurança Institucional, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0112/ASI/2017 o Assessor de Segurança Institucional, José Itamir de Abreu, solicita, por imperiosa necessidade do serviço, a suspensão das férias, agendadas para gozo em janeiro de 2018, de servidores lotados naquela Assessoria, a saber, Alberto Ferreira de Souza, Agailton Campos da Silva, Luis Fernando Soares de Araújo e Fábio Rafael Leite Siqueira, sugerindo a respectiva conversão em pecúnia (fl. 2).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0467/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos

servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Alberto Ferreira de Souza para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n.

31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, do art. 109 da Lei Complementar n. 859/16, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 06451/17
INTERESSADO: JUARLA MARES MOREIRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0713/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Juarla Mares Moreira, cadastro 990684, Assessora, lotado no Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Ofício n. 180/2017-GPGMPC (fl. 3), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros expõe diversos motivos, dentre eles que, logo após a eleição do novo Procurador-Geral várias frentes de atuação estratégica foram traçadas com o intuito de conferir maior estabilidade para a fase de transição, além de enviar melhor desempenho diante do encerramento da atual gestão e que, simultaneamente às demandas ordinárias, diversas outras atividades concorrem para a boa manutenção do desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, para o fim de informar a suspensão das férias dos membros e servidores em atividade no âmbito do Ministério Público de Contas, restringindo-se os afastamentos aos realmente inadiáveis, como forma de manter a máxima força de trabalho em campo, visando o alcance das metas prioritárias e temporais.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois

períodos, sendo de 8 a 27.1.2018 e de 16 a 25.7.2018 (Instrução n. 0496/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui dois períodos de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 8 a 27.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Juarla Mares Moreira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO

PROCESSO N.: 05901/17
 INTERESSADO: LILIANE MARTINS DE MELO
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0715/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora cedida Liliane Martins de Melo, cadastro 990700, Técnico Legislativo, lotada no Escritório de Projetos, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, por imperiosa necessidade do serviço, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 85/2017-ESPROJ, a Coordenadora do Escritório de Projetos expôs motivos, dentre eles, o acúmulo de atividades naquele Escritório, em decorrência de projetos como o Mapeamento de Processos, Profaz, Programa Boas Contas, somado aos eventos realizados pela Segesp que demandam o apoio do Esproj, para o fim de solicitar a suspensão das férias de parte dos servidores daquela unidade, agendadas para gozo nos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018 (fl. 2).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0462/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Liliane Martins de Melo para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05961/17
INTERESSADO: JESSÉ DE SOUSA SILVA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GCJEPPM-TC 00461/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo

previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Jessé de Sousa Silva, cadastro 181, Técnico de Controle Externo, lotado no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0117/2017-GCVCS (fls. 02), o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza expôs motivos, dentre eles, o acúmulo de processos em trâmite naquele Gabinete, a necessidade de análise das contas de Governo, exercício de 2013, bem como as Municipais, exercício 2016/2017, aliado às metas da ATRICON, para o fim de informar a esta Presidência a suspensão das férias exercício/2018 dos servidores e solicitar o pagamento da respectiva indenização.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0456/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Jesse de Sousa Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Secretaria de Gabinete que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Vice-Presidente
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 ASSUNTO: Alteração da Portaria n. 620/2017 proposta pela Secretaria de Processamento e Julgamento

DM-GP-TC 0735/2017-GP

Cuida-se de expediente subscrito pela Secretária de Gestão de Pessoas, Camila da Silva Cristóvam, para noticiar erro na Portaria n. 928/2017, publicada no DOeTCE n. 1511 – ano VII, de 10.11.2017, em razão de ter sido utilizada minuta equivocada e solicitar a sua revogação, assim como a autorização para a elaboração do novo instrumento normativo com base na minuta constante na Decisão Monocrática DM-GP-TC 0428/2017-GP.

É o relato.

Como dito, trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria de Gestão de Pessoas para relatar que a Portaria n. 928/2017 recentemente publicada padece de erro por não retratar a minuta aprovada na Decisão Monocrática DM-GP-TC 0428/2017-GP e solicitar a sua revogação com a posterior publicação de novo instrumento normativo que a substitua.

Pois bem.

De fato, foi instaurado o presente processo eletrônico para a instrução de proposta de alteração da Portaria n. 620 que estabelece as regras e o fluxograma dos pagamentos e parcelamentos de valores à título de débito ou multa imputados pelo Tribunal de Contas em seus julgados, apresentada pela Secretaria de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, conforme Ids 489379 e 489383.

Após instrução do feito proferi a Decisão DM-GP-TC 0428/2017-GP para aprovar a minuta da Portaria que estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, com as alterações propostas pela

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Na Decisão DM-GP-TC 0428/2017-GP – além de aprovar a minuta que seguiu anexa à Decisão –; determinei à Secretaria de Processamento e Julgamento que efetivasse as tratativas com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e com a Escola Superior de Contas para a elaboração de capacitação e treinamento dos servidores que operarão o SITAFE (item II) e à Secretaria Geral de Administração que providenciasse a expedição da respectiva Portaria (item VII).

Ocorre que a Portaria n. 928, de 3 de novembro de 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1511 – ano VII, de 10.11.2017 não retrata a minuta aprovada pela Decisão DM-GP-TC 0428/2017-GP, justamente porque, inadvertidamente, utilizou-se do modelo equivocado para a elaboração e publicação do instrumento normativo, conforme noticiado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio do Memorando n. 0340/2017-SEGESP.

A Portaria n. 928, de 3 de novembro de 2017, retrata tão somente o início das discussões a respeito do pagamento, parcelamento e reparcelamento dos débitos e multas de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, com as alterações propostas pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O texto final, que sucedeu uma série de debates e sugestões, inclusive pela Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE-RO, foi devidamente aprovado pela Decisão DM-GP-TC 0428/2017-GP, mas, por equívoco do setor competente pela elaboração final e publicação, foi substituído por seu texto inaugural.

Assim, é incontestável que a Portaria n. 928, de 3 de novembro de 2017, por força da adoção do princípio da nulidade da lei inconstitucional, deve ser declarada nula desde a sua origem – ab initio -, por ausência do fundamento de validade a lhe confirmar a coexistência com os demais instrumentos normativos desta Corte de Contas.

Nesse sentido, à Corte de Contas é conferida a possibilidade de anular seus próprios atos quando maculados de vício de legalidade, conforme lhe autoriza o art. 53 da Lei 9.784/99, assim como na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal senão vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Lei n. 9.784/1999)

Súmula n. 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A consequência da declaração de nulidade da Portaria – lei em sentido estrito senso -, é o efeito repristinatório da norma anterior, o que significa dizer o restabelecimento da eficácia da norma aparentemente revogada por ato normativo nulo, e por isso, inservível, à produção de quaisquer efeitos no mundo jurídico.

Tal fenômeno – efeito repristinatório – em nada se confunde com a repristinação. Enquanto essa encontra-se prevista na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (art. 2º, §3º) e diz respeito ao fenômeno jurídico-legislativo excepcional no qual há a restauração de lei revogada quando a lei revogadora perder sua vigência; aquela advém do controle concentrado de constitucionalidade e se presta a reconhecer que o ato nulo nunca foi capaz de produzir qualquer efeito no mundo jurídico, nem mesmo a revogação da lei que lhe é anterior.

Nesse sentido:

Não se pode confundir (muito embora o STF utilize sem muito critério as expressões), “efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade”

com “repristinação da norma”. No primeiro caso temos o restabelecimento da lei anterior porque, se a lei objeto do controle é inconstitucional e, assim, nula, ela nunca teve eficácia, assim, nunca revogou outro ato normativo. No segundo, qual seja, na repristinação, nos termos do art. 2º, § 3º, da LICC (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Decreto-lei n. 4.657/42), salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, ou seja, precisa de pedido expresso desta terceira lei (que revoga a lei revogadora da lei inicial) (LENZA, 2007, p.200).

Desta feita, reconhecida a nulidade da Portaria erroneamente publicada, reconhece-se, de igual modo, que ela não se prestou a revogação da lei anterior.

Por fim, pondero que a minuta da Portaria aprovada pela Decisão DM-GP-TC 0428/2017-GP estabelece em seu art. 34 o prazo de vacatio legis de 60 dias contados a partir da publicação.

Tal prazo justificou-se, à época, como tempo suficiente para as adequações e disponibilização do SITAFE – sistema utilizado pela SEFIN/RO - à Corte de Contas, bem como para a capacitação dos servidores responsáveis por sua utilização.

Considerando que o transcurso do prazo desde que a Decisão DM-GP-TC 0428/2017-GP foi proferida e publicada e, considerando que o SITAFE já foi disponibilizado a esta Corte de Contas e os servidores foram devidamente capacitados, a publicação da Portaria outrora aprovada prescinde de tal período de vacatio legis, devendo, por isso, ser-lhe conferido eficácia imediata.

Pelo exposto, e sem mais delongas, é a presente DECISÃO para:

I – Declarar a nulidade da Portaria n. 928, de 3 de novembro de 2017, desde a sua publicação no DOeTCE-RO n. 1511 – ano VII, de 10.11.2017;

II – Reconhecer o efeito repristinatório decorrente da nulidade da Portaria n. 928, de 3 de novembro de 2017, para restabelecer a Portaria n. 620, de 28.7.2017, até que outra a revogue, nos termos do §1º, do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

III – Determinar à Secretaria Geral de Administração que proceda à expedição da Portaria que estabelece as regras e o fluxograma do pagamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado ou do Município, imputados pelo Tribunal de Contas, a título de débito ou multa, por decisão transitada em julgado ou não, assim como parcelamentos e/ou reparcelamentos dos respectivos valores, aprovada pela Decisão DM-GP-TC 0428/2017-GP, com a alteração do seu art. 35, para fazer constar que: “Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação”.

IV – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê conhecimento da presente Decisão e da Portaria, após a sua publicação, à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas; aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos; aos membros do Parquet de Contas e às unidades deste Tribunal.

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê conhecimento às Procuradorias Municipais da presente Decisão e da Portaria, após a sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05273/17
 INTERESSADO: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA
 ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0656/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do expediente apresentado pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, por meio do qual solicita a suspensão do gozo das férias, agendadas para gozo em dezembro de 2017, de servidores lotados em seu gabinete, dentre eles, Vitor Emanuel de Jesus e Silva (cadastro 990709, Assistente de Gabinete), tendo em vista o volume considerável de processos internados em seu gabinete, bem como as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas e pela Atricon.

À fl. 2 consta o requerimento subscrito pelo servidor Vitor Emanuel de Jesus, mediante o qual solicitou a conversão em pecúnia de 10 dias de suas férias, agendadas para fruição de 6 a 15.12.2017.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1250, o requerente possui 10 dias de férias remanescentes para fruição no período de 6 a 15.12.2017 (Instrução n. 0433/2017-SEGESP, fls. 9/10).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias 2017, o interessado ainda possui 10 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada a unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado a unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e

reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Vítor Emanuel de Jesus e Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 9/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 06240/17 (PACED)
00873/88 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
INTERESSADO : David Araújo Bichara Simão
ASSUNTO : Denúncia
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0651/2017-GP

DENÚNCIA. MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA QUANTO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. REMESSA AO ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa cominada, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis, diante da existência de execução em andamento, os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação dos créditos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Denúncia para apurar possíveis irregularidades na CAERD, Processo 00873/88, cujo julgamento imputou débito solidário aos Senhores Joaquim Martins da Silva Filho e David Araújo Bichara Simão, e cominou multa aos Senhores Nélio Menicucci, Joaquim Martins da Silva Filho e David Araújo Bichara Simão, nos termos do Acórdão APL TC 00002/92/Pleno.

Nos termos da Informação n. 0200/2017-DEAD, o Senhor Nélio Menicucci efetuou o pagamento da multa, razão pela qual recebeu quitação,

conforme Decisão n. 225/1992, fls. 300. Consta também a informação de que a PGE ajuizou execuções fiscais para os débitos e multas restantes.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto ao adimplemento da obrigação por parte do Senhor David Araújo Bichara Simão no que se refere à cobrança pela multa cominada, uma vez que a PGE informou que ação de execução fiscal foi extinta pela satisfação do crédito, porém não foi objeto de análise pelo Relator, à época.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a quitação e consequente baixa de responsabilidade em relação ao Senhor David Araújo Bichara Simão no que pertine à multa.

Por todo o exposto, diante da extinção da execução fiscal em razão do pagamento da dívida por parte do responsável David Araújo Bichara Simão, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine ao item II (multa) do Acórdão APL-TC 00002/92-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da necessidade de acompanhar as demais execuções fiscais ainda andamento, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário, até satisfação integral dos débitos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05271/17
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PONTIN
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0657/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do expediente apresentado pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, por meio do qual solicita a suspensão do gozo das férias, agendadas para gozo em dezembro de 2017, de servidores lotados em seu gabinete, dentre eles, Carlos Alberto Pontin (cadastro 990607, Assistente de Gabinete), tendo em vista o volume considerável de processos internados em seu gabinete, bem como as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas e pela Atricon.

À fl. 2 consta o requerimento subscrito pelo servidor Carlos Alberto Pontin, mediante o qual solicitou a conversão em pecúnia de 10 dias de suas férias, agendadas para fruição de 11 a 20.12.2017.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1250, o requerente possui 10 dias de férias remanescentes para fruição no período de 11 a 20.12.2017 (Instrução n. 0427/2017-SEGESP, fls. 9/10).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias 2017, o interessado ainda possui 10 dias férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao

Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Carlos Alberto Pontin para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 9/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05232/17
INTERESSADO: MOISÉS DE ALMEIDA GÓES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0658/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do expediente apresentado pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, por meio do qual solicita a suspensão do gozo das férias, agendadas para fruição em dezembro de 2017, de servidores lotados em seu gabinete, dentre eles, Moisés de Almeida Góes (cadastrado 990715, Assessor Técnico), tendo em vista o volume considerável de processos internados em seu gabinete, bem como as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas e pela Atricon.

À fl. 1 consta o requerimento subscrito pelo servidor Moisés de Almeida Góes, mediante o qual solicitou a conversão em pecúnia de 10 dias de suas férias, agendadas para fruição de 11 a 20.12.2017.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1250, o requerente possui 10 dias de férias remanescentes para fruição no período de 11 a 20.12.2017 (Instrução n. 0432/2017-SEGESP, fls. 9/10).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias 2017, o interessado ainda possui 10 dias férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Moisés de Almeida Góes para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 9/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas de art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06200/17
INTERESSADO: JOÃO BATISTA SALES DOS REIS
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0659/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor João Batista Sales dos Reis, cadastro 544, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, por meio do qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período 8 a 17.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e

dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, de 8 a 17.1.2018 e de 25.6 a 4.7.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0527/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 8 a 17.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor João Batista Sales dos Reis para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06438/17

INTERESSADO: RUBENS DA SILVA MIRANDA

ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0661/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Rubens da Silva Miranda, cadastro 274, Auditor de Controle Externo, lotado na Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos: de 8 a 27.1.2018 e de 31.1 a 9.2.2018 (Instrução n. 0497/2017-SEGESP, fls. 18/19).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui dois períodos de de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 8 a 27.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à

unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Rubens da Silva Miranda para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 18/19), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04595/17 (PACED)
02571/10 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO : Carlos Alberto Caieiro
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0662/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DA PARCELAMENTO QUANTO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. REMESSA AO DEAD. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa cominada, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis, diante da existência de parcelamento em andamento, os autos deverão permanecer ao DEAD para o devido acompanhamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, Processo 02571/10, cujo julgamento proferido por esta Corte imputou débito e multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 00196/14-Pleno.

Nos termos da Informação n. 0249/2017-DEAD, foi juntado aos autos o Ofício n. 1082/2017/PGE/PGETCE, no qual consta a comprovação do pagamento integral da CDA 20160200063735, relativa à multa cominada no item VI do Acórdão 00196/14-Pleno em desfavor do Senhor Carlos Alberto Caieiro.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto ao adimplemento da obrigação por parte do Senhor Carlos Alberto Caieiro.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a quitação e consequente baixa de responsabilidade em relação ao interessado.

Por todo o exposto, diante da comprovação de pagamento por parte do responsável Carlos Alberto Caieiro, concedo-lhe a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine ao item VI (multa) do Acórdão 00196/14-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da existência de parcelamento ativo em nome do Senhor Edson Luiz Fernandes, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para o devido acompanhamento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04293/17
02832/13 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO : Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (CL n. 131/2009)
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0663/2017-GP

AUDITORIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Auditoria - cumprimento da lei da transparência – na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, no qual consta a informação de que a multa cominada em desfavor do Senhor Nivaldo Vieira da Rosa pelo Acórdão 057/2014-2ª Câmara se encontra quitada pela DM-GCVCS-TC 00171/2015, enquanto a multa cominada no AC2-TC 01686/16 se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04293/17
02832/13 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO : Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (CL n. 131/2009)
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0665/2017-GP

AUDITORIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Auditoria - cumprimento da lei da transparência – na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, no qual consta a informação de que a multa cominada em desfavor do Senhor Nivaldo Vieira da Rosa pelo Acórdão 057/2014-2ª Câmara se encontra quitada pela DM-GCVCS-TC 00171/2015, enquanto a

multa cominada no AC2-TC 01686/16 se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05732/17
INTERESSADO: ANA PAULA NEVES KURODA
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0666/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Ana Paula Neves Kuroda, cadastro 532, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle Externo II, por meio do qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período 8 a 17.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de

7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, de 5 a 14.3.2018 (alterado para 8 a 17.1.2018) e de 12 a 21.9.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0504/2017-SEGESP, fls. 15/16).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 8 a 17.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos

servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Ana Paula Neves Kuroda para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 15/16), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06611/17
INTERESSADO: SILVANA PAGAN BERTOLI
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0667/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Silvana Pagan Bertoli, cadastro 409, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle Externo V, por meio do qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período 18 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 3/4), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretária no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de dez dias, sendo de 8 a 17.1.2018 e de 18 a 27.1.2018 (Instrução n. 0513/2017-SEGESP, fls. 12/13).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui dois períodos de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 18 a 27.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Silvana Pagan Bertoli para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06196/17
INTERESSADO: KEYLA DE SOUSA MÁXIMO
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0668/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo

previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Keyla de Souza Máximo, cadastro 413, Assessora Técnica, lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 128/2017/GCJEPPM (fl. 2), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, considerando as metas estabelecidas no Plano Estratégico, bem como a necessidade de promover celeridade processual a todos os processos em trâmite nesta Corte solicitou a suspensão das férias, agendadas para gozo em janeiro de 2018, dos servidores lotados naquele Gabinete e o pagamento da respectiva indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0526/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Keyla de Sousa Máximo para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 05374/17
01836/11 (processo originário)
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Municipal Saúde de Rio Crespo
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício 2010
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0669/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício de 2010 – do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, no qual consta a informação de que, diante do não adimplemento voluntário da multa cominada em desfavor do Senhor Almir Rodrigues da Silva, ocorreu a inscrição da medida coercitiva em Dívida Ativa, gerando a CDA nº 220160200023783, a qual se encontra devidamente protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04890/17

INTERESSADA: LUAN DOS SANTOS REIS
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0671/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Luan dos Santos Reis, cadastro 990658, Chefe da Seção de Correspondência e Malote, mediante o qual objetiva a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (exercício 2017), referente ao período de 20 a 29.11.2017, nos termos do despacho n. 1700/2017-SGA.

À fl. 2 consta o Memorando n. 221/2017/DDP subscrito pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, mediante o qual informou à Secretária-Geral de Administração a suspensão das férias regulamentares/exercício 2017, bem como eventual saldo remanescente do servidor Luan dos Santos Reis e de outra servidora, dada a imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, assim, a respectiva conversão em pecúnia.

Por sua vez, a Secretária-Geral de Administração por meio do Despacho n. 1700/2017-SGA ao tomar ciência e corroborar com a informação prestada, recomendou que os servidores fossem orientados a solicitar, individualmente, o pagamento da respectiva indenização (fl. 3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, quanto ao exercício 2017, o requerente ainda possui 10 (dez) dias de férias a serem usufruídos – período de 20 a 29.11.2017 (Instrução n. 0430/2017-SEGESP, fls. 9/10).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado possui 10 (dez) dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia, tendo em vista o indeferimento do gozo.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidor expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Luan dos Santos Reis para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 9/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05971/17
INTERESSADO: MOISÉS DE ALMEIDA GOES
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0672/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Moisés de Almeida Goes, cadastro 990715, Assessor, lotado no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Ofício n. 180/2017-GPGMPC (fls. 4/5), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros expõe diversos motivos, dentre eles que, logo após a eleição do novo Procurador-Geral várias frentes de atuação estratégica foram traçadas com o intuito de conferir maior estabilidade para a fase de transição, além de envidar melhor desempenho diante do encerramento da atual gestão e que, simultaneamente às demandas ordinárias, diversas outras atividades concorrem para a boa manutenção do desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, para o fim de informar a suspensão das férias dos membros e servidores em atividade no âmbito do Ministério Público de Contas, restringindo-se os afastamentos aos realmente inadiáveis, como forma de manter a máxima força de trabalho em campo, visando o alcance das metas prioritárias e temporais.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição, inicialmente, nos períodos de 23.7 a 1.8.2018 e de 10 a 19.12.2018 (com 10 dias de abono pecuniário) e, posteriormente solicitou a alteração para o período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0479/2017-SEGESP, fls. 10/11).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Moisés de Almeida Goes para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06452/17
INTERESSADO: JOSÉ ELIAS MORAES BRANDÃO
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0673/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor José Elias Moraes Brandão, cadastro 990665, Assessor Técnico, lotado no Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, por meio do qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 17.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Ofício n. 180/2017-GPGMPC (fl. 3), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros expõe diversos motivos, dentre eles que, logo após a eleição do novo Procurador-Geral várias frentes de atuação estratégica foram traçadas com o intuito de conferir maior estabilidade para a fase de transição, além de envidar melhor desempenho diante do encerramento da atual gestão e que, simultaneamente às demandas ordinárias, diversas outras atividades concorrem para a boa manutenção do desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, para o fim de informar a suspensão das férias dos membros e servidores em atividade no âmbito do Ministério Público de Contas, restringindo-se os afastamentos aos realmente inadiáveis, como forma de manter a máxima força de trabalho em campo, visando o alcance das metas prioritárias e temporais.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos, sendo de 8 a 17.1.2018 e de 9 a 28.7.2018 (Instrução n. 0505/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui dois períodos de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 8 a 17.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor José Elias Moraes Brandão para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06559/17
INTERESSADO: SOLANGE FAVACHO AMARAL
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0674/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Solange Favacho Amaral, Assistente de Gabinete, matrícula 157, lotada no Gabinete desta Presidência, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período 8 a 27.1.2018), conforme o despacho exarado por este Presidente no Memorando n. 0742/2017-GP.

Instruíu o seu pedido com cópia do Memorando n. 0742/2017-GP, subscrito pelo Chefe de Gabinete desta Presidência (fl. 2) e pelo despacho por mim proferido em referido expediente, ocasião em que fundamentei e indeferi, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das férias dos servidores lotados nas subunidades deste Gabinete, a fim de que permaneçam em atividade (fl. 3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos: de 8 a 27.1.2018 e de 19.6 a 28.6.2018 (Instrução n. 0511/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui dois períodos de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 8 a 27.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo.

Neste ponto, destaca-se que, nos termos do despacho de fl. 3, indeferi a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmio não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Solange Favacho Amaral para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04887/17
INTERESSADO: FABIANA COUTINHO TERRA
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0675/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Fabiana Coutinho Terra, Assessora de Conselheiro, matrícula 990637, lotada no Gabinete desta Presidência, por meio do qual solicita a conversão de 8 dias (remanescentes), de suas férias/exercício 2017 em pecúnia (período 6 a 13.11.2017), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme o despacho exarado por este Presidente no Memorando n. 0679/2017-GP.

Instruiu o seu pedido com cópia do Memorando n. 0679/2017-GP, subscrito pelo Chefe de Gabinete desta Presidência (fl. 2) e pelo despacho por mim proferido em referido expediente, ocasião em que fundamentei e indeferi, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo de referidos dias remanescentes de férias (fl. 3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, quanto ao exercício de 2017, a requerente possui 8 dias remanescentes de férias a usufruir (período de 6 a 13.11.2017) (Instrução n. 0429/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a interessada possui 8 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a respectiva conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que, nos termos do despacho de fl. 3, indeferi a fruição de referidos dias de férias pela interessada, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia

das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Fabiana Coutinho Terra para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 8 (oito) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06204/17
 INTERESSADA: WANALITA ANDRES VIANA DA SILVA
 ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0676/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Wanalita Andres Viana da Silva, cadastro 990647, Chefe do Gabinete do Conselheiro-Substituto, Erivan Oliveira da Silva, mediante o qual objetiva a conversão em pecúnia de suas férias relativas ao exercício de 2018.

À fl. 2 consta o Memorando n. 71/2017/GABEOS, mediante o qual o Conselheiro-Substituto, Erivan Oliveira da Silva expôs motivos para o fim de suspender as férias dos servidores lotados em seu gabinete, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0487/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Wanalita Andres Viana da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06013/17
INTERESSADO: SEBASTIÃO EDILSON RODRIGUES GOMES
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0670/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Sebastião Edilson Rodrigues Gomes, cadastro 990702, Assessor, lotado no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio do qual qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 17.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0212/2017-GCBAA (fl. 2), o Conselheiro Benedito Antônio Alves ressalta que, em consonância com a política nacional adotada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas, materializada no Marco de Medição do Desempenho dos TCs e Projeto Qualidade e Agilidade dos TCs, revela-se necessária a suspensão das férias dos servidores daquele gabinete, agendadas para o mês de janeiro/2018, de forma a contribuir

para o alcance do objetivo esperado, solicitando assim, referida suspensão e o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, sendo de 8 a 17.1.2018 e de 9 a 18.7.2018e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0489/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 8 a 17.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do

Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Sebastião Edilson Rodrigues Gomes para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06042/17
INTERESSADO: LEANDRO DE MEDEIROS ROSA
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0678/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Leandro de Medeiros Rosa, cadastro 394, Chefe da Divisão de Digitalização, por meio do qual solicita a conversão de suas férias – exercício 2018, em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 2/3), a Secretária-Geral de Administração, Joanelce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

À fl. 12 consta o despacho subscrito pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo que, em atendimento ao Memorando Circular n. 045/2017-SGA (fl. 5), relaciona os servidores, dentre eles, o requerente, que tiveram seus pedidos de gozo de férias (janeiro/2018) indeferidos, por imperiosa necessidade do serviço.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0413/2017-SEGESP, fls. 14/15).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Leandro de Medeiros Rosa para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 14/15), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03968/2017 (PACED)
03896/08 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
INTERESSADO : Andreia de Souza Ladeira
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0679/2017-GP

MULTA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos a existência de certidão que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade nesse aspecto, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para outras providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto ao Ofício n. 1062/2017/PGE/PGETC, mediante o qual a Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas informa o pagamento integral da CDA n. 20160200001260, relativa à multa cominada no item VIII do Acórdão n. 44/2015-Pleno, à Senhora Andreia de Souza Ladeira.

Com efeito, diante da existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Senhora Andreia de Souza Ladeira quanto à multa imputada no item VIII do Acórdão 44/2015-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da existência de débitos e multas que estão em cobrança por meio de execução e protesto, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário, até satisfação integral.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 05 de dezembro de 2017.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05670/17
INTERESSADO: IRENE LUIZA LOPES MACHADO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0680/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Irene Luiza Lopes Machado, cadastro 990494, Assessor Técnico, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0261/2017-SPJ (fl. 3), a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, ressalta as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, especialmente quanto a agilidade no julgamento dos processos relativos as prestações de contas dos municípios (exercício de 2016), os quais serão julgados nos meses de outubro a dezembro/2017, bem como a realização de força-tarefa do Departamento de Acompanhamento de Decisões, que tem por atribuição zelar pelo cumprimento dos julgados que impõem sanções de natureza pecuniária e ressarcimento de dinheiro público, destacando ainda que o sucesso na efetividade do cumprimento das decisões proferidas no âmbito desta Corte depende das atividades desenvolvidas naquele Departamento.

Pontua ainda que, apesar de haver homologado as férias dos servidores lotados naquela Secretaria pondera por rever seu posicionamento e, por imperiosa necessidade do serviço solicita a esta Presidência deliberação quanto a possibilidade de evitar-se o afastamento dos servidores, em razão de férias agendadas para o mês de janeiro/2018, possibilitando assim que continuem a exercer suas atividades laborais durante o período.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0323/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública

em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Irene Luiza Lopes Machado para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05672/17
INTERESSADO: JULIA AMARAL DE AGUIAR
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0682/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Júlia Amaral de Aguiar, cadastro 207, Assessora, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0261/2017-SPJ (fl. 2), a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, ressalta as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, especialmente quanto a agilidade no julgamento dos processos relativos as prestações de contas dos municípios (exercício de 2016), os quais serão julgados nos meses de outubro a dezembro/2017, bem como a realização de força-tarefa do Departamento de Acompanhamento de Decisões, que tem por atribuição zelar pelo cumprimento dos julgados que impõem sanções de natureza pecuniária e ressarcimento de dinheiro público, destacando ainda que o sucesso na efetividade do cumprimento das decisões proferidas no âmbito desta Corte depende das atividades desenvolvidas naquele Departamento.

Pontua ainda que, apesar de haver homologado as férias dos servidores lotados naquela Secretaria pondera por rever seu posicionamento e, por imperiosa necessidade do serviço solicita a esta Presidência deliberação quanto a possibilidade de evitar-se o afastamento dos servidores, em razão de férias agendadas para o mês de janeiro/2018, possibilitando assim que continuem a exercer suas atividades laborais durante o período.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0325/2017-SEGESP, fls. 13/14).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Julia Amaral de Aguiar para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 13/14), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06056/17
INTERESSADO: OSWADO PASCHOAL
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0682/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Oswado Paschoal, cadastro 990502, Chefe de Divisão de Manutenção, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias, agendadas para gozo em janeiro/2018 (de 8 a 27.1.2018), em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 2/3), a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0492/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Oswaldo Paschoal para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06296/17
INTERESSADO: DENISE COSTA DE CASTRO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0683/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Denise Costa de Castro, cadastro 512, Agente administrativo, lotada na Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0143/2017-SGA (fls. 2/3), a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira expôs motivos, dentre eles, que aquela Secretaria e suas unidades administrativas estão incumbidas, direta ou indiretamente, no fim de conferir concretude a todas as ações propostas nos planos de trabalho setoriais e nas ações recomendadas por esta Presidência, desenvolvendo projetos e atividades de alta relevância institucional e a grande demanda de ações, como por exemplo, o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços e, considerando que os recursos humanos são escassos e que a disponibilidade da força de trabalho poderá comprometer o andamento das atividades, notadamente os resultados a serem alcançados por este Tribunal, informa ser necessária a suspensão de férias dos servidores marcadas para o período de janeiro de 2018, entendendo ser conveniente e oportuna a respectiva conversão em pecúnia, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0460/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Denise Costa de Castro para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05818/17
INTERESSADO: ANDREIA SOUZA BRAGA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0684/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Andreia Souza Braga, cadastro 990523, Assistente de Gabinete, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0261/2017-SPJ (fl. 2), a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, ressalta as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, especialmente quanto a agilidade no julgamento dos processos relativos as prestações de contas dos municípios (exercício de 2016), os quais serão julgados nos meses de outubro a dezembro/2017, bem como a realização de força-tarefa do Departamento de Acompanhamento de Decisões, que

tem por atribuição zelar pelo cumprimento dos julgados que impõem sanções de natureza pecuniária e ressarcimento de dinheiro público, destacando ainda que o sucesso na efetividade do cumprimento das decisões proferidas no âmbito desta Corte depende das atividades desenvolvidas naquele Departamento.

Pontua ainda que, apesar de haver homologado as férias dos servidores lotados naquela Secretaria pondera por rever seu posicionamento e, por imperiosa necessidade do serviço solicita a esta Presidência deliberação quanto a possibilidade de evitar-se o afastamento dos servidores, em razão de férias agendadas para o mês de janeiro/2018, possibilitando assim que continuem a exercer suas atividades laborais durante o período.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0379/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Andreia Souza Braga para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05659/17
INTERESSADO: IZABELA ALMEIDA DE BARROS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0690/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Izabela Almeida de Barros, cadastro 990336, Subdiretora de Processamento da 1ª Câmara, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0261/2017-SPJ (fl. 2), a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, ressalta as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, especialmente quanto a agilidade no julgamento dos processos relativos as prestações de contas dos municípios (exercício de 2016), os quais serão julgados nos meses de outubro a dezembro/2017, bem como a realização de força-tarefa do Departamento de Acompanhamento de Decisões, que tem por atribuição zelar pelo cumprimento dos julgados que impõem sanções de natureza pecuniária e ressarcimento de dinheiro público, destacando ainda que o sucesso na efetividade do cumprimento das decisões proferidas no âmbito desta Corte depende das atividades desenvolvidas naquele Departamento.

Pontua ainda que, apesar de haver homologado as férias dos servidores lotados naquela Secretaria pondera por rever seu posicionamento e, por imperiosa necessidade do serviço solicita a esta Presidência deliberação quanto a possibilidade de evitar-se o afastamento dos servidores, em razão de férias agendadas para o mês de janeiro/2018, possibilitando assim que continuem a exercer suas atividades laborais durante o período.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0316/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à

unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Izabela Almeida de Barris para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05674/17

INTERESSADO: ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA NETO

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0691/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Antônio Alexandre da Silva Neto, cadastro 434, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 31.1 a 19.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0261/2017-SPJ (fl. 2), a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, ressalta as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, especialmente quanto a agilidade no julgamento dos processos relativos as prestações de contas dos municípios (exercício de 2016), os quais serão julgados nos meses de outubro a dezembro/2017, bem como a realização de força-tarefa do Departamento de Acompanhamento de Decisões, que tem por atribuição zelar pelo cumprimento dos julgados que impõem sanções de natureza pecuniária e ressarcimento de dinheiro público, destacando ainda que o sucesso na efetividade do cumprimento das decisões proferidas no âmbito desta Corte depende das atividades desenvolvidas naquele Departamento.

Pontua ainda que, apesar de haver homologado as férias dos servidores lotados naquela Secretaria pondera por rever seu posicionamento e, por imperiosa necessidade do serviço solicita a esta Presidência deliberação quanto a possibilidade de evitar-se o afastamento dos servidores, em razão de férias agendadas para o mês de janeiro/2018, possibilitando assim que continuem a exercer suas atividades laborais durante o período.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 31.1 a 19.2.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0327/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Antônio Alexandre da Silva Neto para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 984, 01 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior RAIDEN DE SOUZA RIBEIRO, cadastro n. 770663, nos termos do artigo 30, I, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.11.2017

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 1012, 29 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 186/2017-GPGMPC de 22.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 19.12.2017, a substituição da servidora JAMILA MAIA WOIDA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 414, pelo servidor FLÁVIO CIOFFI JÚNIOR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 178, no cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, para o qual fora designado mediante Portaria n. 408, de 30.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1402 ano VII de 1º.6.2017, em virtude de férias regulamentares e gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1016, 01 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.12.2017, a estagiária de nível médio THIEINY ALÉXIA CORDEIRO DO NASCIMENTO, cadastro n. 660266, nos termos do artigo 30, III, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu pregoeiro, designado pela Portaria nº 742/2016/TCE-RO, retificada pela Portaria nº 754/2017, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 2518/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de licenças de softwares diversos (Suite Adobe Creative Cloud for Teams para macOS; Office Home & Business 2016 para iOS; Parallels Desktop 11 para macOS; CorelDRAW Graphics Suite X8; TechSmith Camtasia para macOS e Pretzi Pro Desktop), para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e anexos. O certame, do tipo menor preço por item, teve como vencedoras as empresas:

Item 1: SOLO NETWORK BRASIL S/A, CNPJ nº 00.258.246/0001-68, com o valor total de R\$ 70.398,00 (setenta mil trezentos e noventa e oito reais);

Item 2: J. E. DE SOUZA JÚNIOR - ME, CNPJ nº 22.615.982/0001-69, com o valor total de R\$ 3.772,48 (três mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos);

Item 3: J. E. DE SOUZA JÚNIOR - ME, CNPJ nº 22.615.982/0001-69, com o valor total de R\$ 1.348,84 (mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

Item 4: ENGDTP & MULTIMÍDIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 03.556.998/0001-01, com o valor total de R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais);

Item 5: TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA- EPP, CNPJ nº 21.748.841/0002-32, com o valor total de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais);

Item 6: restou CANCELADO NA ACEITAÇÃO.

Porto Velho - RO, 06 de dezembro de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE/RO

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2017/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 1540/2017/TCE-RO, que tem por objeto o fornecimento de materiais personalizados (porta-retratos, canetas e "squeeze"), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa VERA LÚCIA FRANCISCA DOS SANTOS - EPP, CNPJ nº 14.272.952/0001-79, ao valor total de R\$ 25.040,00 (vinte e cinco mil e quarenta reais).

Porto Velho - RO, 06 de dezembro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva solicitou a retirada de pauta do Processo-e n 01090/17 e ausentou-se do Plenário após o pedido. Permanecendo o Plenário com quórum necessário, deu-se continuidade à sessão.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n.01536/17 (Processo de origem n. 04007/08)
Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 03188/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: Em face do pedido de preferência no julgamento feito pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira – recorrente, foi feita inversão de pauta. O Conselheiro Benedito Antônio Alves pediu vista. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva manteve voto exarado nos autos pelo não conhecimento do recurso. Não houve antecipação de votos.

2 - Processo n. 01701/17 (Processo de origem n. 04068/09)
Interessado: Ricardo Tumelero - CPF n. 968.215.230-53
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC n. 123/2017, Processo n. 04068/09
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB n. 5032
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral pugnado pelo improvinimento do recurso de reconsideração.
Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB n. 5032– representante legal do Senhor Ricardo Tumelero, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB n. 5032 fez sustentação oral requerendo que seja julgada regular a conduta do recorrente, à luz dos princípios constitucionais da pessoalidade da pena, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, isentando-o da obrigação de restituir a quantia referente ao dano. Caso reste improvido o pleito o que não se deseja, em razão das regras constitucionais acima elencadas, bem como da participação de menor relevância do recorrente nos fatos em análise, ao menos, seja revista a punição imposta ao recorrente, limitando-se a eventual reprimenda, a pena de multa.

3 - Processo n. 01165/17 (Processo de origem n. 03730/13)
Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ n. 04.079.224/0001-91
Recorrentes: Michel Eugenio Madella - CPF n. 521.344.582-91, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03730/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149
Suspeito: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento
Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral pugnado pelo improvinimento do pedido de reexame.
Observação: Em face dos pedidos de sustentação oral feitos pelo Senhor Michel Eugenio Madella - recorrente, e pelo Senhor Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, representando a OAB na condição de Amicus curiae, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Michel Eugenio Madella fez sustentação oral requerendo que seja dado provimento do recurso e considerado procedente, afastando as penalidades impostadas originariamente, tendo em vista o cumprimento integral da decisão por parte do município e também o afastamento da responsabilidade na condição de procurador pela confecção do termo aditivo, por ser matéria afeta e inerente de sua função independentemente de análise de oportunidade e conveniência.

O Senhor Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, representando a OAB na condição de Amicus curiae fez sustentação afirmando que o advogado Michel Eugenio Madella, há época, procurador do município de Ariquemes interpôs o presente recurso para buscar a reforma da decisão que o responsabilizou por ato no exercício de sua função. Os fatos que levaram a esta responsabilização fizeram exsurgir na OAB Rondônia um forte interesse jurídico. Esclareceu que a OAB Rondônia se limita nas questões referentes às prerrogativas da advocacia seja pública ou privada e que intenção é trazer ao Tribunal de Contas o sentimento constitucional que tem estimulado o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a todas as seccionais em defender as prerrogativas determinadas e estabelecidas pelo constituinte originário e pelo legislador infraconstitucional ao dispor várias prerrogativas constantes na Lei n. 8.906/94. Observou que a OAB Rondônia se faz presente buscando a ponderação necessária, a efetivação dos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade que se mostram adequados ao caso concreto, para que o acórdão seja reformado, garantindo o sentimento constitucional do livre exercício da advocacia e da limitação dos poderes.

O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "Estive atento às sustentações orais. É a primeira vez que participo de julgamento em que a OAB se faz presente como Amicus curiae. Nesse caso concreto, também é inescandível o apontamento de todas as irregularidades do contrato originário que são significativas para o deslinde desse processo, há violação de normas como de princípios, suficientes para que a Corte se posicionasse no sentido de proceder primeiro uma decisão cautelar, vedando a aditivamente do contrato originário, depois com o Acórdão 58/2013, ora objurgado. Quanto à atuação do causídico, é indubitoso que no estado democrático de direito, o advogado é essencial à administração da justiça, não só nos tribunais judiciais como também nesta Corte. Neste caso, como deixou bem claro o Relator, há atos estranhos à advocacia pública praticados no processo com comprovação. O fato de subscrever um termo aditivo, não de elaborar, mas de se subscrever, e que caracterizava um flagrante descumprimento à decisão da Corte, é por demais grava neste caso concreto. Não se caindo na vala comum que todo e qualquer posicionamento técnico jurídico seja punido, a Corte está atenta a isso. Dessa maneira, não há como discordar do Relator."

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Faço considerações para que possamos compreender os ideais republicanos são ideais que devem inspirar a todos na atuação constitucional da Corte. A Corte é ciosa e está atenta para julgar com

ciência e com consciência as matérias do recorte constitucional do artigo 70 que lhe foi cometido pelo legislador originário e que aqui é matéria que tem sentido efetivamente da supremacia do interesse público, porque, no mais das vezes, as decisões prolatadas e o recorte constitucional atribuído ao Poder Judiciário tem decisões, na sua grande maioria, que afetam tão somente com seus efeitos interpartes. Na Corte, tratamos com questões sensíveis, de saúde, educação, segurança pública, nas quais efetivamente o Estado se faz sentir no mundo fático, mediante sua função administrativa. Assim, acompanho o Relator.”

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Não tenho como não acompanhar o Conselheiro Paulo Curi e elogiá-lo pelo esforço neste balizamento da responsabilização do parecerista.”

O Conselheiro Omar Pires Dias se manifestou nos seguintes termos: “Estou convencido que realmente assiste razão ao Relator.”

4 - Processo n. 00425/14

Apensos: 01899/15

Interessado: Wilson Pereira Lopes - CPF n. 759.042.257-68

Responsáveis: Avenilson Gomes da Trindade - CPF n. 420.644.652-00, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00, Walmir Bernardo de Brito - CPF n. 408.920.852-15, Nelson Eduardo Gomes Marques - CPF n. 469.272.716-00

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar não cumpridos os itens II, III e IV do Acórdão nº 18/2015 – Pleno, os quais determinaram a Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, a adoção de diversas providências para a regularização das nomeações de cargos comissionados efetuadas ao amparo da lei, nos termos do voto do revisor, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, quanto ao valor da multa aplicada à Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Do que se colhe da instrução do feito pelo Corpo Técnico, constata-se que entre as determinações que foram impostas a Caerd, apenas a relativa ao item II foi parcialmente atendida, no sentido de que a Caerd encaminhasse projeto de lei à Assembleia Legislativa; lei essa que, posteriormente, foi considerada inconstitucional pelo Tribunal Regional do Trabalho. De modo que, quanto aos outros itens, não houve cumprimento e mesmo em relação à lei dada a declaração de inconstitucionalidade permanece ainda a necessidade de exoneração de servidores. Diante do quadro, não tendo sido cumprida a decisão não há outra alternativa a não ser pugnar pela aplicação de sanção ao destinatário da decisão com a renovação das determinações pertinentes, sob pena de nova sanção em caso de novo descumprimento.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Felipe Roberto Pestana – OAB n. 5077, representado o Sindicato dos Urbanitários, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Felipe Roberto Pestana – OAB n. 5077, representado o Sindicato dos Urbanitários, fez sustentação oral pugnando pelos pedidos exarados na peça de descumprimento, em especial a punição da atual gestora, bem como a interveniência imediata da Corte Contas para garantir que seja respeitada a autoridade das decisões dentro dos limites estabelecidos no acórdão e seja instaurada, mediante as informações trazidas e as que constam no portal da transparência, a tomada de contas especial para apuração do que está acontecendo em relação à despesa de pessoal na companhia desde a gestão da citada diretora presidente da Caerd.

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, me desculpe que tive que ir até o meu gabinete, pois lembrei que julguei uma prestação de contas do exercício de 2010 da Caerd, não é da atual gestora, mas é revelador do caráter crônico de má-gestão por que passa esta companhia. Uma companhia que sangra, sofre de forma recorrente de um estado hemorrágico nas suas finanças. E na possibilidade inclusive da continuidade ou sucessiva más-gestões, que vem sofrendo nessa companhia que é tão importante, porque está a tratar de Direito fundamental da pessoa humana, trata de saneamento básico, de água potável. Lendo o voto do Relator, vejo que no parágrafo 21 faz constar que dois anos e seis meses se passaram desde a publicação do acórdão sem que a presidente da Caerd tenha comprovado adequadamente a adoção de providências saneadoras no cumprimento das determinações desta

Corte de Contas. Essa situação se protraí no tempo com atos outros conducentes à manutenção ou ao incremento daquela situação que foi vergastada. Penso que é sintomático do menosprezo pelo comando desta Corte. Não sou afeto à apenação grave que destoe daquilo que efetivamente se malferiu no mundo fático, para mim tem que haver harmonia entre a apenação e o malferimento da norma protegida pelo direito. Dessa feita, vou pedir vênia de Sua Excelência o Relator para, sob a perspectiva do item II, em perceber que há uma gravidade tamanha quanto ao descumprimento da decisão exarada por esta Corte e o que se busca sob a perspectiva ontológica da norma, que é preservar a autoridade da norma, tenho para mim que cinco mil reais é um estímulo para que essas questões se protraiam no tempo, com multa de cinco mil reais estamos a estimular que o malferimento de valores tão caros de uma Companhia que está combatida, não estou a atribuir à atual administração, mas ao conjunto de administrações desastrosas que têm deixado um legado, quem sabe, de desaparecimento desta Companhia. De forma que tenho como medida, para que o comando desta Corte seja minimamente respeitado, penso que a penação de cinco mil deve ser levada para o patamar de vinte mil reais, por ser medida que se impõe, que é consentânea com a grave situação pela qual passa esta Companhia.”

5 - Processo-e n. 00326/16 (Processo de Origem n. 01877/15)

Recorrente: César Cassol - CPF nº 107.345.972-15

Assunto: Processo nº 01877/15/TCE/RO, Acórdão nº 203/2015-Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Advogados: Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, Indyanara Muller de Oliveira - OAB n. 6653, Alessandro de Brito Cunha - OAB n. OAB/GO 32.559, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, Mariana Pinheiro Chaves de Souza - OAB n. OAB/GO 32.647

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Em face do pedido de preferência feito pelo Senhor Felipe Roberto Pestana – OAB n. 5077 foi feita inversão de pauta.

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva apresentou voto pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 2014. O Conselheiro Paulo Curi Neto pediu vista dos autos e, na oportunidade, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra antecipou voto acompanhando do Revisor.

6 - Processo-e n. 03093/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Valdemar Borges da Silva - CPF n. 598.720.202-72, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Referendar as determinações constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0222/2017, consistente nas medidas de fazer por parte do Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo-e n. 01990/16

Apensos: 02722/15, 04621/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Márcio José Barbas Mendonça - CPF n. 776.514.992-04, João Gomes de Oliveira - CPF n. 068.027.292-53, Marcos Ferreira do Nascimento - CPF n. 620.041.312-68, Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, exercício de 2015, aplicar multa aos responsáveis, por maioria, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC opina na mesma senda do Relator, ainda que tenha uma posição divergente em relação à questão das verbas previdenciárias, mas o conjunto da obra, pelo voto de Relator, leva-me a concluir pela irregularidade das contas.”

Observação: O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: “Chamo atenção de Vossas Excelências neste processo, porque o Relator, fundamentadamente, propõe uma guinada jurisprudencial nossa

no tocante aos limites que vinculam a Câmara Municipal. Temos dois pareceres prévios em consulta, vigorando há pelo menos 15 anos, em que o Tribunal assentou o entendimento de que as contribuições patronais compõem o limite de 70% da dotação orçamentária da Câmara. Esta situação está ajustada, inclusive a reiteramos há dois anos, quando houve uma consulta da Câmara de Cacoal juntamente com a Câmara de Rolim de Moura. Desde que a Emenda Constitucional n. 25 foi editada em 2000 e começou a vigorar a partir de 2001, o Tribunal sempre referendou essa decisão. Embora o Conselheiro Crispim proponha essa decisão, defendendo que não é o caso de mudarmos a jurisprudência do Tribunal de Contas. Primeiramente, porque já está disseminada, é raríssimo identificarmos uma Câmara com uma conta desaprovada por este motivo, tanto que esta conta está sendo reprovada também por outros graves motivos. Assim, iniciando a divergência, o meu voto é que seja mantida a jurisprudência histórica e remansosa da Corte neste assunto. No mais, convirjo totalmente com o Relator, no sentido de reprovar as contas, acrescentando apenas esta irregularidade no rol extenso e aplicando uma multa específica por esta irregularidade."

8 - Processo-e n. 00993/17 – Auditoria

Responsáveis: Cleanderson do Nascimento Lucas - CPF n. 874.072.722-04, Fabiana Barbosa Habitzreuter - CPF n. 532.285.102-04, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Célio Renato da Silveira - CPF n. 130.634.721-15
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, juntamente com o Controlador-Geral do Município, o Presidente do Instituto de Previdência Municipal e o Controlador Interno do IPRAM, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas, Plano de Ação que contenha, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas, visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo-e n. 03624/16

Responsáveis: Rosemeire Moreira Ferreira - CPF n. 220.928.032-04, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Lei de Transparência LC 131/09
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Arquivar o presente processo de Auditoria quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no exercício de 2016, em razão de que há o Processo nº 2700/2017, que se encontra em fase de instrução, no qual as medidas de adequação do Portal Transparência estão sendo averiguadas de acordo com a IN nº 52/2017, em observância ao princípio da economia processual, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 01025/17

Responsáveis: Marcia Regina Barichello Padilha - CPF n. 419.244.952-87, Vanderlã Paulo de Andrade - CPF n. 266.190.402-68, Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Determinar à atual Prefeita Municipal de Vilhena, juntamente com o atual Controlador-Geral do Município e com a atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas Plano de Ação que contenha, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência de Vilhena (IPMV), em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO; nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo-e n. 04671/15

Responsáveis: Dionildo Kull - CPF n. 315.413.052-72, Laura Guedes Bezerra - CPF n. 247.441.744-34, Valdiney Leite Lima - CPF n. 996.468.702-87, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15
Assunto: Auditoria de regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município de Espigão do Oeste.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Considerar que os atos de gestão ambiental auditados, de interesse do Executivo Municipal de Espigão do Oeste, estão em conformidade parcial com os procedimentos exigidos pela legislação de regência, em razão de ter atendido integralmente a determinação contida na alínea "B" do item I da Decisão Monocrática nº 0081/2017, porém, parcialmente a alínea "A" do item I da mesma decisão monocrática, a qual, por sua natureza encontra-se inserida no Plano de Ação apresentado a este Tribunal, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 00979/09

Apenso: 02189/08, 04198/15, 03309/15, 04194/15, 04197/15, 03306/15
Responsáveis: Osvaldo Francisco Júlio - CPF n. 200.255.991-00, Darci Pedro da Rosa - CPF n. 488.148.909-78, Sueli Guedes de Sousa - CPF n. 388.896.411-34, Wanderley Araújo Gonçalves - CPF n. 340.776.852-49, Valdomiro Custódio da Silva - CPF n. 292.837.102-82, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Odom José de Oliveira - CPF n. 336.298.039-20, Lázaro Costa Pereira - CPF n. 458.265.281-68, Joselina de Albuquerque - CPF n. 566.533.019-15, Idenei Dummer Bayer - CPF n. 237.924.262-34, Antônio Francisco Bertozzi - CPF n. 141.690.022-53, Maria Tereza Alves Faggion - CPF n. 162.980.982-91
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2008
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Chupinguaia
Advogado: Marcos Rogério Schmidt - OAB n. 4032
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Autorizar a permanência deste Conselheiro como Relator da Prestação de Contas e dos parcelamentos dela advindos e permanecer a 1ª Câmara competente para julgamento dos autos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator.

13 - Processo n. 01557/08

Apenso: 01932/07, 02740/13, 02739/13, 03550/15, 03552/15, 01131/14
Responsáveis: Antônio Francisco Bertozzi - CPF n. 141.690.022-53, Valdomiro Custódio da Silva - CPF n. 292.837.102-82, Sueli Guedes de Sousa - CPF n. 388.896.411-34, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Odom José de Oliveira - CPF n. 336.298.039-20, Maria Tereza Alves Faggion - CPF n. 162.980.982-91, Lázaro Costa Pereira - CPF n. 458.265.281-68, Joselina de Albuquerque - CPF n. 566.533.019-15, Darci Pedro da Rosa - CPF n. 488.148.909-78
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2007
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Chupinguaia
Advogados: Josafá Lopes Bezerra - OAB n. 3165, Roberley Rocha Finotti - OAB n. 690, Rafael Endrigo de Freitas Ferri - OAB n. 2832, Marcos Rogério Schmidt - OAB n. 4032
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Autorizar a permanência deste Conselheiro como Relator da Prestação de Contas e dos parcelamentos dela advindos e permanecer a 1ª Câmara competente para julgamento dos autos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator.

14 - Processo-e n.01754/17

Apenso: 02078/16
Responsável: Sansão Saldanha
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Julgar regular a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2016, e conceder quitação plena ao Senhor Sansão Batista, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo-e n. 02706/17

Responsáveis: Hillanna Maria de Jesus Freitas, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34

Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 003/CPL/2017.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la parcialmente procedente, com determinação, termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. 03157/17
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Sindoval Gonçalves - CPF n. 690.852.852-91, Cássio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ 15.668.280/0001-88), referentes ao exercício de 2013.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupunguaia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator.

17 - Processo-e n. 04801/16
Interessados: Paulo Alves de Souza, Fabrício A. Guimarães, Claudirena da Fonseca Ramos
Responsáveis: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
Assunto: Representação - possíveis irregularidades no desempenho das funções de fiscalização do município por agentes estranhos à carreira e suspensão temporária de lei acerca da execução de produtividade.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la parcialmente procedente, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo n. 02033/14 –
Responsáveis: Associação Vilhenense de Educação e Cultura - AVEC - CNPJ n. 15.892.276/0001-07
Assunto: Tomada de Contas Especial - Decisão n. 353/2012-Pleno - apuração de possíveis irregularidades na concessão de benefício tributário à Instituição de Ensino Superior de Vilhena
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: Alex Luis Luengo Lopes - OAB n. 3282, Estevan Soletti - OAB n. 3702, Gilson Ely Chaves de Matos - OAB n. 1733
Suspeitos: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, imputar débito à responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Na mesma senda do Corpo Técnico, o MPC pugna pela irregularidade da TCE, com imputação de débito e multa."
Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Todos os processos que figurarem instituição de ensino superior, que seja beneficiário e que este Tribunal tenha atuação para sindicá-lo, firmo minha suspeição em razão de atuar nas instituições de ensino superior privadas."

19 - Processo-e n. 01014/17
Responsáveis: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00, Nelma Aparecida Rodrigues - CPF n. 408.974.512-87
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste e ao atual dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Novo Horizonte do Oeste sobre os resultados da presente auditoria, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

20 - Processo-e n. 03107/17
Responsáveis: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Raimundo Nonato Pereira dos Santos - CPF n. 589.903.482-34
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Comunicar ao Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-B, alertando-o do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo n. 03003/17 (Processo de origem n. 00388/08)
Recorrente: Melkisedek Donadon - CPF n. 204.047.782-91
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. 00594/2017, Acórdão AC1-TC 00316/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB n. 5836, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n. 3551, Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo-e n. 01402/17
Aposos: 04806/16, 00349/16, 00348/16, 03797/15
Responsáveis: Francesco Vialeto - CPF n. 302.949.757-72, Keila Cristina Pinheiro Moreira - CPF n. 455.066.633-15, Nicácio de Souza Machado - CPF n. 389.387.662-68
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Advogado: Sidnei Sotele - OAB n. 4192
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Cacoal, Senhor Francesco Vialeto, relativas ao exercício encerrado de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observações: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Penso que devemos adotar a proposta do Conselheiro Paulo Curi Neto como padronização."
O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Penso diferente. Quando fui analisar esse processo de prestação de contas, achei muito geral, penso que as Câmaras terão dificuldade de ver um processo sem detalhamento. Por mais que equipe técnica tenha feito um trabalho detalhado, não vou deixar de analisar, pois estou aqui para fazer isso."
O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "A fala do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva também é a minha, o que não significa dizer a melhoria da técnica de análise auditorial e das demonstrações feitas pelo Tribunal não seja motivo de regozijo. Acredito que está aperfeiçoando. Também me ressinto que na análise da conta não basta a informação de que os testes de consistências foram feitos, seria necessário que algum elemento desses testes de consistências que sempre foram feitos talvez tivessem sido feitos de maneira não tão canônica, mas rigorosas, as evidências de auditoria sempre foram coletadas, papéis de trabalho sempre existiram no Tribunal de Contas, talvez a consistências desses papéis de trabalho em confronto com a realidade pudessem não ser tão correlacionados quanto os atuais a verdadeira realidade. O modelo que o Relator traz é bastante consistente e nós faremos as adequações necessárias. Para um futuro seria relevante que se discutisse um modelo misto que atendesse ao entendimento de uma demanda plena do Colégio."

23 - Processo-e n. 01742/17
Interessado: Poços Artesianos Cacoal Ltda-ME - CNPJ n. 14.798.402/0001-98
Responsáveis: Moisés Cazuza de Andrade - CPF n. 654.446.392-20, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Erick Rodrigues Silva Somavila - CPF n. 747.181.932-49
Assunto: Representação - Edital de Licitação - Pregão n.º 77/2017 (Proc. Adm. n.º 546/2017)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupunguaia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer a presente Representação e considerá-la procedente; extinguir os presentes autos, pois foi prejudicada a apreciação da legalidade do edital do Pregão Eletrônico nº 77/2017, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 - Processo n. 01101/17 (Processo de origem n. 02759/07)
 Recorrente: Cletho Muniz de Brito – CPF n. 441.851.706-53
 Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC n. 04533/15.
 Acórdão n. APL-TC 00048/17.

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

25 - Processo-e n. 01618/15 –
 Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF n. 442.519.637-68
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos no âmbito da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Considerar que o Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, por intermédio da Controladoria-Geral do Município, satisfatoriamente, cumpriu com as determinações exaradas na Decisão Monocrática Interpretativa n. 008/2015/GCWCS, às fls. 2 a 11, ainda que se faça necessário a implementação de ações de reorganização e fortalecimento a serem empreendidas pelo atual Gestor, juntamente com o Órgão Central de Controle Interno, com recomendação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator.

26 - Processo-e n. 01379/15
 Responsáveis: Luís Xavier Nascimento - CPF n. 183.265.442-72, Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20, Alexsandra Tanaka Tártaro - CPF n. 331.828.248-05

Assunto: Exercício/2014.
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, pertinente ao exercício de 2014, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Na mesma do corpo técnico, o MPC opina pela aprovação com ressalvas das contas."

27 - Processo-e n. 00227/15
 Interessado: Roosevelt Queiroz Costa - CPF n. 032.251.511-49
 Assunto: Bens desaparecidos no exercício de 2013
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Julgar regulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, à época, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, uma vez que a Comissão Processante da vertente TCE, no âmbito do TJ-RO, adotou todas as providências adequadas à apuração e ao ressarcimento dos bens não-localizados, dando-lhe quitação plena, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

28 - Processo n. 03099/13
 Apensos: 04138/13
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Nanci Maria Rodrigues da Silva - CPF n. 079.376.362-20, Wilson de Salles Machado - CPF n. 609.792.080-68
 Assunto: Auditoria - Operacional em Unidades de Conservação Estaduais.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridos os itens I e IV da Decisão n. 235/2013-Pleno, pela Secretária de Estado de Desenvolvimento

Ambiental, deixar de aplicar multa à responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

29 - Processo-e n. 03549/17 (Processo de origem n. 03900/14)
 Recorrente: Sérgio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15 – OAB/RO n. 2247

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo-e n. 3900/14/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jarú
 Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

30 - Processo n. 02283/17 (Processo de origem n. 04164/12)
 Recorrente: Willames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49 – OAB/RO 2694

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 04164/12 (0458/2017 - Embargos de Declaração). Em face Acórdão APL-TC 00016/17 e do APL-TC 00215/17.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESA
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

31 - Processo n. 03360/17 (Processo de origem n. 01577/15)
 Recorrente: Carlos Cezar Vieira - CPF n. 385.500.752-72
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APLTC n. 00343/17, Proc. n. 01577/15/TCE-RO
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupunguaia
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

32 - Processo n. 00346/96

Apensos: 00451/99
 Responsáveis: Ranilson de Pontes Gomes - CPF n. 162.239.344-91, José Alves Vieira Guedes - CPF n. 855.270.418-87

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convertido em cumprimento ao Acórdão n. 205/98 proferido em 18.6.1998.
 Jurisdicionado: Fazenda Pública Municipal
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Declarar nulo o Acórdão n. 205/98, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão ter sido julgado irregular com imputação de débitos e multas, descumprindo o que determina o artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 65 do RITCER, cerceando assim o direito de defesa dos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

33 - Processo n. 02532/14

Responsáveis: Francisco de Assis Fernandes - CPF n. 302.345.904-59, Vera Lúcia Quadros - CPF n. 191.418.232-49, Evandro Bucioli - CPF n. 560.245.761-53, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Considerar ilegais os atos de gestão objetos da fiscalização, operados no Município de São Francisco do Guaporé, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

34 - Processo n. 03140/14

Interessado: José Vidal Hilgert - CPF n. 147.086.479-72
 Responsáveis: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - CPF n. 498.172.642-20, José Vidal Hilgert - CPF n. 147.086.479-72
 Assunto: Tomada de Contas Especial - repasse de valores relativos à taxa de defesa sanitária animal, convênios ou de outros instrumentos, pela Agência IDARON ao FEFA, em cumprimento ao Acórdão n. 136/2012 – Pleno
 Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
 Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244
 Advogado/Responsável: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

35 - Processo n. 04315/12

Interessado: Edimilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63
 Responsáveis: Wanderlei Pereira de Freitas - CPF n. 584.720.102-87,
 Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04, Joelma Isabel de Araújo
 Ramos Ferreira - CPF n. 747.477.892-00, Edson Lopes da Silva - CPF n.
 051.730.602-63, Wilaine Neves Fuza - CPF n. 387.158.132-15, José Adalto
 dos Santos - CPF n. 418.896.142-20, Jamir Batista Ferreira - CPF n.
 652.444.862-68, Josias Nascimento - CPF n. 600.636.882-04, Sueli
 Machado Correia Ribeiro - CPF n. 386.059.022-72, Carlos Bezerra Júnior -
 CPF n. 800.375.852-15, Cleberson Sílvio de Castro - CPF n. 778.559.902-
 59, Clóvis Roberto Zimmermann - CPF n. 524.274.399-91, Edimilson
 Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.
 38/2013 - Pleno proferida em 4.4.2013 para apurar possíveis
 irregularidades no repasse de descontos previdenciários no período de
 janeiro a agosto de 2012.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
 Advogado: João da Cruz Silva - OAB n. 5747

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
 MELLO

DECISÃO: Anular, de ofício, o acórdão APL-TC nº 386/2017 na parte
 alusiva aos Senhores Nilson Akira Suganuma e Wanderley Pereira de
 Freitas, ante a configuração do vício de nulidade absoluta consubstanciado
 na ausência de sua intimação da data da sessão de julgamento de 31 de
 agosto de 2017, mantendo inalterados os demais itens; julgar irregular a
 presente tomada de contas especial, aplicar multa aos responsáveis, nos
 termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson
 Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergente com o voto do
 Relator.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00909/14

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 Responsável: José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
 MELLO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 00560/14

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.
 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15,
 Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Confúcio Aires Moura -
 CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e
 redução da base de cálculo de ICMS

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo n. 03573/16 (Processo de origem n. 02635/08)

Recorrente: Mileni Cristina Benetti Mota - CPF n. 283.594.292-00

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Cautelar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro - OAB n. 5275

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo-e n. 03837/15

Apensos: 03838/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Ilda de Oliveira - CPF n. 479.252.302-82, Ademir Jatobá
 dos Santos - CPF n. 409.027.062-68, Roseli Souza Oliveira Borges - CPF
 n. 471.056.822-72, Amarildo Roberto Mendes - CPF n. 603.709.632-53,
 Fabiana de Lucena Fróis Correa - CPF n. 645.173.902-25, Aleci de Assis
 Ramos - CPF n. 220.609.522-04, Fabio Patrício Neto - CPF n.
 421.845.922-34, Josué dos Reis - CPF n. 767.761.402-78, Bárbara
 Carolina França Brito dos Santos - CPF n. 640.176.132-68

Assunto: Possíveis irregularidades na concessão de gratificação. -
 convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

5 - Processo n. 01075/15

Responsáveis: Severino Miguel de Barros Júnior - CPF n. 766.904.311-34,
 José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF
 n. 326.732.132-87

Assunto: 12/12/14 - Auditoria Ordinária - Exercício de 2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

6 - Processo-e n. 00118/16 (Pedido de Vista em 5/10/2017)

Apensos: 00259/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.
 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner
 Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, George Alessandro Gonçalves
 Braga - CPF n. 286.019.202-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos. Lei n. 3.670, de 27 de
 novembro de 2015 e do Decreto Regulamentar n. 20.414, de 21 de
 dezembro de 2015. Transferências de Receitas de Taxas - vinculação
 imposta pelo Código Tributário Nacional - CTN.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

7 - Processo n. 01803/17 (Processo de origem n. 03069/08) –

Recorrente: Nydia dos Santos Baptista - CPF n. 149.565.192-49

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes, Processo n.
 03069/08-TCERO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 01090/17 (Processo de origem n. 03921/15) - Pedido de
 Reexame

Interessada: Angelina Maria da Maia Juracy - CPF n. 293.485.601-15

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia – Iperon

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 3921/15.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado
 de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente comunicou o adiamento da 21ª Sessão Ordinária
 do Pleno, que se realizaria em 23.11.2017, para 30.11.2017, às 9 horas.

Nada mais havendo, às 14h12, o Conselheiro Presidente declarou
 encerrada a sessão.

Porto Velho, de 9 de novembro 2017.

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 CONSELHEIRO

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE
 CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 16 DE
 NOVEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO
 CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.^a Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h17, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva comunicou ao Plenário que, em decisão liminar concedida pela Justiça Federal, ao reconhecer a competência e a finalidade intrínseca do Tribunal de Contas do Estado relativamente ao controle externo da administração pública, decidiu suspender ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia - Crea-RO que questionava a atuação de servidores da Corte de Contas pelo exercício ilegal da profissão de engenheiro civil em inspeção feita pelo Tribunal de Contas. Observou que, na decisão proferida pela juíza da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Rondônia é destacada a competência, com previsão constitucional, dos Tribunais de Contas no que tange ao controle dos gastos públicos, não havendo, portanto, norma constitucional ou inferior que limite a atuação dos servidores das Cortes de Contas em relação a ato dessa natureza. Desse modo, a Justiça Federal decidiu suspender, até o julgamento final da ação, tanto os atos do Crea-RO relativamente a essa demanda quanto as notificações expedidas ao TCE e a seus servidores, determinando ainda ao Conselho Regional que se abstenha de atuar servidores designados pelo Tribunal de Contas para o desempenho de atribuições dessa natureza.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01782/17

Apenso: 04820/16, 01989/16, 00595/16, 00594/16, 03978/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Buritis

Responsáveis: Darcil Aparecido Vieira - CPF n. 513.837.649-72, Sônia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Oldeir Ferreira dos Santos - CPF n. 190.999.082-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Como acaba de relatar o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, o MPC emitiu parecer pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Estamos em um momento no qual o Tribunal passa por uma reformulação da metodologia de análise das contas. Tomados os parâmetros desta prestação de contas, se levássemos em efeito a análise que era feita anteriormente, esta conta de Buritis seria uma conta boa. No entanto, diante dessa nova metodologia em que seu deu maior ênfase à auditoria contábil, remanesceram da instrução técnica três irregularidades que seriam passíveis de reprovação das contas. A primeira é relativa ao descumprimento do artigo 42, de regra de final de mandato; a segunda, é descumprimento de resultado nominal, gestão fiscal; e a terceira, que foi tomada pelo MPC como fator decisivo, a pedra de toque para emissão de parecer, dizia com a inconsistência dos dados contábeis, em que o corpo técnico apurou uma distorção de cerca de 41,43% das contas do ativo passivo da municipalidade. No que toca ao descumprimento do resultado nominal, o MPC sopesou que como não houve desequilíbrio nas contas e tendo sido superavitário o resultado primário, essa irregularidade deveria ser mitigada. Da mesma forma em relação ao artigo 42, uma divergência que o MPC já vem registrando há algum tempo no tocante à aferição do cumprimento do artigo 42, entendemos que não havia elementos nos autos para considerar configurada essa impropriedade. Restou então a questão

contábil, como se sabe com a nova metodologia o corpo técnico fez teste de auditoria na contabilidade do município, por essa razão opinamos, em função da grande distorção nas contas contábeis, pela rejeição. No entanto, a prefeitura fez entregar em meu gabinete memoriais que levantavam alguns pontos que punham em xeque a aferição feita pelo Corpo Técnico nessas contas e uma das alegações era de que o corpo técnico havia tomado equivocadamente os dados da remessa ordinária de dados contábeis do mês de dezembro e não a remessa consolidada. Submetida essa questão a minha assessoria, verificamos que assiste razão ao município, houve um equívoco na análise contábil quando o corpo técnico pegou os dados do mês de dezembro, o balancete ordinário e não os dados consolidados, que de certa forma acabou por distorcer os resultados. Isso não significa demérito algum ao corpo técnico, que tem elaborado um trabalho gigantesco, tem trabalhado noite e dia para analisar essas contas de acordo com essa nova metodologia. Erros acontecem, todos somos passíveis de erro, inclusive o MP de Contas. Diante desse contexto e considerando todo o conjunto da obra das contas de 2016, tendo em vista essa fragilidade técnica na análise da contabilidade, que era o fator primordial para emissão do parecer, reformulo o parecer anteriormente emitido e pugno que as contas sejam aprovadas com ressalvas, mantendo todas as recomendações e determinações pontuadas na instrução."

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Flávio Farina, Procurador do Município de Buritis, foi feita inversão de pautas.

O Senhor Flávio Farina, Procurador do Município de Buritis, fez sustentação oral requerendo emissão de parecer pela aprovação das contas do Município de Buritis, exercício de 2016.

Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

2 - Processo-e n. 01005/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Alertar o Prefeito do Município de Ji-Paraná quanto à necessidade de supervisão (controle) das ações desenvolvidas pelo presidente do fundo de previdência, por se tratar de entidade vinculada à administração direta, tendo em vista os achados de irregularidade constatados nesta auditoria, a saber: não instituição de controles adequados; risco de comprometimento do desempenho da Carteira de Investimentos do FPS; e elevada exposição dos ativos, colocando em risco o patrimônio do Fundo de Previdência e o patrimônio do próprio Município, sob pena de responsabilidade solidária por eventuais prejuízos, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo-e n. 00981/17

Interessado: Prefeito: Raniery Luiz Fabris

Responsáveis: Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, Sinval Reckel - CPF n. 512.001.206-04

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste a adoção de algumas providências quanto às irregularidades verificadas na auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo-e n. 03722/15

Responsáveis: Maria do Socorro Barbosa Pereira - CPF n. 203.859.002-87, Wilson Cezar de Carvalho - CPF n. 356.109.649-20, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas

Assunto: Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS - Eixo: Processo de Fiscalização e Cobrança

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Determinar ao Chefe do Executivo de Rondônia, Confúcio Aires Moura que adote providências para o fim de corrigir os achados na auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo-e n. 02035/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Suzana Mara de Oliveira - CPF n. 620.391.802-49, Gimaél Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar regular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Jarú, vez que fora atingido um índice de transparência de 94,29%, considerado elevado, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 02878/17 (Processo de Origem n. 04889/12)

Recorrente: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 04889/2012/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo-e n. 03991/17

Interessada: Construtora 13 Ltda-Me - CNPJ n. 14.483.359/0001-71

Responsáveis: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Hillana Maria de Jesus Freitas - CPF n. 834.693.112-34

Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 005/CPL/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer da Representação proposta pela Empresa Construtora 13 Ltda. – ME e julgá-la parcialmente procedente, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 04286/17 (Processo de Origem n. 03641/14)

Recorrentes: João Batista Vieira - CPF n. 191.143.462-49, Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico - CNPJ n. 09.596.509/0001-13

Assunto: Pedido de Reexame referente ao processo n. 3641/14.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC pugna pelo não conhecimento do recurso por falta de atendimento aos pressupostos."

10 - Processo n. 04423/17 (Processo de Origem n.03641/14)

Recorrentes: João Batista Vieira - CPF n. 191.143.462-49, Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico - CNPJ n. 09.596.509/0001-13

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 00054/17-Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC pugna pelo não conhecimento do recurso por falta de atendimento aos pressupostos."

11 - Processo n. 00835/17 (Processo de Origem n. 03641/14)

Recorrentes: Alessandro Ciconello - CPF n. 313.895.828-17, Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03641/14-TCERO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Advogado: Luiz Flaviano Volnistem - OAB n. 2609

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 03368/13

Responsáveis: José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - Fiscalização de atos - verificação da regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 10h59, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSELHEIRO

Matrícula 299

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 23ª/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 13 de dezembro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 05006/17 – Edital de Concurso Público

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/IPERON.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 05191/17 – (Processo Origem:) - Embargos de Declaração

Recorrente(s): Wilson Bonfim Abreu - CPF nº 113.256.822-68
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo n. 03557/201/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 04341/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 Responsável(is): Romildo Lemos de Meira - CPF nº 610.445.982-04, MANOEL PEREIRA DA SILVA - CPF nº 633.312.682-91
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Anari
 Advogado(s): Antônio de Oliveira Valadao - OAB Nº. 620
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 02268/11 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 06/12/2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 Responsável(is): Josemar Pereira - CPF nº 635.273.832-04, Irany Freire Bento - CPF nº 178.976.451-34, Empresa de Serviços de Limpeza Ltda - Emsel - CNPJ nº 05.505.592/0001-17, Cilsa de Fátima de Lima Morari - CPF nº 114.027.762-68, Alvorino Solarim da Silva - CPF nº 277.483.320-53, LIFLAVIA TINDALE DE SOUZA - CPF nº 586.727.022-04
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato nº. 012/2007 - FASER e EMSEL EMPRESA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - Processo Administrativo: 01-1130.00026-00/2007.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
 Advogado(s): ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - OAB Nº. 641, Euzabete Marinho de Andrade - OAB Nº. 2583, Blucy Rech Borges - OAB Nº. 4682
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

5 - Processo-e n. 02928/16 – Tomada de Contas Especial

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 Responsável(is): Rafael de Castro Magalhães - CPF nº 832.867.212-04, Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00, Marcus Edson de Lima - CPF nº 276.148.728-19, Eduardo Weymar - CPF nº 954.821.720-15, Carlos Alberto Biazi - CPF nº 279.091.829-53
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Cumprimento ao item III da Decisão nº 842/2015-2ª Câmara - Processo nº 01918/08/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 00967/10 – Edital de Licitação

Responsável(is): Maria Silvana Torres Aragão - CPF nº 153.947.513-15, Dirval Antônio Ribeiro dos Santos - CPF nº 113.933.602-97, Célia Maria Pinheiro - CPF nº 162.550.032-72, ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES - CPF nº 068.602.494-04, VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR - CPF nº 737.328.502-34
 Assunto: Edital de Licitação - PREGÃO ELETR. 003/2010/CPL/SESAU/RO, PROC. 01.1712.00392-000/2009, REF. A AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATENDER AO HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7 - Processo-e n. 02088/17 – Edital de Licitação

Responsável(is): GISLAINE CLEMENTE - CPF nº 298.853.638-40, EDUARDO BRIZOLA OCAMPOS - CPF nº 963.034.412-20
 Assunto: Concorrência Pública n. 001/2017/CPL/CIMCERO/RO ? Contratação de empresa para coleta externa, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde ? RSS para a tender aos municípios consorciados pertencentes ao Programa Ambiental.
 Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo-e n. 03158/17 – Edital de Licitação

Responsável(is): MAGNO BARBOSA DA SILVA FERREIRA - CPF nº 903.431.072-87, SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO - CPF nº 296.679.598-05
 Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0145/2017/SRP ? REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLARES TERCEIRIZADOS ?COM MOTORISTA E MONITOR? E ?MOTORISTA SEM MONITOR? PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo-e n. 03373/17 – Edital de Processo Simplificado

Responsável(is): IVANILDO SEVERINO BARBOZA - CPF nº 468.758.242-72, RITA MARTA CORREIA - CPF nº 326.031.772-49, Ivone Cândido de Oliveira - CPF nº 494.324.359-20, FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - CPF nº 955.189.592-49, VALENTIN GABRIEL - CPF nº 552.019.899-34
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 005/PMV/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 04449/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável(is): Silvério dos Santos Oliveira - CPF nº 431.379.389-53
 Assunto: Possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo Procurador Geral do Município.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo-e n. 04005/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável(is): Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Cumprimento de Decisão nº 320/2013-2ª Câmara
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo n. 01511/00 – Prestação de Contas

Apenso: 03345/98, 03346/98, 03347/98, 03895/98, 03896/98, 03897/98, 04662/98, 05193/98, 05194/98, 00468/99, 00469/99, 00779/99, 00416/99, 02283/15, 05332/06, 05333/06
 Responsável(is): José Waldir Almeida Galvão - CPF nº 040.505.252-91, Gilberto Moura - CPF nº 523.915.239-04, Sidney Aparecido Poletini - CPF nº 078.882.362-00, MIGUEL ROCHA GONCALVES FILHO - CPF nº 115.556.532-00
 Assunto: Prestação de Contas - EXERC. 1998
 Jurisdicionado: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia
 Advogado(s): José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB Nº. 624-A/RO, Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB Nº. 1950
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 01176/17 – Prestação de Contas

Responsável(is): JAIR JOSE DA ROCHA - CPF nº 219.819.812-68, CELIO ROBERTO CANDIL - CPF nº 029.856.639-70
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2016.
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 03118/15 – Tomada de Contas Especial

Responsável(is): Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38
 Assunto: Edital de Concurso Público - Nº 137/2014. --- Convertido em Tomada de Contas Especial.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Advogado(s): Márcio Pereira Bassani - OAB Nº. 1699
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 03627/16 – Auditoria

Responsável(is): MARCO ANTONIO ALVES DE FARIAS - CPF nº 326.198.122-91, Márcio Silva Paes - CPF nº 614.501.542-04, Gerardo Martins de Lima - CPF nº 079.660.912-87
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Lei de Transparência ? LC 131/09
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 01417/15 – Denúncia

Responsável(is): Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº 138.412.111-00, Waldir Bernardo de Brito - CPF nº 408.920.852-15, Mauro Berberian - CPF nº 118.903.418-27, Luciano Valério Lopes Carvalho - CPF nº 571.027.322-87

Assunto: Supostas Irregularidades na Concorrência nº 010/14/SEMAC
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 04687/15 – Edital de Licitação

Interessado: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00
Assunto: Análise de Edital de Licitação de Pregão Presencial, cujo objeto é Aquisição de Aeronaves de Asa Fixa, Turboélice e Monomotor, conforme especificações técnicas completas constantes no Termo de Referência.
Jurisdicionado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo-e n. 01424/15 – Prestação de Contas

Responsável(is): Adriano Moura Silva - CPF nº 889.108.572-34, RONALDO BEZERRA MENDES - CPF nº 800.475.562-34
Assunto: Exercício/2014.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 04955/17 – Representação

Interessado(s): Trivale Administração Ltda - CNPJ nº 00.604.122/0001-97
Responsável(is): Tiago Anderson Sant' Ana Silva - CPF nº 002.017.812-39
Assunto: Representação cumulada com pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial n. 90/2017, para formação de Registro de Preços ti. 46/2017 - Processo Administrativo n. 4.182/2017.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Advogado(s): Joao Luis Sismeyro de Oliveira - OAB Nº. 5379
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo-e n. 03175/17 – Representação

Interessado(s): Júlio César de Andrade Maryan Mascarenhas Alves - CPF nº 670.865.602-78, Empresa Lpb Consultoria, Serv E Construções Ltda - Me - CNPJ nº 12.565.113/0001-13
Assunto: REPRESENTAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 00290/16 – Tomada de Contas Especial

Responsável(is): Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF nº 612.623.662-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42, Luzinete Gomes Rodrigues de Lima - CPF nº 408.636.032-20, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF nº 408.845.702-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos -- Convertido em Tomada de Contas Especial.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado(s): ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB Nº. 1331, ANA PAULA PINTO DA SILVA - OAB Nº. 5875
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n. 00726/14 – Tomada de Contas Especial

Responsável(is): Francisco Fernando Rodrigues Rocha - CPF nº 139.687.693-68, Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças E Moradores do Bairro Esperança da Comunidade - CNPJ nº 63.761.027/0001-17, Marta Pereira - CPF nº 599.883.632-49, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15
Assunto: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 127/2014 - 2ª CÂMARA, PROFERIDA EM 23/04/14 / Nº 105/2013/PGE FIRMADO COM ASSOC. BENEF. CLUBE DE MÃES, IDOSOS, CRIANÇA E MORAD. DO Bº ESP. DA COMUNIDADE - PROC. ADM. Nº 2001/0059/2013
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
Advogado(s): Antonio de Castro Alves Junior - OAB Nº. 2811, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - OAB Nº. 6329
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 02074/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessado(s): Jurandir Claudio D'adda, Marilene Jácome de Araújo, David Rocha Costa, Luciano Pinheiro Torres
Responsável(is): Rui Vieira de Souza - CPF nº 149.558.572-72, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 368/2010.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 02603/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessado(s): Flávia Renata Gonçalves Silva - CPF nº 948.142.952-00
Responsável(is): OBADIAS BRAZ ODORICO - CPF nº 288.101.202-72
Assunto: Edital de concurso público 001/2010
Origem: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 06046/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado(s): EDINA VOTORINO DE SOUZA - CPF nº 047.544.146-08, MARCIO RODRIGUES - CPF nº 818.645.152-87, adriana gomes da silva - CPF nº 801.788.802-30, edna da silva vieira - CPF nº 418.629.882-34
Responsável(is): GISLAINE CLEMENTE - CPF nº 298.853.638-40
Assunto: ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2017
Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 05769/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado(s): Gilberto Gonçalves Freire - CPF nº 953.262.432-53
Responsável(is): GISLAINE CLEMENTE - CPF nº 298.853.638-40
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 06051/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado(s): Dahyanne Marques Persch - CPF nº 950.011.662-68
Responsável(is): ARNALDO STRELOW - CPF nº 369.480.042-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 04917/17 – Aposentadoria

Interessado(s): MANOEL BARROSO - CPF nº 065.908.882-72
Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 03818/17 – Aposentadoria

Interessado(s): MARIA HELENA GOMES - CPF nº 542.848.306-78
Responsável(is): Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 05602/17 – Aposentadoria

Interessado(s): EVA PEREIRA DE SOUZA SANTOS - CPF nº 389.337.802-20
Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 04793/17 – Aposentadoria

Interessado(s): MARIA TORRES DE MORAIS - CPF nº 711.205.212-20
Responsável(is): Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF nº 369.220.722-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo n. 00983/11 – Aposentadoria

Apensos: 03193/17
Interessado(s): Maria de Fátima da Silva dos Santos

Responsável(is): claudia rosario tavares arambul - CPF nº 379.348.050-04
Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo n. 01948/14 – Aposentadoria

Interessado(s): Natalina Baioto
Responsável(is): valdir alves da silva - CPF nº 799.240.778-49
Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 05613/17 – Aposentadoria

Interessado(s): DELZUITA DA SILVA CAMPOS - CPF nº 115.123.342-00
Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo n. 04021/07 – Aposentadoria

Aposos: 00498/15
Interessado(s): Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza - CPF nº 430.741.626-00
Responsável(is): valdir alves da silva - CPF nº 799.240.778-49
Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo n. 02348/09 – Aposentadoria

Interessado(s): Celina da Silva Ferreira - CPF nº 505.566.149-68
Responsável(is): SANTOS ESPERANCINI - CPF nº 162.036.588-04
Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 01090/17 – (Processo Origem: 03921/15) - Pedido de Reexame

Interessado(s): Angelina Maria da Maia Juracy - CPF nº 293.485.601-15
Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Responsável(is):
Assunto: PEDIDO DE REEXAME referente ao Proc. TC nº 3921/15.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 03711/15 – Pensão Civil

Interessado(s): Ezequiel Avelino de Souza - CPF nº 486.259.902-82
Responsável(is): Rodrigo Ferreira Soares - CPF nº 710.113.582-04
Assunto: PENSÃO MUNICIPAL
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo n. 01049/15 – Pensão Militar

Aposos: 03194/17
Interessado(s): Sheyle Cristina Fernandes Gomes - CPF nº 648.785.972-91
Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 02433/17 – Reserva Remunerada

Interessado(s): José Abílio Gomes da Silva
Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 02415/17 – Reserva Remunerada

Interessado(s): Carlos José Vieira - CPF nº 681.243.689-53
Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 02409/17 – Reserva Remunerada

Interessado(s): João Alves de Souza - CPF nº 624.365.704-34
Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 06.12.2017

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ADITAMENTO DE PAUTA - PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Aditamento Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Extraordinária - 003/2017

Aditamento da pauta publicada no Doe nº 1527 de 5.12.2017, elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa ao processo abaixo relacionado à Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017, às 9 horas.

1 - Processo n. 02937/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Brasil Parthers Asset Managment S/A – Drachma Capital – CNPJ n. 10.749.030/0001-59, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A – CNPJ n. 02.201.501/0001-61, João Paulo Ribeiro Bargaosa – CPF n. 716.465.312-72, Gilton Rodrigues de Moura – CPF n. 418.713.752-15, Márcia Regina Cardoso Bilheiro Zanella – CPF n. 647.521.781-68, Rosemeire Marques da Silva Vasconcelos – CPF n. 623.521.212-72, Autímio leão Martins – CPF n. 996.319.117-72, Jaeline Marques da Silva – CPF n. 889.319.352-34, Paulo Werton Joaquim dos Santos – CPF n. 386.191.302-00, Jean Carlos dos Santos – CPF n. 723.517.805-15
Assunto: Tomada de Contas Especial n. 1486/GABINETE/2013
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru
Advogados: Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimaraes, Pinheiro & Scaff - OAB n., Juliane dos Santos Silva -OAB n.4631, Avelino e Costa Advogados Associados -OAB n.0066-13, Gilson Mariano Noelves -OAB n.6446, Bruna Moura de Freitas -OAB n.6057, Hudson da Costa Pereira -OAB n.6084, Fladimir

Raimundo de Carvalho Avelino -OAB n.2245, Renan de Sousa e Silva -OAB n.6178, Hugo André Rios Lacerda -OAB n.5717, Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda -OAB n.5165, Haroldo Lopes Lacerda -OAB n.962
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE
Matrícula 299

Editais de Concursos e Outros

Processos Seletivos

CHAMAMENTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA GESTÃO DE PESSOAS
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO –
PORTARIA N.806 DE 30.8.2016

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 011/2017

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, torna pública a **abertura** de inscrições, no período **de 7.12.2017 (a partir das 7h30min) a 10.12.2017 (até às 13h30min)**, para o processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor II, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por prazo determinado.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 1(uma) vaga no cargo em comissão de Assessor II, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 469 de 22.6.2017, publicada no DOeTCE-RO- n. 1415, ano VII, de 22.6.2017, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes;

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha do candidato para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor II, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 469/2017, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Possuir graduação em Direito, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

3.2 Possuir, preferencialmente, especialização em Direito Público, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

3.3 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:



I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

V – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância – CPS;

3.4 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.5 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.6 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.7 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 679/2016. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- **GERAIS (Resolução n.70/2010)**

- 4.1 Organizar os trabalhos afetos a sua área de atuação, de acordo com as diretrizes definidas pela chefia imediata;
- 4.2 Responder pelo desempenho, qualidade e legalidade das tarefas executadas na sua área de competência;
- 4.3 Acompanhar os trabalhos desenvolvidos no Gabinete;
- 4.4 Realizar atividades de rotina administrativa;
- 4.5 Elaborar controles de arquivos, cadastros e outros solicitados pelo superior hierárquico.
- 4.6 Digitar documentos oficiais;



- 4.7 Elaborar e apresentar a Chefia imediata, com periodicidade e nas formas por ele estabelecidas, relatórios parciais e gerais das atividades dos serviços executados, do material utilizado, dos controles efetuados, bem como relatórios de avaliação de desempenho;
- 4.8 Acompanhar a publicação de Leis, Decretos, Atos, Portarias, Resoluções e demais normas que disponham sobre a matéria de sua área de competência;
- 4.9 Manter atualizados os registros necessários ao controle de bens, da documentação e do andamento das atividades da sua área de atuação, respondendo pela eficiência e qualidade das tarefas executadas, cumprindo as Deliberações, Resoluções, Atos Normativos, Manuais, Ordens de Serviço e outros dispositivos legais;
- 4.10 Solicitar à Chefia imediata a contratação de serviços e material necessário ao bom desempenho dos trabalhos, no âmbito de sua área de competência;
- 4.11 Exercer outras atribuições ou funções inerentes ao cargo.

- **ESPECÍFICAS**

- 4.12 Analisar processos jurídicos, em especial, nas áreas: Constitucional, Administrativo (ênfase em Dívida Ativa), Trabalhista, Processual do Trabalho, Previdenciário, Processo Civil, Tributário, Financeiro e Econômico.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

- 5.1 O candidato deverá atender as condições técnicas, exigindo-se como requisito ser bacharel em direito;
- 5.2. Deverá, ainda, atender a requisitos comportamentais do cargo. Para tanto, serão aplicadas entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

- 6.1 O Processo de Seleção será composto por 3 (três) etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico;
- 6.2 A primeira etapa, constituída da análise de currículo e de memorial, cujos formulários serão preenchidos quando do ato de inscrição, objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;
- 6.2.1 O currículo e memorial serão analisados levando-se em conta a compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;
- 6.3 A segunda etapa, consoante o artigo 7º, inciso II, da Portaria n. 469/2017, implica realização de prova teórica discursiva com vistas a verificar os conhecimentos do candidato relacionados às demandas do cargo;
- 6.3.1 Os candidatos selecionados para a prova teórica discursiva serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização dessa etapa, por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição, observado o cronograma previsto, Anexo I;
- 6.4 A terceira etapa consiste na Entrevista com o gestor demandante;
- 6.5 O candidato deverá comparecer ao local onde participará das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto;
- 6.6 O candidato deverá, quando da etapa de realização da prova teórica discursiva, apresentar os documentos comprobatórios relativos às informações declaradas no currículo (certificados de formação, cursos complementares, atos de nomeação, registro na carteira de trabalho, etc.).

7. JORNADA DE TRABALHO

- 7.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda à sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO.

8. REMUNERAÇÃO

- 8.1 A remuneração do cargo de Assessor II será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 6.847,64, fixado pela Lei Complementar n. 307/2004, já incluídos os auxílios;
- 8.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 26 e parágrafo único da LC n. 307/2004, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir **das 7h30min do dia 7.12.2017 até às 13h30min do dia 10.12.2017**, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização de sua chefia imediata;

9.3 O candidato à vaga deverá informar, no ato de inscrição, se possui relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1 O resultado das etapas do processo de seleção será comunicado, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail), disponibilizado pelo próprio candidato no ato de inscrição, aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado e-mail, **por meio da Divisão de Atos e Registros Funcionais, da Secretaria de Gestão de Pessoas**, com o rol de documentos a ser apresentado no prazo estabelecido no subitem 11.3;

10.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 **Será desclassificado o candidato que não comparecer a uma das etapas estabelecidas no chamamento;**

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro para cargo de mesma natureza específica;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Atos e Registros Funcionais, na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

ANEXO I

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação e Divulgação do Chamamento	6.12.2017
02	Inscrições	7, 8, 9 e 10.12.2017
03	Análise Preliminar	11.12.2017
04	Convocação para prova prática	12.12.2017
05	Prova Prática	13.12.2017
06	Correção da Prova Prática	14.12.2017
07	Convocação para entrevista com o gestor	15.12.2017
08	Entrevista com o gestor	18.12.2017
09	Resultado final	19.12.2017